



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 13.824

João Pessoa - Quarta-feira, 11 de Junho de 2008

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.564, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a inclusão da Festa de Santa Rita de Cássia do município de Rio Tinto, no Calendário de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba, a Festa de Santa Rita de Cássia do Município de Rio Tinto, neste Estado.

Art. 2º O evento deverá ser realizado preferencialmente no mês de maio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de junho de 2008; 120º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 8.565, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a instituição do Dia do Feirante e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Feirante no Estado da Paraíba, a ser comemorado em 10 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de junho de 2008, 120º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 8.566, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Autoriza o Governador do Estado a realizar remanejamento de dotações orçamentárias até o valor de R\$ 50.000.000,00, em favor da Secretaria de Estado da Saúde, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governador do Estado autorizado a efetivar remanejamento de dotações orçamentárias até o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), cuja origem consta do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Para assegurar plena autonomia orçamentária e financeira ao Conselho Estadual de Saúde, fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, a Unidade Orçamentária Conselho Estadual da Saúde, código 25.102.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Estadual de Saúde é designado ordenador das despesas vinculadas à Unidade Orçamentária Conselho Estadual de Saúde.

Art. 3º Os créditos orçamentários e adicionais em favor do programa 5006, atividade 2989, vinculadas à Unidade Orçamentária Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, código 25.101, ficam transferidos para a Unidade Orçamentária Conselho Estadual de Saúde, código 25.102, criada nos termos do Art. 2º desta Lei.

Art. 4º O remanejamento autorizado nos termos do Art. 1º far-se-á em favor dos créditos orçamentários consignados no Anexo II desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de junho de 2008; 120º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

ANEXO I ORIGEM DOS RECURSOS A SEREM REMANEJADOS

F.R.	ÓRGÃO	CÓD Crédito Orçamentário	Classificação reduzida	R\$
00	SEEC	22.101.12.361.5036.2798	1745	1.500.000,00
00	SEEC	22.101.12.361.5036.2798	1749	500.000,00
00	SEEC	22.101.12.361.5036.4313	1755	1.000.000,00
10	SES	25.101.10.846.0000.7003	3015	3.500.000,00
00	E.G. SEF	30.102.28.846.000.7013	4027	2.000.000,00
10	SUPLAN	34.202.10.302.5046.4222	4412	500.000,00
00	SEDS	26.102.06.122.5144.1663	3126	500.000,00
01	IPEP	19.201.10.302.5272.4309	935	500.000,00
01	SEDS	26.101.06.122.5046.4217	3104	500.000,00
00	FECT	28.903.19.572.5103.4424	3832	500.000,00
00	FAIN	21.902.28.846.0000.7015	1639	500.000,00
00	EMATER	35.201.28.846.0000.7001	4532	3.000.000,00
01	EMATER	35.201.28.846.0000.7003	4533	500.000,00
00	PM	15.101.06.122.5046.4217	686	5.000.000,00
01	EncGer-SF	30.102.dvs.dvs.0000.dvs (*)	diversas	30.000.000,00
		TOTAL		50.000.000,00

(*) dvs = diversos

ANEXO II DESTINO DOS RECURSOS REMANEJADOS

Órgão/Unidade	Função	Subfunção	Programa	PJ/AT/OE	F. R.	Natureza da Despesa	Valor em R\$
25.101	10	122	5154	1691	10	4.4.90.51	15.000.000,00
25.101	10	122	5154	1712	10	4.4.90.51	10.000.000,00
25.101	10	302	5154	2950	10	3.3.90.39	2.500.000,00
25.101	10	302	5154	2950	10	4.4.90.52	15.000.000,00
25.101	10	303	5154	4397	10	3.3.40.41	2.960.000,00
25.101	10	301	5006	4005	10	3.3.40.41	500.000,00
25.101	10	303	5154	4397	10	3.3.90.30	3.740.000,00
25.102	10	122	5006	2989	10	3.3.90.14	80.000,00
25.102	10	122	5006	2989	10	3.3.90.30	40.000,00
25.102	10	122	5006	2989	10	3.3.90.33	60.000,00
25.102	10	122	5006	2989	10	3.3.90.35	30.000,00
25.102	10	122	5006	2989	10	3.3.90.36	20.000,00
25.102	10	122	5006	2989	10	3.3.90.39	50.000,00
25.102	10	122	5006	2989	10	4.4.90.52	20.000,00
TOTAL							50.000.000,00

LEI Nº 8.567, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o Programa Gol de Placa, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Gol de Placa é destinado a incentivar o Futebol Profissional do Estado da Paraíba, através da captação de recursos pelos clubes profissionais integrantes da Primeira Divisão do Campeonato Paraibano de Futebol, junto aos contribuintes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se Primeira Divisão do Campeonato Paraibano de Futebol o evento organizado e dirigido pela Federação Paraibana de Futebol – FPF.

Art. 2º Os recursos captados pelos clubes beneficiários do Programa Gol de Placa, junto aos contribuintes patrocinadores, serão enquadrados na condição de antecipação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), podendo ser deduzidos mensalmente do tributo devido pelo contribuinte patrocinador, sob a forma de crédito fiscal, desde que a dedução, em cada mês de recolhimento, não ultrapasse o percentual de 5% (cinco por cento) calculado sobre o imposto recolhido no mês anterior.

§ 1º Para fazer jus ao crédito fiscal de que trata o caput deste artigo, o contribuinte patrocinador deverá atender às seguintes exigências:

I – encontrar-se adimplente relativamente às suas obrigações principais e acessórias perante o Erário Estadual;

II – solicitar autorização à Secretaria de Estado da Receita para o uso do crédito fiscal, mediante apresentação de comprovação de que recolheu a respectiva importância, no mês anterior ao da utilização, em favor de clubes beneficiários definidos no art. 1º desta Lei, em valor não superior aos limites definidos pelo Programa Gol de Placa;

III – manter, sob sua guarda e à disposição da Secretaria de Estado da Receita, os comprovantes de recolhimento dos valores objeto de sua participação no Programa Gol de Placa, devidamente acompanhados dos despachos de autorização de uso do referido crédito pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia útil após o exercício financeiro em que fizer o uso do crédito fiscal.

§ 2º Observados os limites previstos nesta Lei, o contribuinte patrocinador poderá liberar os recursos e fazer o uso do crédito, de acordo com uma das formas a seguir:

I – integralmente, deduzido, a título de crédito, o respectivo valor do ICMS a ser recolhido, em número de parcelas que será definido pela Secretaria de Estado da Receita;

II – parceladamente, na forma autorizada pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 3º Os recursos decorrentes dos patrocínios serão recolhidos em conta corrente bancária aberta no banco gestor dos recursos do Estado especificamente para essa finalidade, em nome do Programa Gol de Placa, com subtítulo em nome do clube beneficiário, cujos extratos deverão ser encaminhados mensalmente pelos clubes beneficiários à Controladoria Geral do Estado.

Art. 3º Para vigorar no exercício financeiro de 2008, os recursos destinados ao Programa Gol de Placa são fixados em R\$ 1.406.342,00 (um milhão quatrocentos e seis mil e trezentos e quarenta e dois reais).

§ 1º Para o exercício financeiro de 2009, no mês de janeiro do mesmo ano, o valor fixado no caput deste artigo será corrigido pela variação que ocorrer no período entre novembro do ano de 2007 e dezembro do ano de 2008, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou outro índice que venha a ser adotado para essa finalidade pelo Governo do Estado.

§ 2º Para os exercícios financeiros de 2010 e seguintes, no mês de janeiro de cada ano, o valor fixado para o Programa Gol de Placa será obtido pelo acréscimo ao valor para o exercício anterior, em conformidade com as regras desta Lei, da variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE, que ocorrer no ano anterior, ou de outro índice que venha a ser adotado para essa finalidade pelo Governo do Estado.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, ficam definidos os clubes beneficiários do Programa Gol de Placa e os indicadores percentuais anuais máximos de suas captações respectivas, que serão aplicados sobre os valores estabelecidos no Art. 3º desta Lei, para entrar em vigor a partir do exercício de 2008:

I – clube campeão paraibano – 12,7992% (doze inteiros e sete mil novecentos e noventa e dois décimos milésimos por cento);

II – clube vice-campeão paraibano – 10,6659% (dez inteiros e seis mil seiscentos e cinquenta e nove décimos milésimos por cento);

III – clube terceiro colocado no Campeonato Paraibano – 8,5328% (oito inteiros e cinco mil trezentos e vinte e oito décimos milésimos por cento);

IV – clubes indicados para participarem do Campeonato Brasileiro – 14,2213% (catorze inteiros e dois mil duzentos e treze décimos milésimos por cento), distribuídos em partes iguais entre os beneficiários indicados, no ano em que participarem do mencionado torneio;

V – clubes indicados para participarem da Copa Brasil – 12,0881% (doze inteiros e oitocentos e oitenta e um décimos milésimos por cento), distribuídos em partes iguais entre os beneficiários indicados, no ano em que participarem da Copa do Brasil;

VI – demais clubes participantes do campeonato – 41,6927% (quarenta e um inteiros e seis mil novecentos e vinte e sete décimos milésimos por cento), distribuídos em partes iguais entre os referidos clubes.

§ 1º Para a distribuição dos valores referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, serão consideradas como bases de referências as classificações alcançadas pelos clubes beneficiários do Projeto Gol de Placa na Primeira Divisão do Campeonato Paraibano de Futebol realizado no ano imediatamente anterior ao da fruição do benefício.

§ 2º A partir da vigência desta Lei, os clubes beneficiários do Programa Gol de Placa obrigam-se a apresentar à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, através de documento formal assinado por seus Presidentes e Tesoureiros, a relação dos seus patrocinadores com a indicação dos respectivos valores de patrocínio.

Art. 5º Antes do início das competições, através de formulário padronizado, os clubes beneficiários do Programa Gol de Placa obrigam-se a apresentar à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer os Planos de Aplicação dos recursos a serem captados.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em 2008, os clubes poderão apresentar os Planos de Aplicação dos recursos a serem captados em até 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei.

Art. 6º Em até 60 (sessenta dias) após o encerramento das competições de que participarem, sob ofício, os clubes beneficiários do Programa Gol de Placa deverão apresentar Prestações de Contas à Controladoria Geral do Estado, individualizadas para cada tipo de competição realizada, demonstrando a efetiva utilização dos recursos constantes dos Planos de Aplicação entregues, devendo os documentos serem formalizados em 02 (duas) vias devidamente assinadas por seus Presidentes e Tesoureiros.

Parágrafo único. As ressalvas registradas nos Pareceres Técnicos emitidos pela Controladoria Geral do Estado obrigam os clubes beneficiários a justificá-las e a resolvê-las, sob pena de perderem as condições para futuras captações através do Programa Gol de Placa.

Art. 7º Os clubes beneficiários dos incentivos previstos no Programa Gol de Placa obrigam-se a disponibilizar pessoal capacitado e recursos materiais para o atendimento dos alunos das Escolas Públicas Estaduais e Municipais, através da realização de aulas de futebol, palestras sobre os esportes, o condicionamento físico e a recreação, segundo cronograma estabelecido e previamente aprovado pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 8º É obrigatório o uso das logomarcas dos contribuintes patrocinadores e do Programa Gol de Placa nos uniformes e padrões utilizados pelos atletas durante as competições da Primeira Divisão do Campeonato Paraibano de Futebol.

Art. 9º É obrigatória a afixação das logomarcas dos contribuintes patrocinadores e do Programa Gol de Placa nos estádios onde forem realizadas as partidas de futebol da Primeira Divisão do Campeonato Paraibano de Futebol, com a observância de layout previamente aprovada pela Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.

Art. 10. Para os efeitos do Programa Gol de Placa, são consideradas atribuições próprias da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer:

I – remeter à Secretaria de Estado da Receita e à Controladoria Geral do Estado, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do encerramento das disputas da Primeira Divisão do Campeonato Paraibano de Futebol, com base em documentação emitida pela Federação Paraibana de Futebol, as classificações obtidas pelos clubes beneficiários do Programa Gol de Placa;

II – recepcionar, examinar e aprovar os Planos de Aplicação apresentados, para posterior remessa à Secretaria de Estado da Receita, devidamente assinados pelo Secretário e visados por um servidor especificamente designado para esta finalidade;

III – gerar informações à Secretaria de Estado da Receita e à Controladoria Geral do Estado, relativamente aos valores a serem liberados, de acordo com as classificações obtidas pelos clubes beneficiários do Programa Gol de Placa na Primeira Divisão dos Campeonatos Paraibanos de Futebol;

IV – exercer o papel de órgão central do fluxo de informações do Programa Gol de Placa, tendo como atribuição legal o poder de decisão sobre a aprovação dos Planos de Aplicação e dos valores a serem liberados;

V – organizar os procedimentos de arquivamento e manutenção dos documentos relativos ao Programa do Gol de Placa.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, através de Portaria a ser publicada no Diário Oficial do Estado, designará um servidor pertencente ao seu quadro funcional, para encarregar-se dos procedimentos administrativos de implementação e gerenciamento do Programa do Gol de Placa.

Art. 11. A realização de despesas em desacordo com as normas estatuídas no Programa Gol de Placa implica responsabilização dos clubes beneficiários infratores, obrigando a devolução dos valores liberados, devidamente corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, utilizando para a correção de débitos com o Erário Estadual ou outro índice que venha a ser adotado para essa finalidade pelo Governo do Estado.

Art. 12. Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as Leis nºs 7.727, de 06 de maio de 2005, e 7.820, de 05 de outubro de 2005.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de junho de 2008, 120º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 8.568, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Cria o Programa de Recuperação de Créditos – REFIN/FUNDESP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação de Créditos, destinado a promover a regularização de débitos, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes das operações financeiras realizadas pelo Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, através dos respectivos instrumentos legais, até 31 de dezembro de 2007, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos supracitado será administrado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, Conselho de Administração da CINEP e pela Diretoria da CINEP, na qualidade de instâncias deliberativas e executivas, observando os dispositivos legais da legislação em vigor.

Art. 3º O ingresso no Programa de Recuperação de Crédito dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a um regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se

refere o art. 1º, após homologação do termo de adesão, que deverá ser formalizado até 180 (cento e oitenta) dias da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A adesão prevista no caput deste artigo exclui qualquer outra forma de negociação de débito.

Art. 4º O parcelamento abrangerá todos os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, existentes em nome do devedor, corrigidos monetariamente até a data de sua apuração, com dispensa total de multas, juros e demais encargos moratórios em função da inadimplência, podendo ser dividido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º Nos casos de devedores cujos empreendimentos se encontrem inativos, em processo de falência, não implantados no prazo legal ou com outros impedimentos devidamente comprovados pela CINEP, o débito poderá ser regularizado com dispensa de juros, multas e demais encargos moratórios, inclusive com redução do montante apurado a título de correção monetária, conforme condições discriminadas a seguir:

I – redução de 90% (noventa por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II – redução de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

III – redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

IV – redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

V – redução de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

VI – redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

VII – redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 72 (setenta e duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Art. 6º Os parcelamentos previstos nos Artigos 4º e 5º desta Lei terão seus saldos devedores amortizados de acordo com a Tabela PRICE, com taxa de juros limitada a 6% ao ano, podendo ser concedido um rebate de até 20% sobre os juros, no caso de pagamento até o dia do vencimento da parcela.

Art. 7º Os bens transacionados com recursos do FUNDESP poderão fazer parte do pagamento do débito consolidado, mediante prévia avaliação a ser realizada por técnicos do corpo de funcionários da CINEP.

Parágrafo único. No caso descrito no caput deste artigo, não se aplicará o redutor de correção monetária previsto no artigo 5º, apenas procedendo-se à exclusão de multas, juros e demais encargos moratórios, limitando-se ao valor da avaliação, realizada pela equipe técnica da CINEP.

Art. 8º Após consolidação do débito, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 9º O devedor que tiver aderido ao REFIN/FUNDESP instituído pela Lei nº 7.617/2004 poderá optar por seu enquadramento junto ao Programa de Refinanciamento aqui instituído.

Art. 10. A opção pelo Programa de Recuperação de Crédito -REFIN/FUNDESP sujeita o devedor:

I – após a homologação por um dos órgãos descritos no art. 2º desta Lei, ao pagamento da(s) parcela(s) no vencimento pactuado;

II – à submissão integral às normas e condições estabelecidas pelo Programa de Recuperação de Créditos;

III – à confissão irrevogável dos débitos incluídos no parcelamento, não implicando novação;

IV – à responsabilização pelo pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento), na hipótese de débitos ajuizados;

V – à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas.

Art. 11. A exclusão do Programa de Recuperação de Créditos ora criado será efetivada mediante ato normativo de uma das esferas estabelecidas no art. 2º, nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer exigência contida no artigo anterior;

II – inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, relativamente ao débito consolidado.

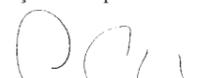
Parágrafo único. A exclusão acarretará, automaticamente, a perda do benefício do programa de refinanciamento e o retorno às condições e montantes do débito original.

Art. 12. Os inadimplentes que não aderirem ao Programa de Recuperação de Créditos, no prazo estabelecido nesta Lei, sofrerão as medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte da CINEP.

Art. 13. Decreto do Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei e homologará as resoluções dos Órgãos descritos em seu artigo 2º.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de junho de 2008; 120º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 8.569, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Cria o Programa de Recuperação de Créditos – REFIN/FAIN e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação de Créditos, destinado a promover a regularização de débitos, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes das operações financeiras realizadas pelo Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, através dos respectivos instrumentos legais, até 31 de dezembro de 2007, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos supracitado será administrado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, Conselho de Administração da CINEP e pela Diretoria da CINEP, na qualidade de instâncias deliberativas e executivas, observando os dispositivos legais da legislação em vigor.

Art. 3º O ingresso no Programa de Recuperação de Crédito dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a um regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o art. 1º, após homologação do termo de adesão, que deverá ser formalizado até 180 (cento e oitenta) dias da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A adesão prevista no caput deste artigo exclui qualquer outra forma de negociação de débito.

Art. 4º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei abrangerá todos os débitos existentes em nome do devedor, corrigidos monetariamente até a data de sua apuração, com dispensa total de multas, juros e demais encargos moratórios em função da inadimplência, podendo ser dividido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º Nos casos de devedores cujos empreendimentos se encontrem inativos, em processo de falência, não implantados no prazo legal ou com outros impedimentos devidamente comprovados pela CINEP, o débito poderá ser regularizado com dispensa de juros, multas e demais encargos moratórios, inclusive com redução do montante apurado a título de correção monetária, conforme condições discriminadas a seguir:

I – Redução de 90% (noventa por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II – Redução de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

III – Redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

IV – Redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

V – Redução de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas;



GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

 **DIÁRIO OFICIAL**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

VI – Redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

VII – Redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 72 (setenta e duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Art. 6º Os parcelamentos previstos nos Artigos 4º e 5º desta Lei terão seus saldos devedores amortizados de acordo com a Tabela PRICE, com taxa de juros limitada a 6% ao ano, podendo ser concedido um rebate de até 20% sobre os juros, no caso de pagamento até o dia do vencimento da parcela.

Art. 7º Os imóveis transacionados pelo FAIN poderão fazer parte do pagamento do débito consolidado, mediante prévia avaliação a ser realizada por técnicos do corpo de funcionários da CINEP.

Parágrafo único. No caso de imóveis com benfeitorias sujeitas a indenização, não se aplicará o redutor de correção monetária previsto no artigo 5º, apenas procedendo-se à exclusão de multas, juros e demais encargos moratórios, limitando-se ao valor da avaliação realizada pela equipe técnica da CINEP.

Art. 8º Após consolidação do débito, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 9º O devedor que tiver aderido ao REFIN/FAIN instituído pela Lei nº 7.616/2004, poderá optar por seu enquadramento junto ao Programa de Refinanciamento aqui instituído.

Art. 10. A opção pelo Programa de Recuperação de Crédito –REFIN/FAIN sujeita o devedor:

I – após a homologação por um dos órgãos descritos no art. 2º desta Lei, ao pagamento da(s) parcela(s) no vencimento pactuado;

II – à submissão integral às normas e condições estabelecidas pelo Programa de Recuperação de Créditos;

III – à confissão irrevogável dos débitos incluídos no parcelamento, não implicando novação;

IV – à responsabilização pelo pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento), na hipótese de débitos ajuizados;

V – à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas.

Art. 11. A exclusão do Programa de Recuperação de Créditos ora criado será efetivada mediante ato normativo de uma das esferas estabelecidas no art. 2º, nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer exigência contida no artigo anterior;

II – inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, relativamente ao débito consolidado.

Parágrafo único. A exclusão acarretará, automaticamente, a perda do benefício do programa de refinanciamento e o retorno às condições e montantes do débito original.

Art. 12. Os inadimplentes que não aderirem ao Programa de Recuperação de Créditos, no prazo estabelecido nesta Lei, sofrerão as medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte da CINEP.

Art. 13. Decreto do Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei e homologará as resoluções dos Órgãos descritos em seu artigo 2º.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de junho de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 8.570, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Cria o Programa de Recuperação de Créditos – REFIN/CINEP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação de Créditos, destinado a promover a regularização de débitos, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes das operações financeiras realizadas pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, através dos respectivos instrumentos legais, até 31 de dezembro de 2007, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos supracitado será administrado pelo Conselho Deliberativo do FAIN, Conselho de Administração da CINEP e pela Diretoria da CINEP, na qualidade de instâncias deliberativas e executivas, observando os dispositivos legais da legislação em vigor.

Art. 3º O ingresso no Programa de Recuperação de Crédito dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a um regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o art. 1º, após homologação do termo de adesão, que deverá ser formalizado até 180 (cento e oitenta) dias da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A adesão prevista no *caput* deste artigo exclui qualquer outra forma de negociação de débito.

Art. 4º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei abrangerá todos os débitos existentes em nome do devedor, corrigidos monetariamente até a data de sua apuração, com dispensa total de multas, juros e demais encargos moratórios em função da inadimplência, podendo ser dividido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º Nos casos de devedores cujos empreendimentos se encontrem inativos, em processo de falência, não implantados no prazo legal ou com outros impedimentos devidamente comprovados pela CINEP, o débito poderá ser regularizado com dispensa de juros, multas e demais encargos moratórios, inclusive com redução do montante apurado a título de correção monetária, conforme condições discriminadas a seguir:

I – Redução de 90% (noventa por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II – Redução de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

III – Redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

IV – Redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

V – Redução de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

VI – Redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

VII – Redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da correção monetária, na hipótese de liquidação do débito em até 72 (setenta e duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Art. 6º Os parcelamentos previstos nos Artigos 4º e 5º desta Lei terão seus saldos devedores amortizados de acordo com a Tabela PRICE, com taxa de juros limitada a 6% ao ano, podendo ser concedido um rebate de até 20% sobre os juros, no caso de pagamento até o dia do vencimento da parcela.

Art. 7º Os imóveis transacionados pelo FAIN poderão fazer parte do pagamento do débito consolidado, mediante prévia avaliação a ser realizada por técnicos do corpo de funcionários da CINEP.

Parágrafo único. No caso de imóveis com benfeitorias sujeitas a indenização, não se aplicará o redutor de correção monetária previsto no artigo 5º, apenas procedendo-se à exclusão de multas, juros e demais encargos moratórios, limitando-se ao valor da avaliação realizada pela equipe técnica da CINEP.

Art. 8º Após consolidação do débito, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 9º O devedor que tiver aderido ao REFIN/CINEP instituído pela Lei nº 7.616/2004, poderá optar por seu enquadramento junto ao Programa de Refinanciamento aqui instituído.

Art. 10. A opção pelo presente Programa de Recuperação de Crédito –REFIN/CINEP sujeita o devedor:

I – após a homologação por um dos órgãos descritos no art. 2º desta Lei, ao pagamento da(s) parcela(s) no vencimento pactuado;

II – à submissão integral às normas e condições estabelecidas pelo Programa de Recuperação de Créditos;

III – à confissão irrevogável dos débitos incluídos no parcelamento, não implicando novação;

IV – à responsabilização pelo pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento), na hipótese de débitos ajuizados;

V – à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas.

Art. 11. A exclusão do Programa de Recuperação de Créditos ora criado será efetivada mediante ato normativo de uma das esferas estabelecidas no art. 2º, nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer exigência contida no artigo anterior;

II – inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, relativamente ao débito consolidado.

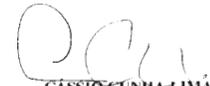
Parágrafo único. A exclusão acarretará, automaticamente, a perda do benefício do programa de refinanciamento e o retorno às condições e montantes do débito original.

Art. 12. Os inadimplentes que não aderirem ao Programa de Recuperação de Créditos, no prazo estabelecido nesta Lei, sofrerão as medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte da CINEP.

Art. 13. Decreto do Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei e homologará as resoluções dos Órgãos descritos em seu artigo 2º.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de junho de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 8.571, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Autoriza a doação de um imóvel industrial do acervo patrimonial do Estado da Paraíba para a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

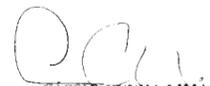
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar o imóvel situado na rua Y-2, nº 541, Distrito Industrial de João Pessoa, composto de um galpão industrial e dois edifícios administrativos, mais estacionamento, totalizando uma área construída de 7.335,00 m², o qual limita-se, ao norte, com a rua em que se localiza; ao sul, com terreno da Cervejaria Antártica; a leste, com a Indústria Marpesa, e, a oeste, com terreno da CINEP.

Art. 2º O imóvel de que trata o artigo anterior destina-se à instalação de um empreendimento industrial.

Art. 3º O imóvel industrial objeto desta Lei retornará à posse do Estado doador, caso a Companhia donatária, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, não o destine, na forma da Lei, a um empreendimento industrial.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de junho de 2008, 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 8.572, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Autoriza a transferência de dois imóveis industriais do acervo patrimonial do Estado da Paraíba para a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

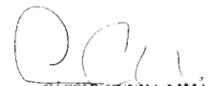
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP os imóveis industriais situados na Rua Dr. Djalma Herculano Porto, nº 230, e na Avenida Chesf, nº 1187, composto de 06 (seis) galpões, 01 (um) prédio para a administração, 01 (uma) cozinha/refeitório e 01 (uma) guarita, totalizando 12.663,85 m² de área construída, limitando-se, ao norte, com a Av. Chesf; a leste, com a Procure; ao sul, com o Contorno Rodoviário da BR 230 e, a oeste, com a Rua A-4, ambos no Distrito Industrial de Campina Grande.

Art. 2º Os imóveis de que trata o artigo anterior destinam-se às instalações de empreendimentos industriais.

Art. 3º Os imóveis industriais objeto desta Lei retornarão à posse do Estado doador, caso a Companhia donatária, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, não os destine a concretos empreendimentos industriais.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de junho de 2008, 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 8.573, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Altera o Art. 1º da Lei nº 8.293, de 16 de agosto de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 8.293, de 16 de agosto de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

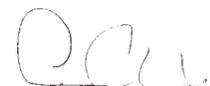
“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Prefeitura Municipal de Bananeiras:

I – uma área de terra com 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados) de dimensão, localizada no Distrito de Vila Maia, Município de Bananeiras, a qual se limita, ao norte, com o Riacho de Vila Maia, em uma extensão de 82,00 metros; ao sul, com a estrada que liga Vila Maia ao Engenho Guedes Pereira, em uma extensão curvilínea com 79,00 metros; a leste, com terras da Sra. Bernadete de Miranda Guedes Pereira, em um segmento reto com 123,00 metros, e, a oeste, com os fundos de casa de terceiros, em um segmento reto com 139,00 metros;

II – uma área de terra com 10.000m² (dez mil metros quadrados), localizado no Conjunto Major Augusto Bezerra, no Município de Bananeiras, a qual se limite, ao norte, a leste e a oeste, com terras de Rido Rocha, e, ao sul, com terreno de propriedade da CEHAP.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de junho de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 8.574, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a criação da Ouvidoria da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS, órgão subordinado ao titular da referida pasta e cujas funções serão exercidas por um advogado de ilibada reputação e notório saber jurídico, nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 2º São atribuições do Ouvidor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS:

I – receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, indecorosos, contrários ao interesse público ou violadores dos direitos humanos individuais ou coletivos, praticados por servidores civis e militares vinculados aos órgãos integrantes do Sistema Organizacional da Segurança e da Defesa Social (art. 43, I a VI, da Constituição do Estado da Paraíba, com redação dada pela Emenda nº 25/2007);

II – receber sugestões para um melhor funcionamento dos órgãos integrantes do Sistema Organizacional da Segurança e da Defesa Social;

III – ouvir de qualquer pessoa, diretamente ou por intermédio dos órgãos de apoio e defesa dos direitos do cidadão, reclamação contra irregularidade ou abuso de autoridade praticado por policiais militares, policiais civis, bombeiros militares, servidores do DETRAN/PB ou ocupantes de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS;

IV – manter serviço telefônico gratuito, destinado a receber denúncias e reclamações de qualquer pessoa;

V – manter arquivo atualizado de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

VI – acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir as soluções dadas ao interessado ou a seu representante legal;

VII – dar conhecimento ao Secretário de Estado sobre denúncias, reclamações e representações recebidas pela Ouvidoria da SEDS;

VIII – elaborar e publicar, semestralmente, relatório de suas atividades;

IX – encaminhar à Assembléia Legislativa, anualmente, cópia do relatório mencionado no inciso VIII deste artigo, bem como remetê-lo, semestralmente, ao Ministério Público;

X – estimular a realização de estudos e projetos, em colaboração com os demais órgãos do Estado, objetivando aprimorar o funcionamento das instituições policiais;

XI – propor a realização de seminários, pesquisas e cursos versando sobre assuntos de interesse da Segurança Pública e sobre temas ligados aos Direitos Humanos, divulgando os resultados desses eventos;

XII – manter ações articuladas com as Corregedorias dos órgãos integrantes do Sistema Organizacional da Segurança e da Defesa Social, estabelecendo um fluxo de informações;

XIII – interagir com a comunidade, objetivando implementar ações de caráter preventivo;

XIV – oficiar ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social;

XV – propor ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, ao Delegado Geral da Polícia Civil, ao Comandante Geral da Polícia Militar, ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e ao Diretor Superintendente do DETRAN/PB as providências que considerar necessárias e úteis para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pelas Polícias Civil e Militar, pelo Corpo de Bombeiros Militar e pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 3º Para a consecução de seus objetivos, o Ouvidor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social atuará:

I – por solicitação do Secretário de Estado;

II – por iniciativa própria;

III – em decorrência de denúncias, reclamações e representações de qualquer povo e ou entidades representativas da sociedade.

Art. 4º No anexo IV, item 11, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, um dos três cargos de Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, com símbolo CAD-6, fica transformado em cargo de Ouvidor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, símbolo CAD-6.

Art. 5º O Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social poderá requisitar servidores integrantes dos quadros da Administração Pública Direta do Poder Executivo Estadual, para compor a equipe necessária ao funcionamento da Ouvidoria da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS.

Art. 6º O Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social providenciará salas, móveis, veículos e servidores necessários para o funcionamento da Ouvidoria da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de Junho de 2008, 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 29.331, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Aprova o Regulamento do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado no Estado da Paraíba e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado no Estado da Paraíba.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de junho de 2008, 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DA PARAÍBA**CAPÍTULO I
Do Objetivo**

Art. 1º Ficam estabelecidas, na forma deste Regulamento, as disposições relativas às condições gerais a serem observadas na Prestação dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado pela Concessionária e, na sua utilização, pelos Consumidores.

Parágrafo único. A Concessionária deve manter exemplares deste Regulamento, em seus escritórios e, no site da Internet, disponibilizar cópia digital via e-mail, quando solicitada, bem como fixá-lo em locais de atendimento, à vista do público, para conhecimento ou consulta dos interessados ou Consumidores, bem como prestar-lhes outras informações pertinen-

tes aos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, inclusive sobre as tarifas em vigor.

**CAPÍTULO II
Das Definições**

Art. 2º Para os fins e efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

I – Acompanhamento de Indicadores: atividade que envolve o fornecimento de informações pela Concessionária à ARPB dos valores dos indicadores definidos ou dos dados necessários para o seu cálculo;

II – Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB: autarquia que tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar serviços públicos de competência do Estado da Paraíba, nas áreas definidas no § 2º do art. 3º, bem como exercer essas atividades por delegação de outros entes federados, sempre com o objetivo de preservar o interesse público e o equilíbrio das relações entre os consumidores e os concessionários, permissionários ou autorizados de serviços públicos no Estado do Paraíba;

III – Alta Pressão: pressão do gás canalizado acima de 10 kgf/cm² (980,7 kPa), que se verifica à jusante do Ponto de Transferência de Custódia (PTC) e à montante das ERS's e dos CRM's dos postos automotivos e de Cogeração;

IV – Antecedência Mínima de Aviso para Consumidores (AVISO): prazo mínimo de antecedência do aviso aos Consumidores a serem afetados por interrupção programada de fornecimento de gás, decorrente da realização de serviços de manutenção ou de manobras operacionais, informando data, horário e duração prevista;

V – Área Crítica: área da rede de distribuição de gás canalizado a qual apresenta um índice de vazamento (IVAZ) superior aos padrões estabelecidos neste Regulamento;

VI – Atendimento Telefônico (FONE): número médio de chamadas telefônicas atendidas no segundo toque, referentes a ocorrências de emergência ou não;

VII – Audiência Pública: instrumento de apoio ao processo decisório, que visa a dar total transparência às suas ações. É instaurada sempre que um assunto implicar alterações ou ajustes na legislação e interferir diretamente nos interesses da sociedade e dos agentes do setor;

VIII – Baixa Pressão: pressão do gás canalizado abaixo de 0,05 kgf/cm² (5 kPa) até 0,016 kgf/cm² (1,60 kPa), que se verifica a jusante do CRM (Ponto de Entrega ao Consumidor);

IX – Baixa Pressão (BP): rede de distribuição de baixa pressão com pressões nominais variando de 2,5 até 0,028 kgf/cm², recebendo o gás das Linhas Laterais de 4 kgf/cm² através de Estações de Controle de Pressão (ECP) e distribuindo aos consumidores residenciais e comerciais através de ramais de alimentação aos consumidores (Ramal Externo ou Sub-ramal);

X – Características Físico-Químicas do Gás (CFQ): características do gás constantes de especificações definidas em portarias da Agência Nacional do Petróleo – ANP ou que venham a ser editadas pela ARPB;

XI – Classe Consumidora: agrupamento de consumidores finais de gás, em unidades onde se exerça uma mesma atividade;

XII – Classe de Pressão: identificação da pressão nominal do Gás, no Sistema de Distribuição de Gás da Concessionária;

XIII – Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS: Concessionária de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Natural Canalizado no Estado da Paraíba;

XIV – Concentração de Odorante no Gás (COG): quantidade de odorante presente no gás expressa em mg por m³ de gás;

XV – Concessão: outorga do direito de exploração dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado no Estado da Paraíba, por prazo determinado, conferida pelo Poder Concedente;

XVI – Concessionária: pessoa jurídica de direito público ou privado, detentora da concessão de Serviços Públicos de Gás e exploradora dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado no Estado da Paraíba;

XVII – Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado: condições gerais que devem ser observadas pela Concessionária, na prestação dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado, e pelo Consumidor, na sua utilização;

XVIII – Condições de referência do Gás Natural: Gás Natural nas condições de 20°C (293,15°K) de temperatura, 101,325 kPa (1 atm) de pressão e 9.400 kcal/m³ de Poder Calorífico Superior (PCS);

XIX – Conjunto de Regulagem e Medição (CRM): conjunto de equipamentos instalado pela Concessionária nas dependências de determinado Consumidor, destinado à regulagem da pressão e à medição e registro do volume do gás fornecido, local onde é feita a transferência de propriedade do gás da concessionária ao consumidor;

XX – Consumidor: pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que utilize, como Consumidor final, os Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado prestados pela Concessionária e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais;

XXI – Contrato de Adesão: instrumento contratual tendo por objeto os Serviços de Gás Canalizado a serem prestados pela Concessionária aos Consumidores, com cláusulas vinculadas às normas e aos regulamentos aprovados pela ANP ou pela ARPB, não podendo o conteúdo das mesmas ser modificado pela Concessionária ou pelo Consumidor, devendo ser aceito ou rejeitado de forma integral;

XXII – Contrato de Concessão: instrumento cujo objeto é a outorga do direito da exploração dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, celebrado entre o Poder Concedente ou seu representante legal e a Concessionária;

XXIII – Contrato de Fornecimento: instrumento contratual em que a Concessionária e o Consumidor ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás;

XXIV – Controle de Indicadores: fornecimento de informação pela Concessionária à ARPB dos valores dos indicadores definidos, assim como a comparação dos valores obtidos dos indicadores com os valores-padrão estabelecidos neste Regulamento;

XXV – Correção do Volume de Gás Medido: operação de ajuste do volume de gás, medido e registrado nas condições de entrega, às condições de referência do gás: Pressão = 101,325 KPa; Temperatura = 293,15°K e Poder Calorífico Superior = 9.400 Kcal / m³;

XXVI – Distribuição de Gás Canalizado: atividades necessárias à movimentação do gás canalizado, dos Pontos de Transferência de Custódia – PTC's até os pontos de entrega, objetivando o fornecimento de gás às Unidades Consumidoras;

XXVII – Duração Equivalente de Interrupção de Gás (DEG): período médio de tempo entre o momento da interrupção do fornecimento de gás e o respectivo restabelecimento, em que um grupo de Consumidores, ligado a uma determinada ECP, ficou impossibilitado de utilizar o gás;

XXVIII – Etapa de Adaptação: definição constante do art. 124;

XXIX – Etapa de Aplicação: definição constante do art. 124;

XXX – Etapa de Implantação: definição constante do art. 124;

XXXI – Estação de Controle de Pressão do Sistema de Distribuição de Gás (ECP): conjunto de equipamentos do Sistema de Distribuição, o qual tem por finalidade controlar a pressão do Gás de modo contínuo. É definida como primária (ERP), quando estiver exercendo essa função na interligação da rede de alta pressão com a de média pressão de maior pressão nominal; secundária (ERS), caso esteja na interligação de duas redes de média pressão, ou distrital (ERD), quando atuar na interligação da rede de média pressão de menor pressão nominal, com a de baixa pressão. Nos casos em que houver medição das estações acima definidas, a identificação se fará com a introdução da letra "M" no final das siglas, isto é, ERPM, ERSM e ERDM;

XXXII – Fiscalização: procedimento de auditoria e acompanhamento de dados e informações fornecidos pela Concessionária para controle dos indicadores e aplicação das penalidades, quando os valores verificados estiverem fora dos limites dos padrões estabelecidos neste Regulamento;

XXXIII – Gás Combustível Canalizado (Gás): mistura de hidrocarbonetos, com predominância de metano, em estado gasoso, fornecida por uma Concessionária ao Consumidor, na forma canalizada, através de Sistema de Distribuição de Gás adequado, devidamente autorizado pela ARPB;

XXXIV – Índice de Vazamentos no Sistema de Distribuição de Gás Canalizado (IVAZ): relação entre a quantidade de vazamentos, registrada no período de doze meses, reclamados por Consumidores e/ou terceiros e efetivamente constatados, mais os identificados pela própria Concessionária, e o comprimento total da rede da Concessionária, por classe de pressão, por bairro, por tipo de material, cidade e área de concessão;

XXXV – Instalação Interna: trecho da instalação predial, montada nas dependências do Consumidor, caracterizado pela canalização entre o ponto a jusante do medidor de vazão (ponto de entrega) e o ponto de utilização dos aparelhos a gás, sendo de exclusiva responsabilidade do Consumidor;

XXXVI – Jusante: expressão que significa posição posterior ao objeto de referência, no sentido de escoamento do fluido;

XXXVII – Limite de Pressão Medida: valor máximo da pressão do gás no sistema de distribuição, no ponto de entrega, por classe de pressão;

XXXVIII – Linha Lateral 7 (LL 7): conjunto de tubos, conexões, válvulas, reguladores de pressão e demais componentes operados em média pressão (7kgf/cm²), o qual interliga a Linha Principal 17, através de Estações de Controle de Pressão (ECP), à Linha Lateral de 4 kgf/cm² ou diretamente a grandes consumidores industriais ou a postos de GNV;

XXXIX – Linha Lateral 4 (LL 4): conjunto de tubos, conexões, válvulas, reguladores de pressão e demais componentes operados em média pressão (4kgf/cm²), o qual interliga a Linha Principal 17 ou uma Linha Lateral 7, através de Estações de Controle de Pressão (ECP), à rede secundária que alimenta os segmentos de consumo residencial e comercial, ou diretamente aos consumidores industriais ou às redes de baixa pressão;

XL – Linha Principal 17 (LP 17): conjunto de tubos, conexões, válvulas, reguladores de pressão e demais componentes operados em alta pressão (17kgf/cm²), o qual interliga a Linha Tronco 35, através de Estações de Controle de Pressão (ECP), distribuindo o gás para as Linhas Laterais de 7 ou de 4 kgf/cm² ou ainda diretamente a grandes consumidores industriais ou a postos de GNV;

XLI – Linha Principal do Sistema de Distribuição (LPD) ou Linha Tronco (LT): é o conjunto de tubos e conexões, válvulas, reguladores de pressão, etc., o qual interliga os Pontos de Transferência de Custódia (PTC) às Estações de Regulagem de Pressão Primária (ERP);

XLII – Linha Tronco 35 (LT 35): Conjunto de tubos, conexões, válvulas, reguladores de pressão e demais componentes operados em alta pressão (35kgf/cm²), o qual interliga os Pontos de Transferência de Custódia (PTC) de um gasoduto às Estações de Controle de Pressão (ECP), recebendo o gás do gasoduto para distribuí-lo à Linha Principal (LP) ou diretamente a grandes consumidores industriais;

XLIII – Média Pressão: é a pressão do gás canalizado que se verifica a jusante das Estações de Regulagem de Pressão Secundárias (ERS's) e a montante dos Conjuntos de Regulagem e Medição (CRM's) variando do limite de 10 kgf/cm² (980,7 kPa) até o limite inferior de 0,05 kgf/cm² (5 kPa);

XLIV – Medidor de Vazão: instrumento instalado nas dependências do Consumidor, destinado à medição da vazão de gás (volumétrica ou mássica) para a obtenção do consumo de gás em um determinado período;

XLV – Montante: expressão que significa posição anterior ao objeto de referência, no sentido de escoamento do fluido;

XLVI – Ocorrência: todo tipo de evento que exija intervenção no Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, com deslocamento de equipe(s) de serviço ao trecho afetado;

XLVII – Odor: característica olfativa conferida ao gás, de forma a permitir a percepção da sua presença no ambiente, em uma concentração mínima de 20 por cento do seu limite inferior de explosividade;

XLVIII – Odorização do Gás: processo de injeção de odorante na rede de distribuição de gás, em níveis de concentração capazes de permitir, em caso de vazamento na rede ou em instalações de Consumidores, a pronta detecção da presença de gás no ambiente;

XLIX – Pedido de Fornecimento: ato voluntário do interessado que solicita a prestação, pela Concessionária, de serviços públicos de fornecimento de gás canalizado, vinculando-se às condições regulamentares dos contratos respectivos;

L – Plano de Ação de Emergência (PAE): plano que contempla as situações emergenciais, as ações a serem tomadas, as responsabilidades dos órgãos envolvidos e o treinamento eficaz de pessoal para controlar tais situações;

LI – Poder Calorífico Superior do Gás (PCS): é a quantidade de calor expressa em kcal, produzida pela combustão, à pressão constante, de uma massa de gás, saturado de vapor de água o qual ocupa o volume de 1 m³, na temperatura de 293,15°K e à pressão absoluta de 101,325 kPa, com condensação total do vapor de água de combustão;

LII – Poder Concedente: poder constitucional atribuído ao Estado da Paraíba para a Prestação dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado no Estado, diretamente ou mediante Concessão;

LIII – Ponto de Entrega: local de entrega do gás ao Consumidor, caracterizado como limite de responsabilidade de fornecimento e que se verifica imediatamente à jusante do medidor de vazão;

LIV – Ponto de Transferência de Custódia (PTC): ou Ponto de Recepção é o conjunto de equipamentos e instalações, os quais caracterizam um "City-gate" ou um "City-gate" avançado, onde é feita a transferência de propriedade do Gás, do Supridor à Concessionária e tem por finalidade regular a pressão do gás, assim como medir e registrar o volume de gás, nas condições de entrega, de modo contínuo;

LV – Pressão do Gás Canalizado: é o valor eficaz de pressão no ponto de entrega do Consumidor e no Sistema de Distribuição;

LVI – Pressão Medida: média das pressões eficazes obtidas através de medição contínua, realizada em um determinado período, em equipamento específico instalado em uma Unidade Consumidora (ERPM) ou nos PTC's e ECP's, de forma a registrar as variações de pressão ocorridas no ponto de entrega ou no Sistema de Distribuição, em relação à pressão padrão de Serviço;

LVII – Pressão Padrão de Serviço: pressão do gás que a Concessionária se compromete a manter a montante dos medidores de vazão instalados em suas Unidades Consumidoras ou no Sistema de Distribuição;

LVIII – Proteção Catódica: método empregado para reduzir a velocidade da corrosão eletroquímica de tubos metálicos;

LIX – Ramal Externo (RE): trecho de tubulação construído e mantido pela Concessionária, o qual interliga a Rede de Distribuição de Gás ao ramal interno do(s) Consumidor (es), para ligação do(s) Consumidor (es) em baixa pressão;

LX – Ramal Interno (RI): trecho de tubulação, construído e mantido por Consumidor (es), que interliga o ramal externo ao medidor de vazão do Consumidor (es) ligado(s) em baixa pressão;

LXI – Ramal de Serviço (RS): trecho de tubulação que deriva da Rede de Distribuição de Gás e termina no Conjunto de Regulagem e Medição (CRM), instalado e mantido pela Concessionária em Unidade Consumidora ligada em média ou alta pressão;

XLII – Rede de Distribuição (RD): conjunto de tubulações, reguladores de pressão e outros componentes que recebem o Gás de ERP's e o conduzem até o Ramal Externo (RE) ou Ramal de Serviço (RS) de diferentes tipos de Consumidor;

LXIII – Regulador de Pressão (RP): dispositivo destinado a reduzir e a controlar a pressão do Gás;

LXIV – Regulador de Serviço (RG): é o regulador de pressão (RP) instalado nas ERPM's (CRM) ou entre a válvula de ramal e o ramal interno (RI) do(s) Consumidor (es), o qual serve para controlar a pressão do gás fornecido ao(s) Consumidor (es);

LXV – Segmento de Consumo: conjunto de Consumidores finais classificados e agrupados por atividade e uso do gás, conforme estabelecido pela ARPB:

a) Residencial: conjunto de Consumidores que utilizam o gás para fins residenciais;

b) Comercial: conjunto de Consumidores cuja característica é o exercício de atividades comerciais ou de prestação de serviços, incluídos os órgãos públicos;

c) Industrial: conjunto de Consumidores que utilizam o gás para atividade de elaboração de produtos, transformação de matérias-primas, recuperação de máquinas e equipamentos e fabricação diversa;

d) Grandes Consumidores: conjunto de Consumidores que, independentemente de sua atividade, apresentam um consumo médio mensal contratual de, no mínimo, 450.000 m³ (quatrocentos e cinquenta mil metros cúbicos), à exceção daquelas unidades consumidoras das atividades pertencentes aos seguintes segmentos de consumo: termoeletrônica, cogeração, Gás natural veicular e interruptível;

e) Pequena Cogeração (PCG): conjunto de Consumidores com consumo médio mensal contratual até 450.000 m³ (quatrocentos e cinquenta mil metros cúbicos), entendendo-se Cogeração, para os fins deste Regulamento, aquele segmento de consumo que utiliza o gás para o processo de produção combinada de vapor e energia mecânica ou elétrica;

f) Cogeração (CG): conjunto de Consumidores com consumo médio mensal contratual superior a 450.000 m³ (quatrocentos e cinquenta mil metros cúbicos), entendendo-se Cogeração, para os fins deste Regulamento, aquele segmento de consumo que utiliza o Gás para o processo de produção combinada de vapor e energia mecânica ou elétrica;

g) Termoeletrônica (TE): conjunto de Consumidores com consumo médio mensal contratual superior a 450.000 m³ (quatrocentos e cinquenta mil metros cúbicos), entendendo-se por Termoeletrônica, para os fins deste Regulamento, o segmento de consumo que utiliza o gás em

usinas para produção de energia elétrica;

h) Gás Natural Veicular (GNV): Segmento de Consumo que utiliza o gás natural em veículos automotores ou comercializa o gás para utilização em veículos automotores;

i) Interruptível (IN): conjunto de Consumidores cujo contrato para a prestação do serviço de fornecimento de gás permite a interrupção do fornecimento pela Concessionária, nos termos de regulamentação específica da ARPB;

j) Poder Público: segmento de consumo cujos Consumidores, independentemente da atividade a ser desenvolvida, são pessoas jurídicas de direito público que assumem as responsabilidades inerentes à condição de Consumidor;

LXVI – Sistema de Distribuição de Gás (SD): Conjunto de tubulações e demais instalações e componentes o qual interliga as Estações de Transferência de Custódia e os Pontos de Entrega;

LXVII – Tempo de Atendimento de Emergência (TAE): tempo decorrido desde o recebimento da solicitação de atendimento de uma determinada emergência (vazamento ou falta de gás), feita por Consumidor ou não, até a interrupção da situação de risco detectada, ou o restabelecimento das condições normais de fornecimento pela(s) equipe(s) da Concessionária;

LXVIII – UIA: iniciais de Unidade Imobiliária Autônoma, que representa a edificação que caracteriza um Consumidor de Gás Canalizado;

LXIX – Unidade Consumidora: imóvel em que se dá o recebimento do gás;

LXX – Variação de Pressão: aumento ou redução do valor eficaz da pressão de um determinado grupo de Consumidores, durante um dado intervalo de tempo, em relação à pressão padrão de serviço;

LXXI – Válvula de Ramal (VR): válvula de bloqueio instalada entre o ramal externo e o regulador de serviço, cuja finalidade é interromper o fluxo de gás no ramal interno.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e das Obrigações dos Consumidores

Art. 3º Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os direitos e obrigações dos Consumidores dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás consistem em:

- I – receber serviço adequado;
- II – receber do Poder Concedente, da ARPB e da Concessionária informações de caráter público para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III – obter e utilizar o serviço, observadas as normas regulatórias do Poder Concedente e da ARPB;
- IV – informar ao Poder Público, à Concessionária e à ARPB as irregularidades referentes aos serviços prestados, das quais tenham tomado conhecimento;
- V – comunicar à ARPB e às autoridades competentes eventuais irregularidades praticadas pela Concessionária na prestação dos serviços;
- VI – contribuir e zelar para a permanência das boas condições dos bens e equipamentos, através dos quais lhes são prestados os serviços, respondendo ainda pelos danos que, por ação ou omissão, vierem a causar aos mesmos, bem como manter e operar as instalações internas de sua propriedade em condições de segurança para pessoas e bens;
- VII – pagar pontualmente as faturas expedidas pela Concessionária relativas aos serviços prestados;
- VIII – adequar e manter as instalações de sua responsabilidade, de forma a atenderem às normas da ABNT, da Concessionária e da ARPB; e
- IX – assegurar o acesso dos agentes da Concessionária às instalações de medição e aos demais equipamentos de propriedade da Concessionária colocados à disposição das instalações sob a responsabilidade do Consumidor.

Parágrafo único. As informações a serem prestadas pela ARPB, para a defesa de interesses individuais e coletivos dos Consumidores, serão disponibilizadas no sítio eletrônico da ARPB e na forma e locais que ali estejam indicados.

CAPÍTULO IV

Do Pedido de Ligação ao Sistema de Distribuição de Gás Canalizado

Art. 4º O pedido de ligação caracteriza-se por ato voluntário do interessado, que solicita à Concessionária a prestação dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado.

§ 1º A Concessionária está obrigada, nos termos do § 1º do art. 5º, a atender ao pedido de ligação desde que cumpridas pelo interessado as condições previstas no caput do art. 28.

§ 2º A Concessionária fica impedida de realizar as ligações, quando o interessado não atender aos requisitos estabelecidos na legislação municipal, bem como aos referentes à segurança e às instalações, previstos nos padrões técnicos estabelecidos pela Concessionária e aceitos pela ARPB.

§ 3º A Concessionária não pode negar a prestação do serviço, quando tiver, técnica e economicamente, capacidade disponível, tampouco ofertar o serviço em condições discriminatórias, observado o estabelecido no art. 123, podendo a parte afetada solicitar a atuação da ARPB.

§ 4º Para apuração dos dados relativos ao cumprimento dos prazos máximos estabelecidos para atendimento de pedidos de ligação por classe de pressão, a Concessionária deverá registrar, em sistema informatizado, a data do pedido de ligação, bem como o valor da penalidade a ser paga no caso de atraso no atendimento.

§ 5º O intervalo de tempo a ser considerado para atendimento de pedidos de ligação de Consumidores que estejam com suas instalações internas concluídas deverá ser expresso em dias úteis, contados a partir do dia seguinte à data da assinatura do contrato ou da aceitação do Contrato de Adesão e o da efetiva ligação.

Art. 5º Para a efetivação do pedido de ligação, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I – a Concessionária cientificará o interessado quanto à obrigatoriedade de:
 - a) observância, no Ramal Interno, quando for o caso, e nas instalações internas da Unidade Consumidora, das normas técnicas aplicáveis expedidas pelos órgãos oficiais competentes e das normas e padrões da Concessionária postos à disposição do interessado, quanto a projetos, construção e manutenção das referidas instalações, inclusive no que concerne a procedimentos relativos à responsabilidade técnica pela execução dos serviços no âmbito da Unidade Consumidora;
 - b) celebração de Contrato de Fornecimento com o Consumidor, quando o volume previsto corresponder a, no mínimo, 30.000 m³ (trinta mil metros cúbicos) por mês;
 - c) aceitação dos termos do Contrato de Adesão pelo Consumidor, quando o volume previsto for inferior a 30.000 m³ (trinta mil metros cúbicos) por mês;
 - d) fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na Unidade Consumidora, à finalidade da utilização do gás e à obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes; e
 - e) disponibilidade de abrigo ou caixa de medição, em local de livre e fácil acesso e em condições adequadas de iluminação, ventilação e segurança, destinado, exclusivamente, à instalação de equipamentos de regulagem de pressão, medição do consumo e outros equipamentos da Concessionária;
- II – a Concessionária cientificará ao interessado ou ao Consumidor quanto à eventual necessidade de:
 - a) execução de Serviços no Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, colocação de equipamentos da Concessionária, do interessado ou do Consumidor na instalação predial da Unidade Consumidora, bem como das obras de adequação dos ambientes onde estiverem instalados os aparelhos de consumo de gás, cuja padronização, devidamente aprovada pela ARPB, deverá ter prévia e ampla divulgação;
 - b) apresentação de licenças emitidas por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, em conformidade com a legislação vigente;
 - c) apresentação dos projetos do Ramal Interno e da Instalação Interna, observado o previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo, para fins de verificação, pela Concessionária, do atendimento aos requisitos legais e normativos aplicáveis; e
 - d) adoção, pelo interessado, de providências necessárias à obtenção de benefícios estipulados pela legislação.

§ 1º A Concessionária deve, nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu Sistema de Distribuição de Gás dentro da sua área de concessão até o Ponto de Entrega, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, sempre que o serviço seja técnico e economicamente viável.

§ 2º Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, esta pode ser realizada, nos termos de regulamentação específica da ARPB, mediante a participação financeira de terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra.

§ 3º A Concessionária deve encaminhar ao Consumidor uma cópia do Contrato de Adesão, quando aplicável esta modalidade de contrato, até a efetivação da ligação.

§ 4º O Contrato de Adesão deve ser encaminhado ao Consumidor com Aviso de Recebimento (AR) ou por outra forma que assegure a comprovação do seu recebimento.

§ 5º Para fins informativos, a Concessionária deve manter cadastro de empresas especializadas na elaboração de projetos e na execução das obras necessárias à ligação, bem como às eventuais modificações nas Instalações Internas da Unidade Consumidora, e este cadastro deve estar disponível a qualquer interessado ou Consumidor.

§ 6º Os interessados ou Consumidores podem optar pela escolha de outra empresa especializada que não integre o cadastro da Concessionária, desde que essa empresa possua comprovada qualificação técnica e atenda aos requisitos de segurança.

§ 7º O Consumidor fica obrigado a comunicar à Concessionária qualquer modificação efetuada nas instalações sob sua responsabilidade, ficando o Consumidor responsável por eventual dano causado, devido à modificação não comunicada.

§ 8º O Consumidor deve informar à Concessionária quando se retirar definitivamente da Unidade Consumidora, solicitando a alteração da titularidade da ligação ou o desligamento das instalações do Sistema de Distribuição de Gás.

§ 9º O Consumidor continuará respondendo, solidariamente, pela utilização dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado, enquanto não ocorrer a mudança de titularidade ou o pedido de desligamento previstos no parágrafo anterior.

§ 10. Quando ocorrer a alteração de titularidade prevista no § 8º deste artigo e não existindo responsável pela utilização dos Serviços de Distribuição de Gás, a Concessionária poderá desligar a Unidade Consumidora.

§ 11. O titular da conta ou seu representante legal responde por todas as obrigações referentes à utilização dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado.

Art. 6º A Concessionária pode condicionar o atendimento do pedido de ligação, o aumento de capacidade ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos existentes em nome do interessado.

§ 1º A Concessionária não pode condicionar a ligação de Unidade Consumidora ao pagamento de débito cuja responsabilidade não possa ser imputada ao interessado, ou que não seja decorrente de fatos originados pela Prestação dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, no mesmo ou em outro local da área de concessão, exceto nos casos de sucessão civil ou comercial, observado ainda o disposto no § 2º do art. 45.

§ 2º Para os Segmentos de Consumo de Cogeração e Termoelétrica, a Concessionária pode condicionar o atendimento à solicitação de ligação ou o aumento de capacidade a cláusulas especiais de garantia de adimplência, as quais devem ser ajustadas mediante acordo entre as partes, nos respectivos Contratos de Fornecimento, cujas cláusulas serão verificadas pela ARPB por ocasião da homologação.

Art. 7º Os prazos pertinentes ao pedido de ligação para Unidade Consumidora, em localização servida pela Rede de Distribuição da Concessionária, devem ser atendidos, conforme segue:

I – Obedecendo-se aos seguintes prazos máximos, excluídos os casos de necessidade de obras, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente seguinte à data da solicitação:

Item	Etapa de Adaptação (*)	Etapa de Aplicação (*)
Prazo máximo para atendimento a pedido de ligação – por classe de pressão, excluídos os casos de: -Inexistência de RD em frente à Unidade Consumidora; -Necessidade de remanejamento ou ampliação do SD; -Necessidade de construção de RE ou RS pela Concessionária e de RI pelo Consumidor; -Necessidade de instalação de CRM; -Necessidade de adequação das instalações do Consumidor aos padrões técnicos da Concessionária. (A notificação, nesse caso, deverá ser feita pela Concessionária, por escrito).	Alta Pressão AP	7 dias úteis
	Média Pressão MP	3 dias úteis
	Baixa Pressão BP	2 dias úteis

* As partes poderão estipular prazos diferentes dos informados na Tabela I, desde que submetam, previamente, à ARPB os contratos de fornecimento.

* Caso se torne necessária a obtenção de licença ambiental, os prazos informados na Tabela I ficarão suspensos, sendo reiniciada a contagem no dia da emissão e entrega da referida licença à Concessionária.

II – Prazo máximo para a comunicação dos resultados de estudos, de projetos e do tempo de execução de obras no Sistema de Distribuição de Gás Canalizado ou extensão de Rede de Distribuição, inclusive o respectivo ramal, necessária ao atendimento dos pedidos de ligação não contemplados no inciso I deste artigo:

- 10 (dez) dias úteis, na Etapa de Adaptação; e
- 07 (sete) dias úteis, na Etapa de Aplicação.

Parágrafo único. Nos casos em que for necessária a aquisição de bens e/ou serviços, mediante procedimento licitatório, e impliquem descumprimento de prazos estabelecidos na Tabela I, a Concessionária deverá apresentar à ARPB cronograma detalhado dessas aquisições, submetendo-se às multas regulamentares, em caso de descumprimento dos prazos nele estabelecidos.

Art. 8º A contagem do prazo para conclusão das obras, a cargo da Concessionária, será interrompida, quando:

- o atraso for decorrente de providências que dependam exclusivamente do Consumidor;
 - cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação das autoridades competentes;
 - não for autorizada a servidão de passagem ou via de acesso necessária à execução dos trabalhos, por motivo não imputável à Concessionária;
 - ocorrerem casos fortuitos e de força maior, conforme definidos no Código Civil Brasileiro;
 - for constatada a inadequação das instalações internas do interessado ou por falta de documentação deste; e
 - for interrompida a execução das obras por decisão das autoridades, devido a motivos alheios ao comportamento da Concessionária.
- § 1º A Concessionária deverá realizar todas as ligações novas, obrigatoriamente, com instalação de medidores de vazão.
- § 2º A contagem dos prazos será retomada logo após a eliminação das causas da interrupção.

CAPÍTULO V Da Religação

Art. 9º Cessado o motivo da suspensão do fornecimento de gás e, quando for o caso, regularizados os débitos, prejuízos, serviços, multas e acréscimos incidentes, a Concessionária restabelecerá o fornecimento, no prazo, contado da data do pedido de religação, de até 2 (dois) dias úteis, na Etapa de Adaptação, e de 1 (um) dia útil, na Etapa de Aplicação.

§ 1º Quando o Consumidor ficar sujeito a taxas de religação, estas somente serão cobradas em fatura de gás emitida após a religação.

§ 2º Quando a suspensão do fornecimento de gás ocorrer por falta de pagamento, os prazos previstos neste artigo serão contados da data da comprovação, pelo Consumidor, do

respectivo pagamento e do pedido de religação.

§ 3º Poderão ser formalizados prazos diferentes dos estabelecidos no caput deste artigo, desde que submetidos à prévia aprovação da ARPB.

Art. 10. É facultada à Concessionária a implantação de procedimento de religação de urgência, por solicitação do Consumidor, caracterizado pelo prazo de até 6 (seis) horas entre o pedido de religação e o atendimento, na Etapa de Adaptação, e de até 04 (quatro) horas entre o pedido de religação e o atendimento, na Etapa de Aplicação.

Parágrafo único. A Concessionária que adotar a religação na modalidade de solicitação de urgência deve:

I – informar ao Consumidor que solicitar esse tipo de serviço o valor a ser cobrado e os prazos relativos às religações normal e de urgência;

II – prestar o serviço a qualquer Consumidor que o solicitar, desde que concorde com as condições informadas pela Concessionária.

Art. 11. Para os casos de Consumidores que tenham sofrido corte indevido de fornecimento de gás, a Concessionária deve providenciar a sua religação no prazo de até 6 (seis) horas na Etapa de Adaptação, e de até 04 (quatro) horas na etapa de Aplicação, sem ônus para o Consumidor e sem prejuízo do ressarcimento legal.

CAPÍTULO VI

Limites de Pressão de Fornecimento

Art. 12. Compete à Concessionária informar ao interessado a pressão de fornecimento de gás para a Unidade Consumidora, observados os Limites de Pressão, por classe, de acordo com a tabela a seguir:

Classe de Pressão	Mínima	Máxima
Alta (kgf/cm²)	21	52
	10	21
Média (kgf/cm²)	7	10
	4,4	7
Baixa (kgf/cm²)	2,5	4,4
	1,5	2,5

§ 1º A pressão mínima no Ponto de Entrega de Consumidores ligados em baixa pressão é de 0,016 kgf/cm² ou 160 mmca.

§ 2º No prazo de até 30 dias, contados a partir da data da constatação de variações de pressão acima dos limites fixados neste Regulamento, a Concessionária deverá informar à ARPB as providências adotadas, descrevendo as causas e as ações executadas.

§ 3º Os resultados das medições, inclusive relatórios gerados pelos equipamentos utilizados para medição desses indicadores, devem ser arquivados pela Concessionária, pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data do respectivo arquivamento.

§ 4º Após as providências para corrigir a pressão para os limites fixados neste Regulamento, uma nova medição deve ser realizada no prazo de até dois dias, devendo os registros dessa medição serem encaminhados à ARPB no prazo de até 7 dias contados da data da realização da medição.

§ 5º Quando houver programação de alteração da Pressão de Distribuição, em qualquer das Classes de Pressão existentes, a Concessionária deverá informar à ARPB, através de relatório circunstanciado e com antecedência mínima de 30 dias da data prevista para a efetiva alteração, as razões que motivaram tal medida, os níveis de pressão e a capacidade de vazão (antes e depois da alteração programada), a localização e a dimensão da região atingida e o número de Consumidores envolvidos.

§ 6º A utilização destes padrões não isenta a Concessionária das responsabilidades civil e criminal, em caso de vazamentos que causem acidentes, de qualquer natureza, a seres humanos e/ou a bens móveis e/ou imóveis de terceiros.

§ 7º O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos.

§ 8º Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

§ 9º O Sistema de Distribuição de Gás deverá conter dispositivos de proteção contra sobrepensões, e nenhum componente do Sistema de Distribuição de Gás poderá ser operado a pressões superiores às de projeto do elemento de menor resistência mecânica do conjunto de componentes.

§ 10. Excepcionalmente, serão admitidas, mediante prévia autorização da ARPB, mudanças nos limites de pressão previstos na Tabela II – Limites de Pressão, do inciso I do presente artigo ou, ainda, a criação de outras classes de pressão, desde que haja conveniência técnica e econômica para o Sistema de Distribuição de Gás Canalizado da Concessionária e que não acarretem prejuízo aos Consumidores.

CAPÍTULO VII

Do Ponto de Entrega do Gás Canalizado

Art. 13. A distribuição de gás ocorre na forma canalizada e compreende a movimentação de gás pela Concessionária desde o Ponto de Recepção até os Pontos de Entrega das Unidades Consumidoras ou de outra Concessionária, a partir dos quais se dará a transferência de propriedade do gás da Concessionária para o Consumidor.

§ 1º O Ponto de Entrega deverá situar-se, preferencialmente, dentro da propriedade do Consumidor, próximo à via pública, a critério da Concessionária.

§ 2º A mudança da definição do local ou a definição de Pontos de Entrega adicionais na Unidade consumidora devem ser acordada entre as partes e estar localizados em uma mesma planta industrial ou unidade comercial.

Art. 14. É de responsabilidade da Concessionária, até o Ponto de Entrega, elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento e, nos termos da legislação específica, assumir os custos decorrentes, bem como operar e manter o seu sistema de distribuição, ressalvado o estabelecido no art. 5º, § 2º.

§ 1º Os Consumidores são responsáveis pelas obras de pavimentação, repavimentação ou paisagismo em área da Unidade Consumidora as quais se fizerem necessárias, em decorrência da instalação ou manutenção do Ramal Interno e dos equipamentos de medição de vazão e regulagem de pressão de propriedade da Concessionária.

§ 2º A instalação interna, construída e conservada nas dependências da Unidade Consumidora, em conformidade com as normas e os regulamentos pertinentes da Concessionária e sob total responsabilidade do correspondente Consumidor, inicia-se no Ponto de Entrega e contempla toda a infra-estrutura de condução e utilização de gás.

CAPÍTULO VIII

Do Consumidor e da Unidade Consumidora

Art. 15. A Concessionária que atende ao Consumidor é aquela em cuja área de concessão está localizada a Unidade Consumidora.

Art. 16. Em prédio ou conjunto de edificações, cada Unidade Imobiliária Autônoma (UIA) deve se constituir em uma Unidade Consumidora, ressalvado o previsto no art. 18.

§ 1º As instalações para atendimento das áreas de uso comum constituirão uma Unidade Consumidora, que será de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do prédio ou conjunto de edificações de que trata este artigo.

§ 2º Os prédios ou conjuntos de edificações com um único Ponto de Entrega devem ter as suas instalações internas de gás construídas ou adaptadas de forma a permitir a eventual colocação de medição individualizada, possibilitando que se constituam em diversas Unidades Usuárias Autônomas, quando assim os Consumidores o desejarem.

§ 3º Havendo um único Ponto de Entrega, nos termos do previsto no § 2º deste artigo, o medidor instalado terá caráter coletivo, com uma única medição por ciclo, cujo correspondente valor da fatura de gás será pago pela pessoa jurídica ou física responsável pela administração da Unidade Consumidora.

Art. 17. Prédio ou conjunto de edificações com predominância de utilização de gás, em estabelecimentos pertencentes ao Segmento de Consumo Comercial, podem ser considerados uma só Unidade Consumidora, se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – que o conjunto de edificações seja de uma só pessoa física ou jurídica ou que esteja sob a responsabilidade administrativa de entidade incumbida da prestação de serviços comuns a seus integrantes;

II – que o valor relativo ao fornecimento dos Serviços de Gás Canalizado seja rateado entre seus integrantes, sem qualquer custo adicional, observadas as demais condições da respectiva fatura; e

III – que fique vedada a utilização de Serviço de Gás Canalizado por unidade que não integre o condomínio.

§ 1º A pessoa jurídica ou física responsável pelos estabelecimentos ou pela entidade de que trata o *caput* deste artigo deve, através de representante(s) legal(is), manifestar-se pela opção do fornecimento de gás, nas condições previstas neste artigo.

§ 2º A entidade de que trata o inciso I deste artigo não pode interromper, suspender ou interferir na utilização de gás por parte das unidades autônomas integrantes do prédio ou do conjunto de edificações.

§ 3º Qualquer unidade imobiliária autônoma do prédio ou do conjunto de edificações pode ser atendida diretamente pela Concessionária, desde que haja pedido neste sentido e que sejam satisfeitas as condições regulamentares e técnicas pertinentes.

§ 4º As instalações internas de utilização de gás de Unidades Consumidoras, cujo consumo seja para fins produtivos, devem ser ligadas de forma a possuírem medição individualizada, constituindo-se em Unidade Consumidora Autônoma.

Art. 18. Será admitido o agrupamento de Unidades Imobiliárias Autônomas (UIA) em um único Ponto de Entrega, quando se tratar de condomínio constituído de Consumidores de um mesmo Segmento de Consumo, mediante contrato de fornecimento ou contrato de adesão, celebrado com o condomínio.

Parágrafo único. Para o caso previsto neste artigo, será realizada uma única medição e apresentada à Unidade Consumidora uma única fatura de gás relativa a cada ciclo de fornecimento.

CAPÍTULO IX

Da Classificação e Cadastro

Art. 19. A Concessionária classificará a Unidade Consumidora de acordo com a atividade nela exercida, nos termos do art. 21.

Parágrafo único. Quando for exercida mais de uma atividade na mesma Unidade Consumidora, prevalecerá, para efeito de classificação, a mais vantajosa, para o consumidor, na forma descrita a seguir:

I – a que corresponder à maior parcela do consumo de gás, em m³ (metros cúbicos), excetuada a Unidade Consumidora classificável como Poder Público;

II – cada atividade será classificada como uma Unidade Consumidora em separado.

Art. 20. A fim de permitir a correta classificação da Unidade Consumidora, caberá ao interessado informar à Concessionária a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização do gás, bem como as alterações supervenientes que possam importar em reclassificação de Segmento de Consumidores, respondendo o informante, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informação.

Parágrafo único. Ocorrendo declaração falsa ou omissão de informação, o Consumidor não terá direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior, contudo sujeitar-se-á ao pagamento das diferenças resultantes de aplicação de tarifas no período em que a Unidade Consumidora esteve incorretamente classificada, limitado ao período de 12 (doze) meses.

Art. 21. Para os fins deste Regulamento, a Concessionária deve agrupar as Unidades Consumidoras em Segmentos de Consumo conforme o art. 2º, inciso LVII.

Art. 22. A ARPB pode criar ou modificar modalidades tarifárias em Segmentos de Consumo as quais venham a incentivar a otimização e a melhoria do fator de carga do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado da Concessionária.

Art. 23. A Concessionária deve organizar e manter atualizado o cadastro, em meio magnético, relativo às Unidades Consumidoras, constando, no mínimo, quanto a cada uma delas, as seguintes informações:

I – nome completo do Consumidor;

II – número ou código de referência da Unidade Consumidora;

III – endereço completo da Unidade Consumidora;

IV – CNPJ, CPF ou número de documento de identificação do Consumidor;

V – Segmento de Consumo e classe da Unidade Consumidora;

VI – setor de atividade do Consumidor;

VII – data de início do fornecimento;

VIII – pressão de fornecimento;

IX – volume nominal do fornecimento contratado, se for o caso;

X – históricos de leitura e de faturamento, consecutivos e completos, inclusive com as alíquotas referentes a impostos incidentes sobre o faturamento realizado;

XI – tarifa aplicável;

XII – desconto aplicável, se houver;

XIII – condições de eventuais obrigações adicionais;

XIV – tipo e identificação dos equipamentos de medição de vazão.

Parágrafo único. Os dados relativos ao cadastro das Unidades Consumidoras devem ser mantidos durante todo o período de fornecimento do gás e por, no mínimo, 60 (sessenta) meses, contados da data do desligamento da Unidade Consumidora da RD.

CAPÍTULO X

Do Contrato de Fornecimento

Art. 24. O fornecimento de gás caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, de forma que a ligação da Unidade Consumidora implica responsabilidade, de quem solicitou o fornecimento, pelo pagamento correspondente aos serviços prestados e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§ 1º A cada Unidade Consumidora, caberá a celebração de um único contrato, à exceção dos Segmentos de Consumo não sujeitos a classes tarifárias volumétricas.

§ 2º A tarifa aplicável será aquela correspondente ao Segmento de Consumo e à classe volumétrica da quantidade de gás efetivamente consumida ou contratada para cada Unidade Consumidora, observados os limites das tarifas-teto e as demais condições estabelecidas nos regulamentos pertinentes editados pela ARPB.

§ 3º Quando houver, em uma única Unidade Consumidora, vários Pontos de Entrega, nos termos do § 2º do art. 13, será celebrado um único Contrato de Fornecimento ou Contrato de Adesão, resultante da totalização dos consumos medidos.

§ 4º Quando se tratar de mais de um Segmento de Consumo em uma mesma Unidade Consumidora, poderá ser celebrado um único Contrato de Fornecimento ou Contrato de Adesão, devendo ser especificadas as características e demais condições para cada um dos Segmentos de Consumo, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 28.

Art. 25. O Contrato de Fornecimento ou Contrato de Adesão, celebrado entre a Concessionária e o Consumidor, deve ser datado, assinado e conter, além das cláusulas essenciais aos contratos em geral, outras que abordem as condições gerais da prestação dos serviços, devendo ainda indicar:

I – a identificação do Consumidor;

II – a localização da Unidade Consumidora;

III – a pressão de fornecimento no Ponto de Entrega, a classe volumétrica e as demais características técnicas do fornecimento de gás, as quais devem estar de acordo com a legislação vigente (ANP);

IV – a capacidade requerida, os volumes a serem fornecidos e as condições de sua revisão, para mais ou para menos;

V – os critérios de medição, a tarifa aplicável e, se for o caso, o respectivo desconto, bem como os encargos fiscais incidentes e critérios de faturamento;

VI – cláusula específica que indique a superveniência de normas regulatórias da ARPB;

VII – as condições especiais do fornecimento;

VIII – as penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor; e

IX – a data de início do fornecimento e o prazo de vigência contratual.

§ 1º Cópia dos Contratos de Fornecimento e dos Contratos de Adesão e seus aditivos devem ser enviados pela Concessionária à ARPB, em até 30 (trinta) dias após a data de sua celebração.

§ 2º Os Contratos de Fornecimento e os Contratos de Adesão vigentes na data da publicação deste Regulamento, ao serem renovados ou aditados, deverão adaptar-se às normas aqui estabelecidas.

Art. 26. A Concessionária deve renegociar, a qualquer tempo, os Contratos de Fornecimento e os Contratos de Adesão, sempre que solicitado por Consumidores que implementarem medidas expressivas de conservação, de incremento à eficiência e ao uso racional de gás, a critério da ARPB.

Parágrafo único. Os quantitativos de fornecimento objeto da renegociação serão, no máximo, os equivalentes aos resultados comprovadamente obtidos pelo Consumidor nos programas de que trata este artigo, conforme regulamentação a ser editada pela ARPB.

CAPÍTULO XI

Da Alteração do Consumo

Art. 27. O aumento da capacidade contratada de gás ou demais alterações das condições de fornecimento devem ser previamente submetidos à apreciação da Concessionária, observados, além das disposições deste Regulamento, os prazos e as demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo Contrato de Fornecimento ou Contrato de Adesão.

§ 1º Em caso de inobservância, pelo Consumidor, do disposto neste artigo, fica facultado à Concessionária:

I – interromper o fornecimento, desde que caracterizados prejuízos ao Sistema de Distribuição de Gás, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou à Concessionária;

II – cobrar o volume excedente ao contratado com base no valor da tarifa da classe tarifária correspondente a esse volume, o qual será obtido pela aplicação das penalidades estabelecidas em contrato com relação ao consumo a maior, isto é, o verificado entre o volume contratado e o efetivamente consumido, sem a autorização expressa da Concessionária.

§ 2º Quando o acréscimo ao volume contratado de gás previsto no *caput* deste artigo implicar ampliação da capacidade da Rede de Distribuição devem ser observados os §§ 1º e 2º do art. 5º.

CAPÍTULO XII

Da Medição

Art. 28. A Concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de Medidores de Vazão, devendo o Consumidor atender aos requisitos previstos na legislação e nos padrões técnicos definidos pela Concessionária, referentes à construção e à segurança das Instalações Internas da Unidade Consumidora e, quando for o caso, do Ramal Interno.

§ 1º A mudança nos padrões técnicos definidos pela Concessionária será precedida de audiência pública, a ser realizada pela mesma, com, pelo menos, 6 (seis) meses de antecedência da entrada em vigor das mudanças.

§ 2º A Concessionária não pode invocar a indisponibilidade de Medidores de Vazão, para negar ou retardar a ligação e o início do fornecimento.

§ 3º Para o Segmento de Consumo Residencial, a Concessionária pode, excepcionalmente, efetuar a ligação ainda que indisponíveis os Medidores de Vazão, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo o faturamento corresponder à taxa mínima, conforme atos da ARPB que fixem os valores das tarifas, até que sejam devidamente instalados os referidos Medidores.

§ 4º Efetuada a ligação nos termos previstos no parágrafo anterior, a diferença, se houver, do volume faturado e o efetivamente consumido pelo Consumidor será ônus da Concessionária.

§ 5º No caso de retirada decorrente de quebra ou falha do Medidor de Vazão, a Unidade Consumidora pode permanecer até 90 (noventa) dias sem medição, período em que o consumo será apurado por estimativa, considerando-se a média dos últimos 3 (três) meses. Vencido este prazo, o faturamento corresponderá à taxa mínima, até a instalação de novo Medidor de Vazão.

§ 6º Quando for exercida mais de uma atividade na mesma Unidade Consumidora, configurando-se distintos Segmentos de Consumo, devem ser instalados Medidores de Vazão individualizados para cada Segmento de Consumo, constituindo-se em Unidades Consumidoras autônomas.

§ 7º Nos casos previstos no parágrafo anterior e em que seja tecnicamente inviável a instalação de um Medidor de Vazão para cada atividade, será excepcionalmente permitida a instalação de um único Medidor de Vazão, estabelecendo-se a classificação conforme o art. 19.

Art. 29. A Concessionária é responsável pelas especificações dos equipamentos de medição que julgar adequados, bem como por sua substituição, quando necessária.

Art. 30. A medição do volume de Gás fornecido pela Concessionária ao Consumidor, para fins de faturamento, será efetuada pelos Medidores de Vazão da Concessionária instalados no Ponto de Entrega.

Art. 31. A Concessionária será responsável pela instalação, operação, manutenção, inspeção, calibração, aferição e retirada dos Medidores de Vazão.

§ 1º Os Medidores de Vazão devem ser previamente calibrados e aferidos, conforme metodologia normatizada, por serviço especializado, em consonância com a norma ABNT ISO 10012 - 2004 - requisitos de garantia da qualidade para equipamentos de medição ou a que vier sucedê-la, devidamente certificado por órgão metrológico oficial.

§ 2º Os Medidores de Vazão devem ser instalados em local seco, ventilado, ao abrigo de substâncias ou emanções corrosivas, em local adequado, acessível à leitura, manutenção, verificação e fiscalização, preparado pelo Consumidor, de acordo com o padrão estabelecido pela Concessionária, inclusive no que se refere ao correspondente abrigo, nos termos da legislação pertinente.

Art. 32. Os lacres instalados nos Medidores de Vazão, outros equipamentos e instalações somente podem ser rompidos por representante legal da Concessionária.

Parágrafo único. Constatado o rompimento indevido ou a violação de selos ou lacres instalados pela Concessionária, ou observadas alterações nas características da instalação, inicialmente aprovadas pela Concessionária, mesmo não provocando redução no faturamento, pode ser cobrado o custo administrativo adicional correspondente a 10% (dez por cento) do valor da primeira fatura, equivalente ao ciclo completo de faturamento, emitida após a constatação da irregularidade, ressalvada a prevalência do estabelecido no art. 45.

Art. 33. As margens de erro de medição admitidas, independentemente da classe de pressão, são as estabelecidas no contrato de concessão ou na legislação metrológica.

Parágrafo único. Constatados erros superiores aos admitidos no contrato de concessão ou na legislação metrológica, a Concessionária deve:

I – nos casos em que o erro ocasionar registro de consumo a maior, apurar a diferença e proceder à devolução nos prazos estabelecidos no art. 47;

II – nos casos em que o erro ocasionar registro de consumo a menor, a Concessionária deve proceder nos termos do art. 48.

Art. 34. A Concessionária pode proceder à inspeção ou à aferição dos Medidores de Vazão, sempre que julgar conveniente, ficando, entretanto, os custos por sua conta, observado o seguinte:

I – no caso de inspeção, a Concessionária fica obrigada a substituir o medidor, sempre que constatada ocorrência de defeito, observado, conforme aplicável, o estabelecido nos artigos 33, 47 e 48;

II – no caso de aferição, será observado o estabelecido, conforme aplicável, nos artigos 33, 47 e 48.

Art. 35. O Consumidor terá o direito de solicitar à Concessionária a inspeção e a aferição do Medidor de Vazão, observado o seguinte:

I – no caso de inspeção, a Concessionária fica obrigada a substituir o Medidor de Vazão, sempre que constatada ocorrência de defeito, observado, conforme aplicável, o estabelecido nos artigos 33, 46, 47 e 48;

II – no caso de aferição, será observado o estabelecido no art. 33 e, conforme aplicável, nos artigos 36, 46, 47 e 48.

§ 1º Para os casos previstos no inciso I deste artigo, quando houver duas solicitações sucessivas e improcedentes, o Consumidor ficará sujeito ao pagamento da taxa de inspeção a partir, inclusive, da segunda inspeção, observado o § 3º deste artigo.

§ 2º Por ocasião da solicitação de inspeção, a Concessionária deve dar ciência ao Consumidor do custo da eventual taxa de inspeção.

§ 3º Para os casos previstos no inciso II deste artigo, quando o erro for inferior aos admitidos no Contrato de Concessão ou na legislação metrológica e houver nova solicitação do Consumidor em um prazo de até 2 (dois) anos, as despesas de verificação e de teste de aferição correrão por conta do Consumidor.

Art. 36. Quando for procedida a aferição por solicitação do Consumidor, o Medidor de Vazão será substituído, acondicionado em invólucro específico, lacrado no ato de retirada e encaminhado à aferição, com entrega de comprovante desse procedimento ao Consumidor, sendo que o correspondente laudo técnico, realizado pela Concessionária, será remetido ao Consumidor, em até 8 (oito) dias úteis contados da data da substituição do medidor em análise, informando os erros verificados, os limites de erro admissíveis, a conclusão final e a possibilidade de solicitação de aferição por órgão metrológico oficial.

§ 1º A Concessionária deve informar, por escrito, a data da retirada do Medidor de Vazão, e, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a data da realização da aferição, de modo a possibilitar ao Consumidor o acompanhamento, se for de seu interesse, sem que assista ao

Consumidor, em caso de sua ausência, direito a quaisquer reclamações relativas aos eventos previstos neste parágrafo.

§ 2º O Consumidor pode, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da comunicação por escrito do resultado, solicitar à Concessionária a aferição do Medidor de Vazão por órgão metrológico oficial, devendo ser observado o seguinte:

I – os custos de frete e os de aferição pelo órgão metrológico oficial devem ser previamente informados ao Consumidor e assumidos pela Concessionária, quando os limites de erro forem excedidos, e, caso contrário, pelo Consumidor, cuja cobrança será processada na primeira fatura após a realização da aferição;

II – os custos mencionados no inciso anterior devem constar de tabela emitida pela Concessionária, previamente aprovada pela ARPB.

§ 3º Os Medidores de Vazão substituídos, após a respectiva inspeção de rotina ou ainda aferição, nos termos deste artigo, podem voltar a ser utilizados, desde que tenham comprovadamente readquirido as condições originais garantidas pelos respectivos fabricantes ou seus representantes legais.

Art. 37. Os prazos máximos para substituição de Medidor de Vazão, constatada a ocorrência de defeito, são os seguintes:

I – Etapa de Adaptação: 4 (quatro) dias úteis; e

II – Etapa de Aplicação: 2 (dois) dias úteis.

Art. 38. Os agentes credenciados pela Concessionária terão, a qualquer tempo, livre acesso ao local dos Medidores de Vazão, com prévio aviso ao Consumidor, para fins de manutenção dos equipamentos de responsabilidade da Concessionária.

CAPÍTULO XIII Do Calendário

Art. 39. A Concessionária deve organizar e manter atualizado calendário em que constem, para cada roteiro, as respectivas datas previstas para a realização das leituras dos Medidores de Vazão, da apresentação e do vencimento das respectivas faturas, informando essas datas ao consumidor.

Parágrafo único. A modificação da data prevista de leitura dos Medidores de Vazão ou qualquer alteração do calendário deve ser comunicada, por escrito, ao Consumidor com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência da nova data da leitura, podendo ser feita, inclusive, por mensagens na fatura de gás.

CAPÍTULO XIV Da Leitura e do Faturamento

Art. 40. A Concessionária efetuará as leituras bem como os faturamentos dos Consumidores residenciais e comerciais de pequeno consumo, isto é, Consumidores do Segmento de Consumo Comercial cujo consumo de gás equivale ao consumo de uma Unidade Imobiliária Autônoma residencial, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observado o mínimo de 27 (vinte e sete), de acordo com o calendário respectivo.

§ 1º O ciclo de faturamento dos Consumidores residenciais e comerciais de pequeno consumo compreende o fornecimento de gás, a leitura do Medidor de Vazão e a emissão, a apresentação e o vencimento da fatura de gás.

§ 2º A leitura inicial ou final dos Consumidores residenciais e comerciais de pequeno consumo pode corresponder a um ciclo de faturamento distinto do previsto no *caput* deste artigo, sendo que, no caso da leitura inicial, deve contemplar o período de consumo de gás não inferior a 15 (quinze) nem superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 3º Para determinação das tarifas aplicáveis nos casos previstos no § 2º deste artigo, a Concessionária deve considerar os volumes médios diários para o enquadramento na classe volumétrica aplicável de tarifa.

§ 4º Com exceção dos Segmentos de Consumo residencial e comercial de pequeno consumo, os demais Segmentos de Consumo têm o ciclo comercial de faturamento semanal, condição que deve estar expressa nos contratos de fornecimento de gás.

§ 5º Os faturamentos ou as leituras dos Consumidores industriais, automotivos e dos demais grandes Consumidores podem ser realizados em periodicidades de até 7 (sete) dias ou distintas das estabelecidas neste Regulamento, desde que aprovadas pela ARPB.

Art. 41. Para efeito de faturamento, a unidade de volume será o metro cúbico de gás, nas condições de referência estabelecidas em regulamentação da Agência Nacional de Petróleo - ANP.

Art. 42. Para várias Unidades Consumidoras de responsabilidade do mesmo Consumidor, admite-se, mediante acordo entre a Concessionária e o Consumidor, a emissão de uma única fatura, discriminando o volume de cada unidade e a respectiva tarifa aplicável, respeitados os prazos mínimos e condições previstas neste Regulamento.

Art. 43. Havendo necessidade de remanejamento de roteiro de leitura dos Segmentos de Consumo residencial e comercial de pequeno consumo ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras podem ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, sendo a Concessionária obrigada a fazer comunicação, por escrito, aos Consumidores com a antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias da data da leitura programada, podendo ser, inclusive, por mensagens na fatura de gás.

Art. 44. Ocorrendo impedimento ocasional ao acesso para leitura do Medidor de Vazão, a Concessionária adotará, como valores de consumo de gás para faturamento, a média dos valores medidos e faturados em período abrangido pelos 3 (três) faturamentos anteriores.

§ 1º A situação prevista no *caput* deste artigo, quando por responsabilidade exclusiva do Consumidor, fica restrita a 03 (três) meses consecutivos, sendo que, após este prazo, o fornecimento ficará sujeito à interrupção, nos termos do § 6º do art. 61.

§ 2º No faturamento subsequente à eliminação do impedimento, devem ser feitos os acertos, para mais ou para menos, relativos ao consumo de gás efetivamente utilizado e o faturado no período em que a leitura do Medidor de Vazão não foi realizada.

Art. 45. No caso de ser comprovado furto de gás por adulteração do Medidor de Vazão, ligações diretas ou em paralelo ao referido Medidor ou ainda outras formas de desvio, a Concessionária, sem prejuízo das ações judiciais que decidir promover contra o Consumidor, pode cobrar os valores não faturados com base em consumos anteriores ou posteriores à identificação das irregularidades ou, ainda, por estimativa de consumo, horário e regime de funcionamento dos equipamentos ou aparelhos instalados na Unidade Consumidora, considerando todo o período, tecnicamente determinado, de prática da irregularidade apurada, adotando-se a tarifa vigente na data da constatação e o adicional de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito, a ser acrescido ao mesmo, a título de custo administrativo.

§ 1º Na impossibilidade de determinação técnica para apuração do período da prática da irregularidade, a cobrança das diferenças fica limitada ao período de 12 (doze) meses.

§ 2º Comprovado pela Concessionária, ou a partir de provas documentais fornecidas pelo novo Consumidor, que o início da irregularidade ocorreu em período anterior ao de sua responsabilidade pela Unidade Consumidora, o novo Consumidor somente será responsável pelas diferenças de consumo de gás apuradas no período sob sua responsabilidade, exceto nos casos de sucessão civil e comercial.

§ 3º A critério da ARPB, a Concessionária poderá ser solicitada a apresentar o detalhamento dos valores cobrados no *caput* do artigo.

§ 4º Na fatura específica de cobrança relativa à recuperação de consumo, deverá ser destacado o valor do custo administrativo.

Art. 46. O Consumidor pode exigir, a qualquer tempo, a verificação de leitura e de fornecimento de gás medido.

§ 1º O prazo máximo para a verificação de leitura e de consumo medido, a pedido do Consumidor, será de 8 (oito) dias úteis contados a partir do dia útil seguinte à data da solicitação.

§ 2º Nos casos de defeito no Medidor de Vazão, será observado o previsto no art. 36.

§ 3º O resultado da análise será informado ao Consumidor, sendo que, verificados erros de leitura ou de registro do fornecimento, deve ser observado o disposto nos artigos 47 e 48.

Art. 47. As devoluções ao Consumidor de valores referentes a erros de faturamento, de leitura ou de medição, os quais tenham resultado em cobranças indevidas, devem ocorrer nos prazos máximos, contados da data da constatação do erro, de 5 (cinco) dias úteis, na Etapa de Adaptação, e de 3 (três) dias úteis, na Etapa de Aplicação, empregando-se a tarifa vigente.

Parágrafo único. As devoluções de que trata este artigo podem ser efetivadas, caso haja anuência ou preferência do Consumidor, na fatura imediatamente seguinte à data da constatação do erro que a gerou, aplicando-se a tarifa vigente no dia da emissão do refaturamento.

Art. 48. Caso a Concessionária, por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenha faturado valores inferiores aos corretos ou na hipótese de não ter havido qualquer faturamento, esta poderá cobrar os valores não faturados corretamente em contas anteriores, limitados

a um período máximo de 3 meses, contados da constatação ou da última aferição, prevalecendo o que for menor.

§ 1º As comunicações ao Usuário as quais versem sobre a constatação de erro no faturamento deverão ser formalizadas por escrito e entregues com Aviso de Recebimento (AR) ou por outra forma que assegure o seu recebimento, devendo conter o respectivo demonstrativo, mensalmente, aplicando-se, quando for o caso, o § 2º do artigo 46.

§ 2º As cobranças das diferenças serão a valores históricos.

Art. 49. Nas hipóteses previstas no art. 44 e no art. 45, a Concessionária dará ciência ao Consumidor das diferenças de consumo de gás, dos elementos de apuração da irregularidade e dos critérios adotados na revisão dos faturamentos, no ato de apresentação da fatura.

CAPÍTULO XV

Da Fatura de Gás e Seu Pagamento

Art. 50. A fatura de gás deve conter as seguintes informações, dentre outras, obrigatoriamente:

I – nome completo do Consumidor;

II – número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica;

III – número ou código de referência e classificação da Unidade Consumidora;

IV – endereço completo da Unidade Consumidora;

V – identificação do Medidor de Vazão;

VI – datas e correspondentes leituras anterior e atual dos Medidores de Vazão;

VII – indicação do fator de correção do volume do gás fornecido;

VIII – indicação dos volumes medidos, corrigidos e faturados nos últimos 12 (doze) meses, mês a mês;

IX – datas de apresentação e vencimento da fatura de gás;

X – valor da tarifa aplicada;

XI – identificação e valor de outros serviços regulados cobrados na fatura;

XII – valor de eventual multa por atraso de pagamento e juros de mora;

XIII – restituição de valores relativos a erro de faturamento de meses anteriores;

XIV – parcela referente a tributos incidentes sobre o faturamento realizado;

XV – valor total a pagar;

XVI – data prevista da próxima leitura;

XVII – informação acerca da leitura, se real ou estimada;

XVIII – horários e locais de atendimento ao público;

XIX – informações da disponibilidade, para consulta pelos Consumidores nos escritórios e no endereço eletrônico da Concessionária, sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas e tributos;

XX – número do telefone da Ouvidoria da Concessionária;

XXI – número do telefone da Ouvidoria da ARPB;

XXII – número do telefone de emergência da Concessionária; e

XXIII – informações sobre eventuais débitos anteriores.

Parágrafo único. Fica a Concessionária obrigada a veicular mensagens e informações da ARPB nas faturas de gás, visando a orientar os Consumidores sobre os seus direitos e obrigações no uso dos serviços públicos de distribuição de gás.

Art. 51. Além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultada à Concessionária a inclusão, na fatura de gás, de outras informações, bem como a veiculação de publicidades comerciais ou institucionais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas mensagens político-partidárias.

Parágrafo único. Fica também facultada à Concessionária, mediante acordo e autorização, por escrito, do Consumidor, a inclusão, na fatura de gás, de forma discriminada, da cobrança de outros serviços, observado o previsto no § 7º do artigo 61 e no artigo 69.

Art. 52. A Concessionária deve disponibilizar, no mínimo, 6 (seis) datas de vencimento das faturas residenciais e comerciais de pequeno consumo, com diferença mínima de 5 (cinco) dias entre uma data e outra, podendo o Consumidor optar pela que lhe convier.

Parágrafo único. O Consumidor não pode eleger nova data de vencimento da fatura senão após 12 (doze) meses contados da opção anterior, ressalvados os casos devidamente justificados e aceitos pela Concessionária.

Art. 53. A fatura de gás deve ser entregue, até a data fixada para sua apresentação, no endereço da Unidade consumidora.

Parágrafo único. O Consumidor pode indicar outro endereço para a apresentação da fatura de gás de sua responsabilidade, sendo facultada à Concessionária a eventual cobrança de despesas adicionais aplicáveis.

Art. 54. O prazo para vencimento da fatura de gás, contado da data da respectiva apresentação, será de acordo com o ciclo de faturamento semanal ou mensal.

§ 1º Para os Segmentos de Consumo Residencial e Comercial, cujo ciclo de faturamento é mensal, o prazo para vencimento da fatura de gás, será de, no mínimo, 10 (dez) dias corridos a partir da data de apresentação.

§ 2º Para os Segmentos de Consumo Industrial e Gás Natural Veicular (GNV), cujo ciclo de faturamento é semanal, o prazo para vencimento da fatura de gás, será de, no mínimo, 03 (três) dias, a partir da data de apresentação, a ser estabelecida nos contratos.

§ 3º Para os demais Segmentos de Consumo, o prazo para vencimento da fatura de gás será compatível com o ciclo de faturamento, correspondendo, em dias corridos, a um terço do referido ciclo, no mínimo.

Art. 55. O intervalo entre o vencimento de uma fatura de gás e o da seguinte dos Consumidores residenciais e comerciais de pequeno consumo deve ser de, aproximadamente, 30 (trinta) dias, ressalvados os casos específicos previstos neste Regulamento.

Art. 56. A segunda via da fatura de gás será emitida por solicitação do Consumidor, e nela constará, destacadamente, a expressão "SEGUNDA VIA".

§ 1º A segunda via conterá os mesmos dados da primeira via.

§ 2º A taxa de emissão de segunda via, quando cobrável, nos termos do art. 69 deste Regulamento, deve ser informada ao Consumidor, no ato da solicitação.

Art. 57. O prazo para fornecimento de segunda via de fatura de gás será, no máximo, de 3 (três) dias úteis, contados da data da solicitação, quando feita por telefone e com entrega imediata, se a solicitação for feita nos locais de atendimento da Concessionária.

Art. 58. Na constatação de duplicidade no pagamento de fatura de gás, a devolução ao Consumidor do valor pago indevidamente deve obedecer ao mesmo prazo estabelecido no art. 47.

Parágrafo único. A Concessionária deve dispor de sistemas que possibilitem a constatação automática da ocorrência de pagamentos em duplicidade.

CAPÍTULO XVI

Das Multas e Penalidades

Art. 59. Na hipótese de atraso do pagamento da fatura de gás, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste Regulamento, na legislação vigente e nos respectivos Contratos de Fornecimento, serão cobrados do Consumidor multa e juros de mora, nos termos da lei.

Art. 60. O descumprimento de disposições deste Regulamento sujeita a Concessionária às penalidades nele estabelecidas, podendo, conforme o caso, o valor da multa ser revertido em favor do Consumidor, se assim dispuser o respectivo Contrato de Concessão, Contrato de Adesão ou normas regulamentares editadas pela ARPB.

CAPÍTULO XVII

Da Suspensão do Fornecimento

Art. 61. Os Serviços de Distribuição de Gás Canalizado somente podem ser interrompidos, ressalvado o previsto nos Contratos de Fornecimento ou de Adesão, quando ocorrer:

I – motivo de ordem técnica ou de segurança das instalações da Concessionária ou do Consumidor;

II – atividade necessária para manutenção, ampliação ou modificação de obras e instalações da Concessionária e do Supridor;

III – irregularidade praticada pelo Consumidor, inadequação de suas instalações ou inadimplemento de faturas de gás nos casos em que, se notificado, não efetuar, no prazo estabelecido, os pagamentos devidos ou não cessar a prática que configure utilização irregular do gás ou, ainda, não atender à recomendação que lhe tenha sido feita, para adequar suas instalações aos requisitos de segurança exigidos pelas normas técnicas e de segurança;

IV – caso fortuito ou de força maior;

V – atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da Concessionária, cuja responsabilidade seja comprovadamente imputada ao Consumidor;

VI – rompimento de lacre, cuja responsabilidade seja imputável ao Consumidor, mesmo que não provoque alterações nas condições do fornecimento ou da medição;

VII – impedimento ao acesso de empregados e prepostos da Concessionária a qualquer local onde se encontrem as instalações, medidores de vazão e equipamentos de propriedade desta, para fins de leitura, bem como para as inspeções necessárias em suas instalações, observado o estabelecido no § 1º do art. 44;

VIII – utilização de artifício ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, causar danos nos equipamentos de propriedade da Concessionária, os quais provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás;

IX – revenda ou fornecimento de gás a terceiros; e

X – interligação clandestina ou religação à revelia da Concessionária.

§ 1º A Concessionária deve notificar o Consumidor inadimplente sobre a fatura de gás vencida e não paga, por intermédio de aviso de débito, informando-o de que o não pagamento da fatura de gás o sujeitará à suspensão do fornecimento.

§ 2º Ressalvado o previsto no § 2º do art. 6º, a Concessionária não pode interromper o fornecimento em prazo inferior a 30 (trinta) dias de atraso no pagamento da fatura, devendo informar o corte do serviço ao Consumidor, além do aviso previsto no parágrafo anterior, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para a suspensão, sendo que a interrupção não pode ocorrer em feriados, sextas-feiras, sábados, domingos ou em vésperas de feriados.

§ 3º Para o Consumidor do Segmento de Consumo Residencial, o prazo previsto, no § 2º deste artigo, para a interrupção do fornecimento não pode ser inferior a 60 (sessenta) dias, mantidas as condições e os prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A suspensão de fornecimento por falta de pagamento não exime o Consumidor da quitação da sua dívida, respectiva multa e juros de mora, os quais incidirão sobre o montante, valores que devem ser pagos antes de o Consumidor requerer a religação ou novo fornecimento.

§ 5º Por ocasião do encerramento ou da interrupção do fornecimento de gás canalizado, a Concessionária deve proceder à leitura da medição, objetivando o respectivo faturamento final, observados os §§ 3º e 4º do art. 40.

§ 6º A Concessionária pode retirar o medidor da Unidade Consumidora, depois de decorridos 30 (trinta) dias da suspensão do fornecimento.

§ 7º Nos casos de que tratam os incisos III, V, VI e VII deste artigo, a comunicação da interrupção deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a menos que se ratifique o comprometimento da segurança do Consumidor, de terceiros ou de bens e instalações, situação em que fica dispensado o referido aviso.

§ 8º Nos casos em que houver, em uma mesma fatura de gás, débitos relativos ao fornecimento de gás e outros serviços, fica vedada a suspensão do fornecimento por inadimplência de pagamento pelo Consumidor.

§ 9º Nas situações previstas no parágrafo anterior, a Concessionária deve reemitir o faturamento contemplando, em uma fatura, o valor do consumo de gás e dos serviços a ele correlatos, com suas respectivas incidências, e, em outra, o de outros serviços, sendo que a interrupção do fornecimento por inadimplência de pagamento terá o prazo contado a partir da data da emissão da nova fatura de gás, bem como a sujeição às penalidades previstas no art. 59.

§ 10. A Concessionária deverá avisar aos Consumidores sobre a interrupção do fornecimento de Gás com antecedência mínima de 3 (três) dias, na Etapa de Implantação e na de Adaptação, e de 7 (sete) dias na Etapa de Aplicação.

§ 11. Quando ocorrer o previsto no inciso IV deste artigo, exigindo da Concessionária suspender, restringir ou modificar as características dos serviços, esta deve fazê-lo com o conhecimento dos Consumidores, divulgando o fato pelos veículos de comunicação de maior difusão nas localidades atingidas, indicando o tempo estimado em que ficará suspenso o fornecimento, as datas, os horários e as áreas em que ocorrerá.

§ 12. Quando a suspensão, prevista no parágrafo anterior, tiver previsão de se prolongar por mais de 5 (cinco) dias, a Concessionária deve apresentar, no menor prazo possível, à ARPB, que terá até 2 (dois) dias para aprovação, o programa que executará para enfrentar a situação.

§ 13. O programa previsto no parágrafo anterior visará a reduzir os inconvenientes aos Consumidores, provocados pela suspensão, estabelecendo critérios para a alocação de gás disponível entre os diferentes usos e segmentos de consumidores, devendo ser dada prioridade aos serviços essenciais (escolas, hospitais) e indústrias.

§ 14. O prazo máximo de interrupções do fornecimento de gás resultantes das atividades consideradas no inciso II, deste artigo, não pode exceder a 24 (vinte e quatro) horas, na Etapa de Adaptação, e a 12 (doze) horas, na Etapa de Aplicação, devendo ser observada, em tais situações, a antecedência mínima com que os Consumidores devem ser informados das referidas interrupções, conforme estabelece o § 9º deste artigo.

Art. 62. A Concessionária deve restringir ou interromper o fornecimento de gás a qualquer Consumidor, na ocorrência de eventual situação de emergência que ameace a integridade de pessoas ou instalações da própria Concessionária, de Consumidores ou de terceiros, com o objetivo de prevenir ou eliminar a situação de emergência detectada.

Art. 63. A Concessionária não iniciará ou restabelecerá o fornecimento de gás, se as instalações da Unidade Consumidora não forem aprovadas em teste de estanqueidade, executado sob a responsabilidade da Concessionária, ou estiverem em desacordo com as normas técnicas exigíveis e os padrões de instalação da Concessionária.

CAPÍTULO XVIII

Da Segurança e Prevenção quanto a Riscos

Art. 64. A Concessionária deve adotar prática de segurança e demais medidas necessárias, para evitar ou minimizar a exposição dos Consumidores ou de terceiros a riscos decorrentes da inadequada utilização do gás canalizado ou da não conformidade dos serviços prestados com as normas técnicas ou regulamentos aplicáveis.

Parágrafo único. A Concessionária deve manter equipes de atendimento às ocorrências emergenciais, disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias do ano.

Art. 65. A Concessionária, quando solicitada, é obrigada a executar os serviços de bloqueio de vazamento de gás nas Unidades Consumidoras, cabendo aos Consumidores assumir os custos ocasionados por vazamentos e os correspondentes reparos em instalações de sua responsabilidade.

Art. 66. É de responsabilidade do Consumidor, a qualquer tempo, observar a adequação técnica e de segurança das instalações localizadas após o ponto de entrega.

§ 1º As instalações de responsabilidade do Consumidor as quais estiverem em desacordo com as normas ou padrões a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 5º, devem ser reformadas ou substituídas.

§ 2º Após o Ponto de Entrega, a Concessionária não é responsável por danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de deficiência técnica em instalações de responsabilidade do Consumidor ou de sua má utilização.

Art. 67. Comprovada a responsabilidade do Consumidor em quaisquer dos casos de procedimentos irregulares, revenda ou fornecimento a terceiros, ligação clandestina, religação à revelia, deficiência técnica ou de segurança, rompimento de lacres, danos causados nas instalações da Concessionária, caberá ao Consumidor responsabilidade pelos prejuízos causados e demais custos administrativos.

Art. 68. A Concessionária deve desenvolver, em caráter permanente e de maneira adequada, campanhas com vistas a informar o Consumidor sobre os cuidados especiais que o gás requer na sua utilização, divulgar seus direitos e deveres, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor e nas normas regulatórias da ARPB.

Parágrafo único. Além do previsto no caput deste artigo, a Concessionária deverá divulgar o seu PAE (Plano de Ação de Emergência) junto a todos os seus Consumidores, aos órgãos públicos e privados e à comunidade em geral onde está implantada a rede de distribuição da concessionária.

CAPÍTULO XIX

Da Cobrança dos Serviços

Art. 69. Os valores dos serviços correlatos, acessórios, bem como taxas, cobráveis dos interessados ou dos Consumidores, são calculados com base em tabela específica.

§ 1º A cobrança dos serviços previstos neste artigo é facultativa e só pode ser feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pela Concessionária.

§ 2º A cobrança de qualquer serviço obriga a Concessionária a implantá-la em toda a sua área de concessão, para todos os Consumidores, exceto aqueles estabelecidos no § 4º deste artigo.

§ 3º As taxas e os valores cobrados pela Concessionária relativos aos serviços correlatos à distribuição de gás canalizado devem ser previamente aprovados e homologados pela ARPB.

§ 4º Excepcionalmente, a Concessionária poderá apresentar, para aprovação e homologação pela ARPB, outros valores de serviços correlatos, acessórios, bem como taxas cobráveis dos interessados ou dos consumidores, cuja cobrança tenha caráter regionalizado e/ou temporário.

CAPÍTULO XX

Dos Indicadores Coletivos

Art. 70. Os indicadores coletivos, para avaliação do atendimento comercial, deverão ser apurados mensalmente, referentes ao mês anterior, e anualmente, referentes aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, sendo encaminhados à ARPB por trimestre, obedecidos os procedimentos fixados neste Capítulo.

Art. 71. Os padrões correspondentes aos indicadores coletivos do atendimento comercial estão apresentados na Tabela III, a seguir:

Indicador	Etapa de Implantação e Adaptação (*)	Etapa de Aplicação (*)
TABELA III - Padrões Coletivos de Qualidade do Atendimento Comercial		
AVISO	3 dias	7 dias
FONE	85% das chamadas atendidas no 2º toque	90% das chamadas atendidas no 2º toque

§ 1º AVISO: antecedência mínima de aviso para Consumidores afetados por interrupção programada no fornecimento de gás.

§ 2º FONE: número médio de chamadas telefônicas atendidas no segundo toque, referentes a ocorrências de emergência ou não.

Art. 72. As interrupções consideradas no § 1º do artigo anterior estão relacionadas com a realização de serviços de manutenção ou de manobras operacionais, devendo a Concessionária informar ao(s) Consumidor(es) envolvido(s), com a antecedência mínima estipulada neste Regulamento, a data, o horário e a duração prevista para as mesmas. Para os Consumidores residenciais e comerciais de pequeno consumo, esse AVISO, a critério da Concessionária, poderá ser realizado através de jornal de grande circulação no Estado da Paraíba e de estações de rádio locais.

Parágrafo único. O horário e a data em que tais informações forem repassadas ao(s) Consumidor(es) envolvido(s), mencionados no caput deste artigo, deverão ser registrados em sistema informatizado, assim como o horário e a data do efetivo início e término da interrupção. Apesar de o indicador ser de caráter coletivo, para fins de aplicação de penalidade, bastará a reclamação de um único Consumidor.

Art. 73. A Concessionária deverá dispor de sistema informatizado que gere o recebimento das chamadas telefônicas de Consumidores e de interessados em geral e as distribua para os postos de atendimento que estiverem disponíveis.

Parágrafo único. Através do mesmo sistema ou de outro interligado ao primeiro, deverá ficar assegurado, ainda, o registro das chamadas, em termos de data e horário de início e término das mesmas, assim como da solicitação e / ou reclamação apresentada.

Art. 74. O referido sistema deverá, também, ter condições de controlar o número de toques ou pulsos telefônicos ocorridos, até o momento do efetivo início do atendimento, permitindo, inclusive, sempre que julgado desejável, com prévia concordância do interlocutor, a gravação do diálogo do(a) atendente com o(a) solicitante ou reclamante.

Art. 75. O serviço de atendimento telefônico deverá estar disponível no regime de 24 horas por dia, todos os dias do ano, para chamadas referentes a ocorrências de emergência, e, em outro regime a ser dimensionado pela própria Concessionária, para outras ocorrências, considerando-se chamadas feitas por Consumidores e interessados em geral.

Art. 76. A Central de Atendimento deverá ser implantada pela Concessionária até a data do início da Etapa de Aplicação, sendo que o percentual de atendimento no segundo toque deverá ser de atendimento efetivo, mesmo que eletrônico, sem considerar-se a espera com músicas ou mensagens.

CAPÍTULO XXI

Dos Procedimentos para Coleta, Apuração e Apresentação dos Indicadores de Qualidade do Atendimento Comercial

Art. 77. Os indicadores aqui considerados deverão ser apurados, separadamente, em toda área de concessão, para os seguintes grupos:

- I – região geográfica: Municípios;
- II – classe de pressão: Baixa Pressão, Média Pressão e Alta Pressão; e
- III – segmento de consumo: residencial, comercial, industrial, automotivo, cogeração, termoelectricidade e Poder Público.

Art. 78. O período para apuração dos indicadores de qualidade do atendimento comercial corresponde ao intervalo de tempo compreendido entre o início e o término da contabilização das ocorrências relativas ao grupo considerado.

Parágrafo único. Para fins destes procedimentos, as apurações deverão ser realizadas mensalmente, contemplando, de forma separada, o mês anterior e os últimos doze meses.

Art. 79. O encaminhamento dos relatórios das apurações dos indicadores individual e coletivo referido no parágrafo único do art. 78 deverá ser providenciado até o décimo dia útil do mês seguinte ao encerramento de cada trimestre civil.

Art. 80. O atendimento comercial será avaliado com base na evolução dos indicadores selecionados e na comparação dos mesmos com os correspondentes padrões de qualidade estabelecidos. De modo geral, para fins destes procedimentos, os indicadores e padrões definidos visam a conhecer:

- I – o período que um Consumidor aguarda, para ser atendido, a partir da data / horário de determinada solicitação ou reclamação dirigida à Concessionária; e
- II – outros aspectos relativos à qualidade do atendimento comercial, os quais complementam a avaliação decorrente da evolução dos indicadores de tempo.

Art. 81. Os dois indicadores coletivos que representam valores médios dos resultados alcançados pela Concessionária, AVISO e FONE, estão sujeitos a penalidades diretas, revertidas em favor da ARPB. Quanto aos indicadores individuais, seus padrões estabelecem limites máximos que, se superados, sujeitarão a Concessionária a penalidades a serem revertidas em favor do(s) Consumidor (s) envolvido(s).

Parágrafo único. A Concessionária deverá dotar-se de instrumento de controle que assegure o fornecimento a Consumidores, reclamantes ou solicitantes de protocolo com a indicação dos prazos de atendimento regulamentares relativos aos serviços envolvidos.

CAPÍTULO XXII

Da Manutenção dos Registros de Reclamações e Sugestões dos Consumidores

Art. 82. Nos casos de manutenção, remanejamento e/ou extensão de redes de distribuição de gás, a Concessionária não deverá utilizar padrões construtivos diferentes dos adotados nas redes já implantadas, salvo se for para melhorar as condições de atendimento aos Consumidores, sem prejuízo das características urbanísticas ou ambientais existentes.

Art. 83. A Concessionária deverá informar à ARPB, até o final do mês de setembro de cada ano, plano de inspeção e / ou aferição programada de Medidores de Vazão instalados nas Unidades Consumidoras com medição diária de consumo, para o ano seguinte.

Parágrafo único. A Concessionária deverá fornecer à ARPB, até o final do mês de janeiro de cada ano, os resultados das substituições e/ou aferições realizadas, referentes ao ano imediatamente anterior, constantes no caput deste artigo.

Art. 84. A Concessionária deverá requerer, como exigência contratual, uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias, em todas as etapas da regulamentação, para avisos de interrupção programada do suprimento de gás, por parte da empresa supridora, para realização de serviço de manutenção programada e manobras de operação nos sistemas de produção e na rede de transporte.

CAPÍTULO XXIII

Do Indicador de Qualidade do Produto e do Serviço (PRESSÃO)

Art. 85. O indicador global da pressão referente ao limite do valor eficaz de pressão no ponto de entrega correspondente a cada um de seus grupos de Consumidores deve ser apurado pela Concessionária e enviado periodicamente à ARPB. O controle do indicador se dará através de amostragem periódica e de auditorias do processo de medição.

Art. 86. A apuração dos níveis de pressão, quando solicitada, deve ser feita de modo individual e coletivo, obedecendo ao que segue:

- I – individual, no ponto de entrega da unidade consumidora referente à solicitação;

II – coletivo, em cada PTC/ECP do Sistema de Distribuição.

§ 1º Em termos coletivos, a apuração da pressão deverá ocorrer de maneira contínua, diariamente, a cada hora inteira, durante todo o período da concessão, em todos os PTC's e nas ECP's a serem definidas pela ARPB, sendo que os resultados obtidos deverão ser apresentados à ARPB trimestralmente, até o décimo dia útil após o encerramento de cada trimestre civil.

§ 2º Os dados coletados, previstos neste artigo, deverão ser registrados em arquivos em meio magnético e mantidos à disposição da ARPB, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data da respectiva coleta, para o caso de consultas, reclamações de Consumidores e auditorias da ARPB.

Art. 87. Com relação à pressão medida por solicitação, nos termos do art. 85, o período mínimo considerado para a medição é de 48 horas, considerando-se para tanto apenas dias úteis, quando a reclamação for por redução ou falta de pressão, para o sistema de Baixa Pressão; e de 48 horas corridas, se a reclamação for por excesso de pressão.

Art. 88. Os resultados apurados, previstos no art. 85, deverão ser referentes aos limites máximos permitidos para o Sistema de Distribuição de Gás Canalizado ou aos valores máximos fixados para os Pontos de Entrega, definidos para as diferentes classes de pressão, isto é, se estão acima dos limites de pressão medida.

Art. 89. A medição do nível de pressão deve ser realizada por um período mínimo de 48 horas, em ponto imediatamente posterior ao medidor instalado nas dependências do Consumidor, com auxílio de aparelho apropriado para esta finalidade, devendo ficar assegurado o registro dos resultados alcançados, cuja análise deverá apontar se o nível de pressão encontra-se acima do limite fixado para o valor máximo da pressão no Ponto de Entrega, incluindo, no caso de Baixa Pressão, a possibilidade de o mesmo encontrar-se abaixo do valor mínimo.

Art. 90. A Concessionária informará os resultados da medição do nível de pressão ao Consumidor e à ARPB, ficando os custos da medição por conta do Consumidor solicitante, caso o resultado apurado não ultrapasse o valor máximo estabelecido para a correspondente classe de pressão ou não fique abaixo do valor mínimo, no caso de Baixa Pressão.

§ 1º Os custos, previstos no *caput* deste artigo, deverão ser informados ao Consumidor, por escrito, no momento da solicitação da medição. Assim, a realização da medição deve ocorrer após a manifestação de concordância do Consumidor, por escrito, em pagar o valor correspondente aos custos da medição.

§ 2º Se o resultado da medição ultrapassar o valor máximo estabelecido para as diferentes classes de pressão ou ficar abaixo do valor mínimo, no caso de Baixa Pressão, os custos da medição ficarão por conta da Concessionária, que, em tal situação, estará, ainda, sujeita ao pagamento do valor da multa prevista no anexo referente às penalidades.

Art. 91. A data programada para a realização da medição deve ser informada ao Consumidor e à ARPB, com antecedência mínima de 2 dias úteis da efetiva medição, para que estes, se o desejarem, acompanhem os trabalhos de apuração. Em casos especiais, a critério da ARPB, poderá ser definido outro prazo para a realização da medição.

Parágrafo único. Se, na data e no horário programados, não estiver presente nem um representante da parte solicitante, a medição será processada, sem que resulte em direito a qualquer reclamação por parte do Consumidor.

Art. 92. Em termos coletivos, caso o valor da pressão apurado em uma PTC/ECP qualquer fique acima dos limites máximos fixados para o Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, a Concessionária ficará sujeita ao pagamento do valor correspondente à multa prevista no Anexo II deste Regulamento, referente às penalidades do Grupo 2.

Art. 93. A Concessionária deverá manter em seus arquivos e apresentar à ARPB, caso seja solicitado, laudo de aferição emitido por entidade homologada pelo INMETRO, correspondente aos aparelhos utilizados para a medição da pressão do gás, tanto no modo individual quanto no coletivo.

CAPÍTULO XXIV

Dos Indicadores e Obrigações de Segurança no Fornecimento

Art. 94. O gás no Sistema de Distribuição de Gás Canalizado deve ser mantido odorizado, de maneira uniforme e em níveis que assegurem, tanto aos Consumidores quanto à população em geral, a constatação de sua presença. O odorante do gás deve ter cheiro característico e ser o mesmo em toda a área de concessão.

Art. 95. O odor conferido ao gás deverá assegurar a percepção da presença do mesmo no ambiente, em uma concentração mínima de 20 por cento do seu limite inferior de explosividade, condição que deverá ficar assegurada, a qualquer momento e em qualquer ponto do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, devendo-se observar o seguinte:

I – os produtos da combustão do odorante não podem ser tóxicos, quando inalados, nem corrosivos ou danosos aos materiais expostos a seu contato;

II – o odorante não pode ser solúvel em água mais que 2,5 partes em 100, em volume;

III – o controle desses indicadores será realizado pela Concessionária, considerando todo o Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, inclusive nos Pontos de Entrega, de acordo com os procedimentos para coleta, apuração e apresentação do indicador que consta deste Capítulo; e

IV – os valores mensais e anuais desses indicadores, referentes, respectivamente, ao mês anterior e aos últimos doze meses, deverão ser apurados diariamente e encaminhados todos os meses à ARPB.

Art. 96. O odorante, ou sua mistura com diluentes, não pode contribuir para tornar corrosivo ou tóxico o gás distribuído.

Art. 97. A Concentração de Odorante no Gás (COG) que a Concessionária deve garantir, em todos os pontos da rede, obedecerá aos limites estabelecidos na Tabela IV.

Tabela IV - Limites máximo e mínimo para o COG - Concentração de Odorante no Gás – mg / m³ de Gás Natural

Etapa	Gás Canalizado	
	Valor mínimo	Valor máximo
Etapa de Implantação	8	30
Etapa de Adaptação	9	25
Etapa de Aplicação	10	25

Parágrafo único. Estes limites são válidos para o odorante Etil Mercaptan (C₂H₅SH), devendo a Concessionária, a partir da Etapa de Aplicação, no caso de mudança de odorante, informar à ARPB, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, para que esta homologue os limites do novo odorante.

Art. 98. Com a finalidade de viabilizar o controle da COG, a Concessionária deverá adotar as seguintes ações:

I – providenciar para que os dois indicadores relativos à odorização tenham os seus padrões assegurados durante todo o período da Concessão, obedecidos os procedimentos constantes deste Capítulo, efetuando testes através de odorímetros ou cromatógrafos, com a finalidade de comprovar a manutenção desses padrões;

II – possuir estações de odorização automatizadas de alta precisão, nos PTC's e nas ECP's que interligam os gasodutos que abastecem os Consumidores nos segmentos residencial e comercial, as quais sejam capazes de ajustar o COG em níveis compatíveis com as variações de vazão e pressão do gás; e

III – manter o sistema de distribuição sob supervisão, também para realização de auditorias, por sua conta ou a pedido da ARPB, sem ônus para esta.

Art. 99. A partir do início da Etapa de Aplicação, a Concessionária só poderá alterar a concentração máxima do odorante no gás com aviso prévio aos Consumidores envolvidos e à ARPB, por tempo máximo de 180 dias, sem ultrapassar os 70 mg/m³ de enxofre total por m³ de Gás natural, previstos na Portaria ANP n° 104/2002, sendo que, após este período, deverá retornar aos padrões estabelecidos para este indicador na Tabela IV.

§ 1º A Concessionária poderá utilizar-se da prática de superodorização do gás, no limite descrito no *caput* deste artigo, na passivação de novos trechos de redes, caracterizados por subsistemas em início de operação, aplicável a qualquer ponto do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado e nos pontos de entrega do gás.

§ 2º A Concessionária também poderá utilizar-se da prática de superodorização do gás, no limite descrito no *caput* deste artigo, a jusante de instalações com sistema portátil de

injeção suplementar de odorante, aplicável em redes de distribuição de gás canalizado, ou novos trechos de redes incorporadas a subsistemas existentes e já passivados.

§ 3º As situações de que tratam os §§ 1º e 2º anteriores devem ser submetidos à prévia aprovação da ARPB, por intermédio de justificativas técnicas, considerando-se os prazos necessários para passivação das redes implantadas.

Art. 100. O indicador COG, aqui considerado, deverá ser apurado para os seguintes grupos:

- I – região geográfica: Municípios;
- II – classe de pressão: BP, MP e AP;
- III – ECP's.

Parágrafo único. O período de apuração do indicador COG corresponde ao intervalo de tempo compreendido entre o início e o término da contabilização das ocorrências relativas a um determinado grupo de Consumidores.

Art. 101. A periodicidade de apuração da COG será mensal e anual, referindo-se, respectivamente, ao mês anterior e aos últimos doze meses.

Art. 102. Os dados correspondentes aos indicadores aqui considerados, apurados conforme exposto, deverão ser encaminhados à ARPB, mensalmente, até o décimo dia útil do mês posterior ao período de apuração de referência.

Art. 103. Em qualquer das situações em que a Concessionária tomar conhecimento de uma ocorrência de concentração de odorante acima do estabelecido no art. 97, exceto nas situações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 99, ou de concentração fora dos limites definidos na Tabela IV, seja por reclamação de Consumidor(es) ou de terceiro, seja por constatação feita diretamente pela Concessionária, as informações coletadas em função das referidas ocorrências deverão ser registradas pela Concessionária em documentos especialmente desenvolvidos por ela, para esta finalidade, e mantidas à disposição da ARPB, por um período mínimo de 5 anos.

Parágrafo único. As informações de que trata o art. 103 deverão ser registradas de maneira a assegurar a fidelidade, a precisão e a disponibilização das mesmas, para as consultas e auditorias que a ARPB julgar necessário realizar, devendo constar dos documentos a serem produzidos, dentre outras, as seguintes informações:

I – ECP ou qualquer outro ponto do sistema de distribuição, inclusive ponto de entrega;

- II – região afetada (Município ou bairro);
- III – período em que o indicador apresentou variação em relação ao padrão; e
- IV – número estimado de Consumidores afetados (por grupo).

Art. 104. A medição da COG será realizada, diariamente, com a utilização de odorímetros ou cromatógrafos, durante todo o período de concessão, na ECP mais distante do PTC.

§ 1º Caso haja mais de um PTC, o mesmo procedimento de medição da concentração do odorante no gás deverá ser adotado em todos os casos, durante todo o período da Concessão, através de amostras coletadas ao longo do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, a critério da ARPB, às custas da Concessionária, para aferir a concentração de odorante e verificar a eficácia do processo de odorização.

§ 2º Se os valores apurados estiverem acima do padrão máximo ou abaixo do mínimo, fixado como padrão para o COG, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 99, será aplicada a penalidade prevista no Anexo II deste Regulamento.

§ 3º Se houver necessidade de medição no ponto de entrega, face à reclamação de Consumidor, a determinação da COG deverá ser feita, considerando-se as seguintes hipóteses:

I – a utilização de odorímetro para apuração imediata, no ponto de entrega; ou

II – coleta de duas amostras do gás no mesmo ponto de entrega, sendo uma para prova e outra para contraprova, a serem levadas para análise cromatográfica e determinação do valor a ser apurado.

Art. 105. A apuração do COG deverá ter início, no máximo, 4 horas após o recebimento do registro da solicitação, considerando-se o horário comercial, seja ela feita por um determinado Consumidor ou pela ARPB, devendo os resultados obtidos serem informados à parte solicitante, no prazo máximo de 4 dias, após o término da apuração.

Art. 106. A medição do COG deve ser realizada conforme procedimentos descritos neste Regulamento, devendo ficar assegurado, independentemente do aparelho utilizado, o registro dos resultados alcançados, cuja análise deverá apontar se os níveis de COG atendem à condição estabelecida.

Parágrafo único. A Concessionária deverá, ainda, apresentar à ARPB, no início da Etapa de Adaptação, programa de controle de odorização, que deverá ser aprovado pela ARPB, e seu desenvolvimento servirá para avaliar os critérios de apuração e medição da COG e até mesmo os valores indicados para o padrão deste indicador, de modo a permitir a confirmação ou a necessidade de alteração dos mesmos, até o final desta etapa, o que poderá, portanto, resultar no estabelecimento de novos valores para o padrão deste indicador na Etapa de Aplicação.

CAPÍTULO XXV

Do Índice de Vazamentos no Sistema de Distribuição de Gás Canalizado (IVAZ)

Art. 107. A Concessionária controlará o indicador IVAZ, em todo o Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, atendendo às seguintes exigências:

I – os valores mensais e anuais do IVAZ relativos, respectivamente, ao mês anterior e aos últimos doze meses, serão apurados mês a mês;

II – os procedimentos para coleta, apuração e apresentação são os estabelecidos neste Regulamento;

III – o IVAZ, calculado por bairro, em área urbana, e por Município, em área rural, identificará áreas de maior ou menor risco, em função de valores-padrão definidos pela ARPB;

IV – será considerado, para efeito do cálculo deste indicador, todo e qualquer vazamento, independentemente da sua vazão, no Sistema de Distribuição de Gás Canalizado da Concessionária;

V – os padrões de IVAZ adotados nas etapas de Implantação, Adaptação e Aplicação são os apresentados na Tabela V, a seguir:

Tabela V – Padrões de qualidade do IVAZ, em número de vazamentos por km de rede por ano, para o Sistema de Distribuição de Gás Canalizado da Concessionária

Descrição	Etapas de Implantação e de Adaptação	Etapa de Aplicação
Áreas urbanas – rede de polietileno ou aço	0,20	0,15
Áreas rurais – rede de polietileno ou aço	0,20	0,15

Art. 108. Em seus programas de operação e manutenção, a Concessionária deve prever monitoramento diário de 24h, das diferentes áreas abrangidas pelo Sistema de Distribuição de Gás Canalizado.

§ 1º Nas áreas críticas do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, este monitoramento deve estar concluído em período trimestral, não podendo ser superior a seis meses nas demais áreas.

§ 2º A Concessionária também deve manter registro atualizado e informatizado da situação da rede, por bairro, por Município e por material empregado na tubulação, quanto a vazamentos, por um período mínimo de cinco anos.

§ 3º O programa de pesquisa de vazamentos será exigido pela ARPB, a partir do fim do segundo ano após a publicação deste Regulamento no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

§ 4º A utilização destes padrões pela ARPB não isenta a Concessionária das responsabilidades civil e criminal, em caso de vazamentos que causem acidentes, de qualquer natureza, a seres humanos e / ou a bens móveis e / ou imóveis de terceiros.

Art. 109. Os procedimentos para coleta, apuração e apresentação do indicador Índice de Vazamentos no Sistema de Distribuição de Gás (IVAZ) serão dados por:

- I – região geográfica: Municípios;
- II – classe de pressão: BP, MP e AP;
- III – material da RD: aço, polietileno e outros;
- IV – ECP's.

§ 1º O período de apuração do indicador IVAZ corresponde ao intervalo de tempo compreendido entre o início e o término da contabilização das ocorrências relativas a um determinado grupo de Consumidores.

§ 2º A periodicidade de apuração do IVAZ será mensal, devendo referir-se, também, aos doze meses anteriores.

§ 3º Os dados correspondentes ao indicador aqui considerado, apurados conforme estabelecido neste Regulamento, deverão ser encaminhados à ARPB, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de apuração.

Art. 110. Em qualquer das situações em que a Concessionária tomar conhecimento de uma ocorrência de vazamento, seja por reclamação de Consumidor(s) ou de terceiros, ou ainda constatada diretamente pela Concessionária, as informações coletadas em função das referidas ocorrências deverão ser registradas pela Concessionária em documentos especialmente desenvolvidos por ela, para esta finalidade, e mantidas à disposição da ARPB, por um período mínimo de 5 anos.

§ 1º As informações relativas à ocorrência de vazamentos deverão gerar relatórios de maneira a assegurar a fidelidade, a precisão e a disponibilização das mesmas, para as consultas e as auditorias que a ARPB julgar necessário realizar.

§ 2º Dos relatórios a serem produzidos, deverão constar, dentre outras, as seguintes informações:

I – número total de vazamentos identificados pela Concessionária, reclamados por Consumidores e por terceiros;

II – classe de pressão (BP, MP e AP) e respectivo comprimento total (km); e

III – RD: material (aço, polietileno, outros) e respectivo comprimento total (km).

Art. 111. A fórmula de cálculo do IVAZ é a seguinte:

$$IVAZ = \sum_{i=1}^{12} (V_m / C)_i, \text{ onde:}$$

V_m – número total de vazamentos confirmados a cada mês e por tipo de material utilizado no sistema de distribuição;

C – comprimento total do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado cadastrado ao final de cada mês (excluídos ramais), expresso em quilômetros e por tipo de material empregado; e

i – número total de meses de apuração.

CAPÍTULO XXVI

Do Tempo de Atendimento de Emergência (TAE)

Art. 112. O indicador TAE, que representa o tempo transcorrido desde o recebimento da solicitação de atendimento de uma determinada emergência (vazamento ou falta de gás), feita por Consumidor ou não, até a interrupção da situação de risco detectada ou o restabelecimento das condições normais de fornecimento, deverá obedecer às seguintes disposições:

I – seu controle será realizado pela Concessionária, considerando todo o Sistema de Distribuição de Gás Canalizado;

II – os valores mensais e anuais deste indicador, referentes, respectivamente, ao mês anterior e aos últimos doze meses, deverão ser apurados todos os meses.

Art. 113. O TAE será controlado, ainda, através de auditorias motivadas ou não por reclamações.

Art. 114. Os procedimentos adotados para a normalização das situações relacionadas ao TAE devem obedecer aos procedimentos para situações de emergência caracterizadas neste Regulamento.

Art. 115. Os limites máximos de TAE, para as etapas de Implantação, Adaptação e de Aplicação, serão os valores indicados na Tabela VI, a seguir, para todos os grupos de Consumidores:

Etapas	Vazamento (horas)	Falta de Gás (horas)
Etapa de Implantação	3	8
Etapa de Adaptação	2	6
Etapa de Aplicação	1	4

Parágrafo único. Quando a emergência envolver vazamento e falta de gás, será considerado o tempo transcorrido para ambos os eventos, desde o recebimento da solicitação de atendimento, separadamente.

Art. 116. O indicador TAE deverá ser apurado, para os seguintes grupos:

I – região geográfica: Municípios;

II – classe de pressão: BP, MP e AP;

III – segmento de Consumidor: residencial, comercial, industrial e automotivo, cogeração e termoeletricidade; e

IV – tipo de ocorrência: vazamento no Sistema de Distribuição de Gás Canalizado ou na Instalação Interna do Consumidor e falta de gás.

Art. 117. O período de apuração do indicador TAE corresponde ao intervalo de tempo compreendido entre o início e o término da contabilização das ocorrências de emergência relativas a um determinado grupo de Consumidores, devendo ser considerados períodos de apuração mensal e anual.

§ 1º Os valores mensais e anuais de cada um dos indicadores aqui considerados, a serem apurados mensalmente, deverão referir-se, respectivamente, ao último mês e aos doze meses anteriores.

§ 2º Os dados correspondentes ao TAE, coletados conforme exposto neste Regulamento, deverão ser encaminhados mensalmente à ARPB.

Art. 118. A fórmula de cálculo do Tempo de Atendimento de Emergência (TAE) é a seguinte:

$$TAE = \sum_{i=1}^n TE_i / E, \text{ em que:}$$

$$\sum_{i=1}^n TE_i / E - \text{somatória dos intervalos de tempo transcorridos entre os horários } i=1 \text{ a } n \text{ de solicitações de atendimento das ocorrências de emergência, registradas no período de apuração, e os horários em que o fator de risco das mesmas ocorrências foi interrompido; e}$$

E – número total de solicitações de emergência recebidas no período de apuração, para cada grupo de Consumidores considerado (residencial, comercial, industrial, automotivo, cogeração, termoeletricidade e serviço público).

Parágrafo único. Os intervalos de tempo entre o recebimento da solicitação de atendimento das ocorrências de emergência e a interrupção dos correspondentes fatores de risco deverão ser expressos em minutos.

CAPÍTULO XXVII

Das Obrigações Relativas à Segurança no Fornecimento

Art. 119. A Concessionária deverá gerar relatórios sobre a segurança do sistema, contendo todas as ocorrências resultantes das diferentes atividades inerentes à Distribuição do Gás Canalizado, inclusive as que envolverem prepostos, sendo que destaque especial deverá ser dado às que resultarem em acidentes pessoais, envolvendo empregados da Concessionária ou não.

§ 1º Os relatórios citados no *caput* deste artigo deverão ser permanentemente confrontados com padrões de referência, indicando o adequado nível de segurança do serviço prestado e resultando, quando for o caso, em providências para adequá-lo.

§ 2º Anualmente, deverá ser encaminhado à ARPB relatório contemplando:

I – valores verificados dos indicadores quantitativos referentes à segurança do fornecimento, definidos neste Regulamento;

II – nome dos empregados acidentados no ano, inclusive os de empresas contratadas, com indicação, no mínimo, de causas e níveis de gravidade dos acidentes ocorridos;

III – acidentes com terceiros (Consumidores ou não) resultantes de ocorrências no Sistema de Distribuição de Gás Canalizado, com indicação das respectivas causas e correspondentes medidas adotadas e dos níveis de gravidade dos mesmos;

IV – campanhas preventivas / educativas sobre o uso seguro do gás.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a partir da Etapa de Aplicação, quando houver acidentes fatais e/ou com ferimentos graves envolvendo terceiros (Consumidores ou não) e / ou empregados, a Concessionária deverá encaminhar à ARPB relatório preliminar em 24 horas e, definitivo, em 10 dias corridos.

CAPÍTULO XXVIII

Das Disposições Gerais

Art. 120. A Concessionária fica obrigada a informar aos Consumidores, anualmente, os resultados decorrentes da gestão dos Serviços Públicos de Gás Canalizado concedidos, fornecendo informações específicas sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas, assegurando ampla divulgação nos meios de comunicação acessíveis aos Consumidores da sua área de Concessão.

Art. 121. Quando o pedido de serviços à Concessionária for feito pessoalmente, esta deve fornecer ao interessado protocolo ou número da ordem de serviço, com os prazos regulamentares relativos aos serviços solicitados.

Parágrafo único. Quando o pedido de serviços for realizado através de atendimento telefônico, os prazos regulamentares relativos aos serviços solicitados devem ser informados, juntamente com a identificação do(a) atendente e do número do protocolo ou da ordem de serviço de atendimento.

Art. 122. A Concessionária deve sempre atender aos Consumidores e aos interessados através de meios que garantam maior agilidade, conforto e disponibilidade de acesso, utilizando-se recursos de comunicação e telecomunicação e, quando for o caso, de atendimento pessoal (lojas próprias, agentes credenciados ou franqueados).

§ 1º A obrigação de instalação de lojas ou agências credenciadas, franqueadas ou próprias da Concessionária, fica condicionada à presença de ligações de Unidades Consumidoras do Segmento Residencial.

§ 2º A proposta de localização de agência deve ser submetida à apreciação e à aprovação da ARPB.

§ 3º Quando disponibilizado o atendimento pessoal, o tempo máximo de espera do interessado ou do Consumidor até o efetivo atendimento não pode exceder 20 (vinte) minutos nas Etapas de Implantação e Adaptação e 15 (quinze) minutos na Etapa de Aplicação.

Art. 123. A Concessionária não pode dispensar tratamento discriminatório, inclusive tarifário, a Consumidores em situações similares.

Parágrafo único. Não se consideram discriminatórias diferenças de tratamento que possam existir nas seguintes situações:

I – diferentes Segmentos de Consumidores, classes e modalidades de serviço;

II – localização das Unidades Consumidoras; ou

III – diferentes condições de prestação do serviço.

CAPÍTULO XXIX

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 124. A sistemática de controle da qualidade dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado, de que trata este Regulamento, prevê a sua implantação em 3 (três) etapas sucessivas, denominadas como Etapa de Implantação, de Adaptação e de Aplicação, tendo sido considerados os seguintes aspectos: qualidade do produto e do serviço, segurança do fornecimento e qualidade do atendimento comercial.

Parágrafo único. O controle desses aspectos será executado considerando indicadores e padrões individuais e coletivos, sendo que a violação dos padrões definidos poderá gerar penalidades a serem recolhidas em favor dos Consumidores ou da ARPB. Adicionalmente, a sistemática de controle considera a possibilidade de inclusão de novos indicadores e respectivos padrões, a qualquer momento, a critério da ARPB. Os procedimentos para coleta, análise e encaminhamento dos indicadores à ARPB estão apresentados nos Anexos desta regulamentação, sendo válidos para todas as etapas detalhadas a seguir:

I – Etapa de Implantação – contemplará o período de 12 meses seguinte à data de publicação deste Regulamento no Diário Oficial do Estado da Paraíba, servindo para que a Concessionária tome conhecimento das regras e se prepare para a fase de Adaptação, bem como, juntamente com a ARPB, efetue ajustes visando à melhor adequação e funcionalidade deste Regulamento;

II – Etapa de Adaptação – contemplará o período de 12 meses, subsequente ao término da etapa de implantação, servindo para que a ARPB possa ajustar as formas de controle e exercer a fiscalização com a finalidade prioritariamente orientativa/educativa, de forma que a Concessionária possa se adaptar/ajustar à sistemática objeto do Regulamento. Nesta etapa, a ARPB efetuará o acompanhamento de todos os indicadores e seus respectivos padrões definidos na regulamentação, ficando estabelecido que não haverá aplicação das penalidades previstas para os casos de transgressões dos padrões dos indicadores deste Regulamento. Neste período, deverão ser preparados pela Concessionária os sistemas e os procedimentos operacionais que serão utilizados, para tornar disponíveis os indicadores a serem controlados. Ainda nesta etapa, poderão ser definidos novos indicadores para acompanhamento e controle na etapa subsequente. Ao final desta etapa, a ARPB reavaliará todos os indicadores e seus respectivos padrões, com base nos indicadores verificados na prática, podendo, a seu exclusivo critério, mantê-los, alterá-los, reduzi-los ou ampliá-los, objetivando a melhoria da qualidade dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado através da fixação de novos padrões para os indicadores existentes e, caso julgue oportuno, o estabelecimento de novos indicadores. Na sua avaliação, a ARPB levará em consideração o impacto econômico na tarifa de gás da Concessionária, na fixação de novos padrões, bem como as dimensões da Concessionária;

III – Etapa de Aplicação – será iniciada a partir do término da Etapa de Adaptação e durará até o final da concessão, quando serão controlados e fiscalizados os padrões dos indicadores fixados pela ARPB desde o início da concessão e outros que venham a ser definidos. A qualquer tempo, quando da implantação de novos indicadores e padrões, a ARPB definirá um período de carência compatível com a complexidade da apuração do novo indicador, durante o qual sua apuração será acompanhada, sem a aplicação de penalidade à Concessionária.

Art. 125. Aplicam-se aos contratos de concessão vigentes as disposições deste Regulamento.

ANEXO I

Penalidades por Descumprimento de Padrões de Qualidade do Atendimento Comercial

1. Penalidade do Grupo 1:

Para os indicadores de qualidade do atendimento comercial, as penalidades do Grupo 1, referentes ao descumprimento de padrões que afetam um Consumidor, individualmente, serão calculadas de acordo com a expressão seguinte:

Penalidade = [INT (INDc / INDp)] x Q x VUP, onde:

INT – Parte inteira do resultado da operação indicada entre parênteses;

INDc – Valor coletado do indicador;

INDp – Padrão estabelecido para o indicador;

Q – Quantidade de VUP, aplicável para cada transgressão de padrão, fixado pela ARPB, conforme indicado na Tabela VII;

VUP – Valor Unitário de Penalidade (VUP = R\$ 1,00, corrigido pelo IGP-DI, ou outro índice que vier a substituí-lo, a partir da data de publicação do Regulamento no Diário Oficial do Estado da Paraíba).

Tabela VII - Penalidade do Grupo 1 para transgressão dos padrões de qualidade do atendimento comercial

Descrição		Q
1) Prazo máximo para atendimento a pedido de ligação, excluídos os casos de inexistência de RD em frente à unidade do Consumidor, de necessidade de remanejamento ou de ampliação do Sistema de Distribuição, de necessidade de construção de RE ou RS pela Concessionária e de RI pelo Consumidor, de necessidade de instalação de CRM ou de adequação das instalações do Consumidor aos padrões técnicos da Concessionária, com base em notificação feita por escrito.	AP	100
	MP	50
	BP	20
2) Prazo máximo para atendimento a pedidos de religação, após o encerramento do motivo que gerou a suspensão do fornecimento de gás e desde que tenham sido pagos os débitos, taxas, multas e acréscimos incidentes.		100
3) Prazo máximo para religação de Consumidores que tenham sofrido corte indevido no fornecimento de gás.		100
4) Tempo máximo de interrupção do fornecimento de gás para realização de serviço de manutenção programada no SD.		100
5) Prazo máximo para devolução ao Consumidor de valores referentes a erros de faturamento que tenham resultado em cobranças indevidas.		50
6) Prazo máximo para troca de medidor de vazão, na ocorrência de defeito no(s) medidor(es) instalado(s) na Unidade Consumidora.		100
7) Prazo mínimo de antecedência, em relação ao vencimento, para entrega da nota fiscal e / ou fatura ao Consumidor.		30
8) Prazo máximo para verificação de pressão, a contar do recebimento da solicitação.		50
9) Prazo máximo para envio de segunda via da fatura, solicitado pelo Consumidor.		50
10) Prazo máximo para resposta, por escrito, de correspondência enviada por Consumidor, referente à consulta ou reclamação.		50
11) Prazo máximo para corte de ligação existente, a pedido do Consumidor.		50
12) Prazo máximo para verificação de leitura e consumo, a pedido do Consumidor.		20
13) Prazo máximo para aferição e emissão de laudo de medidor de vazão suspeito, em decorrência de verificação de leitura e consumo.		20

Nos casos em que houver descumprimento dos padrões individuais, a Concessionária terá o prazo de 20 dias para pagamento, ao Consumidor, da penalidade estipulada pela ARPB, podendo esta ser abatida do valor do fornecimento mensal, na nota fiscal / conta de gás seguinte. Se o valor da penalidade for superior ao valor da conta, a diferença poderá ser abatida em parcela única ou em mais de uma, conforme o caso, nas contas de gás subsequentes, corrigidas com base em eventuais atualizações das tarifas de fornecimento aplicáveis. Todos os valores deverão ser discriminados nas respectivas notas fiscais / contas de gás.

1. Penalidade do Grupo 2:

Para os indicadores de qualidade do atendimento comercial, de caráter coletivo, as penalidades referentes ao descumprimento dos padrões estabelecidos na Tabela VII serão calculadas de acordo com a Tabela VIII a seguir, devendo o pagamento das mesmas ser revertido em favor da ARPB.

Tabela VIII - Penalidade do Grupo 2 para transgressão dos padrões de qualidade do atendimento comercial

Indicador	1º ano da Etapa de Aplicação	2º ano da Etapa de Aplicação até o final da Concessão
AVISO	300 VUP por Consumidor não avisado	400 VUP por Consumidor não avisado
FONE	Valor absoluto da diferença entre a porcentagem das chamadas efetivamente atendidas e o padrão estabelecido para a etapa de Aplicação, respectivamente, multiplicado por 100 VUP	Valor absoluto da diferença entre a porcentagem das chamadas efetivamente atendidas e o padrão estabelecido para a etapa de Aplicação, respectivamente, multiplicado por 200 VUP

Obs: VUP = Valor Unitário de Penalidade (VUP = R\$ 1,00, corrigido pelo IGP-DI, a partir da data de Publicação do Regulamento no Diário Oficial do Estado da Paraíba).

1. Penalidade por Descumprimento de Outras Obrigações da Concessionária:

Haverá aplicação de multa à Concessionária, e seu valor será definido pela ARPB, cada vez que for constatado o descumprimento de qualquer uma das suas obrigações citadas neste Regulamento.

As infrações serão graduadas em leves, graves ou muito graves, observando-se os seguintes aspectos:

- nível e eventual reincidência da infração;
- nível geral de descumprimento das obrigações deste Regulamento, por parte da Concessionária;

• dificuldades ou prejuízos que a infração ocasione na prestação dos serviços de distribuição de gás a Consumidores e a terceiros;

- nível de prejuízo para o interesse público; e

• ocultação deliberada da situação de infração mediante registros ou informações incorretas, declarações falsas ou incompletas e outros artifícios similares.

Os limites superiores das multas para as infrações leves, graves ou muito graves serão de 0,5%, 1,0% e 2,0% do faturamento anual, respectivamente. As infrações leves poderão ser punidas com advertência por escrito, quando a transgressão do padrão não caracterizar reincidência no período mínimo de 12 meses anteriores à ocorrência da transgressão.

ANEXO II**Penalidades por Descumprimento de Padrões Técnicos de Qualidade****1. Tipos de Penalidades:**

Quando se verificar a transgressão dos padrões estabelecidos dos indicadores controlados, será imputada à Concessionária uma penalidade correspondente, classificada em dois grupos de degradação de qualidade:

Grupo 1

Fato Gerador: Violação de padrão de qualidade que afeta um único Consumidor.

Penalidade: A Concessionária recolherá multa específica conforme o padrão não atendido, a ser compensada ao Consumidor afetado, na primeira fatura do mês subsequente, devendo estar creditada nas notas fiscais/contas de gás dos faturamentos subsequentes ao da ocorrência.

Grupo 2

Fato Gerador: violação de padrão de qualidade que afeta um grupo de Consumidores ou transgressão de outras obrigações descritas neste Regulamento.

Penalidade: quando se tratar de violação de padrão de qualidade do produto e do serviço e/ou da segurança do fornecimento, a Concessionária recolherá, à ARPB, multa específica correspondente ao padrão não atendido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da autuação formal.

As penalidades do Grupo 1, especificamente, deixarão de ser aplicadas no caso de acordo formal celebrado entre a Concessionária e o Consumidor, em que se estabeleçam padrões de qualidade do produto e do serviço ou do atendimento comercial mais exigentes que os fixados neste Regulamento. Além das penalidades fixadas neste Regulamento, outras poderão ser convencionadas entre Consumidores e Concessionária, de acordo com contratos celebrados entre as partes, os quais, obrigatoriamente, deverão ser submetidos à homologação da ARPB.

2. Penalidade por Descumprimento de Padrões de Qualidade do Produto e do Serviço e da Segurança do Fornecimento:

As penalidades correspondentes ao descumprimento de padrões de qualidade do produto, do serviço e da segurança do fornecimento são calculadas, para o Grupo 1, com base no faturamento mensal resultante do fornecimento de gás, realizado pela Concessionária para o(s) Consumidor (es) afetado(s). Para o Grupo 2, as penalidades são calculadas com base no volume de gás efetivamente medido na ETC/ECP, no período de tempo em que o padrão do indicador foi ultrapassado.

2.1. Penalidade do Grupo 1

Serão aplicadas penalidades do Grupo 1 para os casos de descumprimento dos padrões fixados para pressão, quando envolverem Consumidores atendidos em qualquer classe de pressão.

Constatado o atendimento de Consumidor (es) com nível de pressão inadequado no Ponto de Entrega, será aplicada multa à Concessionária, em favor do(s) Consumidor (es) afetado(s), calculada com base na seguinte expressão:

Penalidade = T x CM x 2, onde:

T – Período de tempo, expresso em horas, em que a pressão ultrapassou o limite estabelecido, apurado através de medição, dividido pelo tempo total da medição; e

CM – Média dos importes das notas fiscais / contas de gás mensais do Consumidor afetado, relativa aos três meses anteriores à ocorrência.

Na expressão apresentada, entende-se por importe da conta do Consumidor afetado o seu valor líquido, referente exclusivamente ao faturamento do gás fornecido, excluídos impostos, taxas e outras cobranças e obrigações.

A Concessionária deverá restituir ao Consumidor a penalidade estipulada, devendo esta ser abatida da nota fiscal / conta de gás do Consumidor. Caso o valor da penalidade seja superior ao valor da conta, as parcelas restantes deverão ser abatidas das contas subsequentes, corrigidas com base em eventuais atualizações das tarifas de fornecimento aplicáveis ao interessado, sendo que todos os valores deverão ser discriminados nas respectivas notas fiscais / contas de gás.

2.2. Penalidade do Grupo 2:**2.2.1. Por violação dos padrões dos indicadores Pressão, COG e IVAZ:**

A aplicação de penalidades decorrentes da violação dos padrões de Pressão, COG e IVAZ para Consumidores atendidos em qualquer classe de pressão considerará grupos de Consumidores, tendo, portanto, caráter coletivo. Identificar-se-á a quantidade de ocorrências destes indicadores que ultrapassarem os limites fixados.

A aplicação de penalidade pela violação dos padrões de Pressão, COG e IVAZ, de caráter coletivo, será fundamentada em dois fatores:

- na gradualidade da intensidade das sanções, sendo proporcional ao número de ocorrências em que os indicadores, aqui considerados, apresentarem valores que ultrapassem os limites estabelecidos; e

- no montante do volume do gás efetivamente medido na ETC/ECP, no período de tempo afetado.

Fórmula de Cálculo da Penalidade de Pressão ou COG:

Penalidade = [ABS (Pc / Pn-1)] x Vgás x VUP, onde:

Pc – Valor de Pressão ou COG coletado;

Pn – Valor-padrão da Pressão ou COG.

No caso da Pressão, o Pn será igual à pressão nominal do sistema de distribuição; No caso da PCS, o Pn será igual ao valor médio, entre o máximo e o mínimo do Padrão estabelecido neste Regulamento;

No caso do COG, o Pn será igual ao valor médio, entre o máximo e o mínimo do Padrão estabelecido neste Regulamento.

Vgás – Volume de Gás efetivamente medido no PTC / ECP, no período de tempo em que o padrão do indicador foi ultrapassado;

VUP – Valor Unitário de Penalidade (VUP = R\$ 1,00, corrigido mensalmente pelo IGP-DI, a partir da data de Publicação do Regulamento no Diário Oficial do Estado da Paraíba).

Fórmula de Cálculo da Penalidade de IVAZ:

Penalidade = INDC / INDP x 10.000 x VUP, onde:

INDC – Valor de IVAZ coletado mensalmente, referido aos últimos doze meses;

INDP – Valor-padrão de IVAZ;

VUP – Valor Unitário de Penalidade (VUP = R\$ 1,00, corrigido pelo IGP-DI, a partir da data de publicação do regulamento no Diário Oficial do Estado da Paraíba).

O valor mínimo da penalidade para o COG e o IVAZ será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido pelo IGP-DI, a partir da data de publicação do Regulamento no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

2.2.2. Por violação dos padrões dos indicadores TAE:

A penalidade deste indicador terá caráter apenas coletivo, adotando-se, para tanto, a coleta de informações originadas ou não de reclamações / solicitações de Consumidores e / ou de terceiros. Os procedimentos para coleta, apuração e apresentação desses indicadores estão apresentados no Capítulo XXVI, ficando a critério da ARPB a aplicação da penalidade, graduada como leve, grave ou muito grave, de acordo com os padrões estabelecidos neste Regulamento.

ANEXO III**Procedimentos para Atuação em Situações de Emergência****1. Tipologia das Emergências**

Para fins destes procedimentos, as situações de emergência estão assim caracterizadas:

- Falta de Odorização;
- Vazamento nas instalações internas do Consumidor;
- Vazamento no Sistema de Distribuição (SD);
- Falta de Gás, devido à deficiência de suprimento; e
- Falta de Gás ocasionada por necessidade de manutenção no Sistema de Distribuição.

2. Procedimentos Operacionais

A Concessionária deverá elaborar procedimentos correspondentes a cada uma das situações relacionadas, encaminhando-os à ARPB, no início da Etapa de Aplicação. Até o envio da documentação correspondente, a Concessionária deverá fazer uso dos procedimentos por ela utilizados.

3. Período de Apuração e Apresentação de Relatórios dos Indicadores

A Concessionária deverá entregar à ARPB, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, relatório específico contendo todas as situações de emergência registradas durante o período de doze meses anteriores, apontando, dentre outras informações, a data e o horário de início da emergência, a caracterização da emergência e o diagnóstico da causa da mesma, o TAE correspondente e a duração das providências necessárias à normalização, o número estimado de Consumidores afetados pela mesma, por grupo de Consumidores (*), além das providências tomadas, em decorrência da caracterização da emergência.

(*) região geográfica: Municípios, PTC's e ECP's; classe de pressão: BP, MP e AP; e Segmento de Consumo: residencial, comercial, industrial, automotivo, cogeração e termoelectricidade.

4. Contagem de Tempo

Para fins destes procedimentos, no que diz respeito à contagem do tempo de

atendimento de situações de emergência, a Concessionária deverá caracterizar esta informação de forma a fazer constarem, nos relatórios encaminhados à ARPB, o TAE e o tempo posterior, necessários à normalização da situação.

5. Registro de Informações e Sistema Informatizado

Para se evitar distorções na contagem do tempo, a Concessionária deverá providenciar controle, através de sistema informatizado, onde fiquem registradas todas as datas e os horários necessários à comprovação do início e término de cada ocorrência de emergência.

DECRETO Nº 29.332, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Convoca a Conferência Estadual dos Direitos Humanos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e,

Considerando a relevância dos direitos humanos para a hodierna sociedade e para a manutenção do Estado Democrático de Direito;

Considerando a comemoração dos sessenta anos da edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 2008 e dos vinte anos da promulgação da Constituição em 5 de outubro de 2008;

Considerando o disposto no Decreto Federal de 29 de abril de 2008,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica convocada a Conferência Estadual dos Direitos Humanos, que será realizada no período de 17 a 19 de julho de 2008, sob os auspícios da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, com os objetivos de:

I – contribuir para a formulação de uma Política Estadual de Direitos Humanos que incorpore os compromissos e responsabilidades dos órgãos da administração pública e dos segmentos da sociedade civil; e

II – promover a mobilização e articulação de cada um dos diferentes campos de atuação do Poder Público com o objetivo de recomendar a inserção da temática de promoção e de proteção dos Direitos Humanos em suas ações, em respeito aos compromissos formalmente assumidos pelo Estado.

Art. 2º A Conferência Estadual dos Direitos Humanos será presidida pelo Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social ou por autoridade por este delegado.

Art. 3º O Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social constituirá grupo de trabalho para organizar a Conferência Estadual dos Direitos Humanos e elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 4º A Conferência Estadual terá a participação de delegados representantes da sociedade civil e de delegados representantes do Poder Público.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de junho de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

DECRETO Nº 29.333, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Convoca a II Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e em consonância com Decreto Federal de 05 de março de 2008,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica convocada a II Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, a realizar-se no dia 05 de junho de 2008, nesta Capital, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Cidadania e da Administração Penitenciária – SECAP, com o objetivo de avaliar o desenvolvimento das estratégias de constituição da Rede de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa, identificando os avanços e desafios do processo de implementação das políticas destinadas a realizar os direitos da pessoa idosa.

Art. 2º A II Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa terá como tema central: “Avaliação da Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa: Avanços e Desafios”.

Art. 3º A II Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa será presidida pelo Secretário de Estado da Cidadania e da Administração Penitenciária – SECAP ou, na sua ausência ou impedimento eventual, pelo Presidente do Conselho Estadual do Idoso.

Art. 4º A composição dos delegados eleitos e indicados será feita na proporção de 60% (sessenta por cento) de representantes da sociedade civil e 40% (quarenta por cento) de membros da esfera governamental, perfazendo um número de 17 (dezesete) delegados à II Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, em Brasília – DF, no período de 28 a 30 de outubro de 2008.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SECAP expedirá, mediante Portaria, o Regimento da II Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, devidamente elaborado e aprovado pelo Conselho Estadual do Idoso.

Parágrafo único. O Regimento dispõe sobre a organização e funcionamento da II Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, inclusive sobre o processo democrático de escolha dos seus delegados.

Art. 6º As despesas com a realização da II Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como de todas as etapas subsequentes, ocorrerão com dotação orçamentária na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SECAP.

Art. 7º O Secretário de Estado da Cidadania e da Administração Penitenciária, através de Portaria, designará a Comissão Organizadora da II Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, constituída de 10 (dez) membros.

Art. 8º Fica delegada à Secretaria de Estado da Cidadania e da Administração Penitenciária – SECAP a adoção de outras providências necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de junho de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

DECRETO Nº 29.334, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Aprova o Regimento Interno da Casa do Artesão Paraibano e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 14.193, de 29 de novembro de 1991,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Casa do Artesão Paraibano, Órgão vinculado à estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º Revoga-se o Decreto nº 25.876, de 09 de maio de 2005.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de junho de 2008; 120º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

CASA DO ARTEÃO PARAIBANO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º A Casa do Artesão Paraibano, patrimônio público vinculado à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, localizada na Rua Maciel Pinheiro, 670, Bairro do Varadouro, João Pessoa/PB, é destinada ao Artesão e às entidades representativas do artesanato paraibano.

Art. 2º A Casa do Artesão Paraibano é um espaço destinado à instalação de oficinas de produção, comercialização e aprendizado de produtos artesanais, acolhendo pessoas físicas ou jurídicas, tanto para fins práticos quanto legais, que não firam os propósitos da Casa e do artesanato paraibano.

CAPÍTULO II Das Atribuições da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Art. 3º A Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico propõe-se a:

I – dotar a Casa do Artesão Paraibano de infra-estrutura necessária ao seu funcionamento;

II – constituir o Conselho Administrativo da Casa do Artesão Paraibano, para facilitar e gerenciar os procedimentos e decisões referentes ao bom desempenho da Casa, criatividade do artesão e qualidade do artesanato;

III – indicar, a cada 02 (dois) anos, 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes para o Conselho Administrativo da Casa, inclusive classificando os suplentes como 1º, 2º e 3º;

IV – promover, incentivar e aperfeiçoar o artesanato da Casa do Artesão Paraibano, utilizando treinamentos e ações de marketing, feiras e exposições, com o objetivo de divulgar e intensificar a comercialização dos produtos artesanais;

V – fomentar recursos e capacitação ao artesão da Casa, quando possível, visando à qualidade, à comercialização e ao aperfeiçoamento dos seus produtos;

VI – promover a democratização e a integração de todos, em quaisquer dos processos realizados na Casa do Artesão Paraibano.

CAPÍTULO III Das Unidades da Casa do Artesão Paraibano e suas Atribuições

Art. 4º São unidades da Casa do Artesão Paraibano:

I – Direção da Casa do Artesão Paraibano – SETRAS-PB;

II – Conselho Administrativo;

III – Assembléia Geral.

Art. 5º A Direção da Casa do Artesão Paraibano é uma unidade executora composto pelo Diretor da Casa e sua equipe e propõe-se a:

I – executar e acompanhar todas as ações, normas ou procedimentos decididos pelo Conselho Administrativo da Casa e pela SETDE;

II – zelar pelo bom relacionamento entre as unidades que compõem a Casa do Artesão Paraibano;

III – cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV – organizar e disciplinar o uso dos espaços da Casa;

V – cadastrar e manter atualizado o cadastro de todos os artesãos da Casa e seus

auxiliares;

VI – cadastrar os interessados em obter a concessão provisória de box;

VII – dar a concessão provisória de uso de box, dando prioridade para os artesãos cuja modalidade de trabalho não exista na Casa;

VIII – promover o cadastramento de artesãos, para eventual substituição de concessionários/permissionários;

IX – constatar a frequência diária dos concessionários/permissionários e/ou de seus auxiliares devidamente cadastrados pela Direção da Casa, constatando a abertura diária dos boxes;

X – cobrar mensalidades e multas dos artesãos da Casa;

XI – reverter o dinheiro arrecadado em melhorias e manutenção da Casa;

XII – prestar contas, mensalmente, de todo o dinheiro arrecadado, incluindo as mensalidades e/ou multas que vierem a ocorrer à Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico;

XIII – punir os artesãos infratores com as penalidades previstas no Art. 9º deste Regimento Interno;

XIV – compor comissões de caráter transitório, que visem a melhorias para as atividades da Casa;

XV – coordenar a participação dos artesãos em eventos que estejam no calendário anual;

XVI – organizar o Lojão da Casa, com produtos artesanais produzidos na mesma ou por artesãos paraibanos, devidamente cadastrados, cujos produtos sejam viáveis à comercialização;

XVII – manter contatos com Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais de turismo, no sentido de promover a visitação de turistas à Casa;

XVIII – requisitar, junto aos órgãos que lidam com artesanato, veículo para o transporte das mercadorias dos artesãos, bem como disciplinar o uso de veículos próprios;

XIX – atender o artesão visitante;

XX – convocar e presidir o Conselho Administrativo, votando, em caso de empate.

Art. 6º O Conselho Administrativo da Casa, sob a presidência de um Diretor, é designado por Portaria do Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, sendo formado por 06 (seis) membros titulares, destes 03 (três) sendo indicados pela SETDE e 03 (três) artesãos eleitos em Assembléia Geral, e por 06 (seis) suplentes, também sendo 03 (três) indicados pela SETDE e 03 (três) artesãos eleitos pela Assembléia Geral da Casa, classificados como 1º 2º e 3º suplentes.

§ 1º O mandato do Conselho Administrativo é de 02 (dois) anos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º O artesão eleito para o Conselho pode concorrer a uma única reeleição de continuidade de mandato.

§ 3º O Conselho só poderá deliberar sobre os assuntos que lhe for cometido, quando com a presença de 06 (seis) membros.

§ 4º Em caso de falta de um ou mais membros titulares do Conselho Administrativo, será(ão) convocado(s) o(s) respectivo(s) suplente(s).

§ 5º Em caso de renúncia ou afastamento de um membro titular deste Conselho, o respectivo 1º suplente assumirá.

§ 6º Só será convocada uma nova eleição, se 03 (três) ou mais membros titulares do Conselho Administrativo da Casa renunciarem ou forem afastados.

Art. 7º Ao Conselho, cabe:

I – a aprovação ou veto de entrada de artesãos na Casa;

II – acompanhar, avaliar e julgar as ações e os procedimentos que firam os interesses deste Regimento e o bom desempenho da Casa do Artesão e do artesanato paraibano;

III – aprovar e/ou votar, após “referendum” da Assembléia Geral, modificações ou extinção de capítulos, artigos, incisos, alíneas e parágrafos deste Regimento Interno da Casa do Artesão Paraibano, encaminhando as referidas decisões para a devida deliberação e aprovação do Secretário da SETDE;

IV – cumprir este Regimento Interno.

Art. 8º A Assembléia Geral é formada por todos os artesãos da Casa, legalmente cadastrados, e propõe-se a:

I – eleger, a cada 02 (dois) anos, 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes para o Conselho Administrativo da Casa;

II – indicar as medidas a serem analisadas pelo Conselho Administrativo, que visem ao melhoramento da Casa e, bem assim, do artesanato;

III – fiscalizar os trabalhos executados pela Direção da Casa e pelo Conselho Administrativo;

IV – eleger representantes da Casa para entidades representativas ao artesanato paraibano, quando consultada;

V – emitir parecer sobre assuntos inerentes à Casa e ao artesanato;
VI – participar de fórum de discussão para modificações ou extinção de capítulos, artigos, incisos, alíneas e parágrafos deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV Da Administração

Art. 9º A administração da Casa do Artesão Paraibano será exercida pelas seguintes unidades:

- I – Direção da Casa do Artesão Paraibano – SETRAS;
- II – Conselho Administrativo.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 10. O desrespeito às regras deste Regimento tornará o artesão, dependendo do grau de incidência e/ou de gravidade, passível das seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multas em valores a serem estipulados pelo Conselho Administrativo;
- III – Suspensão do uso do box por tempo determinado;
- IV – Expulsão do artesão sem direito à indenização.

§ 1º As penalidades deverão ser aplicadas após apreciação da Direção da Casa do Artesão, de parecer do Conselho Administrativo e homologação do Secretário da SETDE.

§ 2º As penalidades deverão ser encaminhadas pela Direção da Casa do Artesão ao Secretário da SETDE, que a homologará ou não.

CAPÍTULO VI Dos Recursos

Art. 11. Cabe Recurso Administrativo, interposto no prazo de 08 (oito) dias úteis, após notificação da infração, contra a autoridade que determinou a aplicação de uma das penalidades dispostas no artigo anterior e/ou dos atos da Administração decorrentes da aplicação deste Regimento.

Parágrafo único. É facultado a esta autoridade reconsiderar o seu ato, restabelecendo a pena aplicada, observada, contudo, as condições legais e devidamente justificáveis.

Art. 12. Mantido o despacho determinante da pena ou denegatório do pedido, o Secretário da SETDE, autoridade superior àquela que denegou o Recurso, poderá, através de novo recurso, revertê-la, desde que sejam observadas as condições legais para esta reversão, no mesmo do artigo anterior, e será dirigido pelo interessado ao Secretário da SETDE, através da Direção da Casa do Artesão.

§ 1º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início, incluir-se-á o do vencimento, e serão considerados os dias consecutivos úteis, exceto quando for determinado em contrário.

§ 2º Os prazos a que se refere o *caput* só se iniciarão ou se vencerão em dia em que houver expediente normal no Órgão Público competente.

CAPÍTULO VII Da Concessão e/ou Permissão do Uso de Box

Art. 13. Através deste Regimento, ficam instituídas as seguintes modalidades de concessões:

I – Provisória – terá a duração de até 90 (noventa) dias. Nesta concessão e/ou permissão, a Direção da Casa do Artesão Paraibano e o seu Conselho Administrativo analisarão a integração do Artesão como novo membro da Casa. Ao final dos 90 (noventa) dias, o Conselho Administrativo da Casa dará o seu parecer favorável ou não para a concessão de uso de box do novo artesão;

II – Permanência Por Tempo Determinado – inicia-se com a assinatura do contrato da concessão e/ou permissão de uso do box e termina após 02 (dois) anos da data da assinatura da mesma, contudo o artesão será, anualmente, reavaliado pela Administração e Conselho da Casa, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos, dependendo do desempenho do mesmo.

Art. 14. Será dada prioridade, quando da concessão e/ou permissão de uso de box, ao artesão cuja categoria de artesanato não exista na Casa.

Art. 15. Caberá à Direção da Casa cadastrar todos os interessados em obter a concessão e/ou permissão de uso de box e dar concessões e/ou permissões provisórias para o mesmo fim.

Art. 16. Caberá ao Conselho Administrativo da Casa dar o parecer favorável ou não para a concessão e/ou permissão de que trata o Art. 12, II, deste Regimento.

Parágrafo único. O Artesão portador de necessidades especiais físicas e sensoriais terá prioridade sobre os demais que não sofram das referidas necessidades especiais, desde que atenda a idênticos requisitos, para obter a concessão e/ou permissão de uso do box.

CAPÍTULO VIII Das Normas Gerais

Art. 17. Do uso Geral:

I – O horário de abertura da Casa do Artesão será das 07h às 19h, para os artesãos;
II – Os boxes deverão estar abertos ao público, de segunda-feira a sábado, das 08h às 18h;

III – A abertura dos boxes aos domingos é facultativa, ficando, a cada domingo, caso haja essa abertura, quatro artesãos responsáveis pelo seu funcionamento e segurança;

IV – Na ausência do concessionário/permissionário do box, este será aberto pelo responsável cadastrado na Direção da Casa;

V – Quando o artesão precisar realizar serviços extras, fora do horário permitido, o mesmo deverá se dirigir à Direção da Casa e solicitar permissão por escrito, indicando o tempo de permanência no box e horário;

VI – Nos boxes, só poderão ser comercializadas peças artesanais produzidas pelo próprio artesão;

VII – Não é permitido o porte de arma de fogo ou arma branca, salvo seja esta última um instrumento de trabalho a ser utilizado no interior do box;

VIII – A limpeza é de responsabilidade de cada Box, não sendo permitido colocar lixo entre os boxes ou em outras áreas comuns, a não ser na lixeira;

IX – Não é permitido pernoitar, sem a devida autorização da Direção da Casa, devendo estar todos os boxes fechados até às 19h;

X – Não é permitido adentrar na Casa do Artesão embriagado ou sem as condições básicas de higiene e limpeza;

XI – Só será permitida a venda e/ou o uso de bebidas alcoólicas dentro desta Casa nos locais previamente autorizados pela Direção da mesma, tais como: praça de alimentação, cantina ou outro local adequado para sua comercialização;

XII – Não é permitido o uso de expressões denominadas de baixo calão;

XIII – Os artesãos, auxiliares e funcionários da Casa devem vestir-se adequadamente ao ambiente de trabalho, podendo a Direção da Casa determinar o uso de uniformes;

XIV – Não é permitido o uso de equipamentos sonoros com o som acima do permitido pela legislação pertinente ou que, simplesmente, perturbe o ambiente de trabalho;

XV – Cada artesão terá direito a apenas 01 (um) box, desde que não altere a estrutura de padronização da Casa do Artesão Paraibano;

XVI – É proibida a criação de animais no interior da Casa do Artesão Paraibano;

Art. 18. Da Freqüência:

I – Será exigida freqüência diária dos concessionários/permissionários ou de Res-

ponsáveis devidamente cadastrados pela Direção da Casa, durante o horário estabelecido neste Regimento;

II – A Direção da Casa fará vistoria, diariamente, nos boxes, para controle da freqüência;

III – O artesão que deixar de abrir o box por mais de 03 (três) dias consecutivos, sem justificativa, perderá o direito de uso do box, com rescisão imediata do contrato de concessão/ permissão;

IV – Cada artesão poderá justificar, durante um mês, o máximo de 03 (três) faltas;

V – O artesão que for participar de qualquer evento relacionado com o artesanato terá que se dirigir à Direção da Casa, para ficar imune ao registro de faltas;

VI – Por falta sem justificativa, o artesão terá que pagar uma multa de 2% do salário mínimo vigente à Direção da Casa, no prazo de, no máximo, 05 (cinco) dias úteis, após a infração cometida;

VII – Em caso de doença do artesão, com a devida apresentação do atestado médico, após o terceiro dia, a Direção da Casa exigirá a abertura do box com a presença do responsável cadastrado pela Direção da Casa.

Art. 19. Da limpeza Geral:

I – A limpeza diária interna do Box e em suas áreas limítrofes será realizada pelo concessionário/permissionário e/ou responsável;

II – Nenhum lixo ou detrito poderá ser incinerado nos limites da Casa nem depositado em áreas comuns;

III – Em caso de desobediência dos itens citados, o concessionário ficará sujeito às punições previstas neste Regimento.

Art. 20. Das Mensalidades:

I – O valor da mensalidade, pela ocupação de um box, será de até 10% do salário mínimo vigente;

II – Em caso de atraso da mensalidade, fica passivo de multa de 2% (dois por cento) da mesma e juros/mora de 0,25% (zero virgula vinte e cinco por cento) ao dia;

III – Será considerada em atraso a prestação que não for paga até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da mensalidade em referência;

III – O atraso das mensalidades por mais de 60 (sessenta) dias implicará a perda do direito de uso do box;

IV – A renovação do contrato de box só será permitida, se o concessionário/permissionário estiver em dia com as mensalidades e não houver nem uma informação que denigre sua imagem na Casa;

V – O afastamento do titular por mais de 90 (noventa) dias acarretará a perda total de todos os seus direitos.

CAPÍTULO IX Dos Casos Omissos

Art. 21. O(s) caso(s) omissos(s) será(ão) resolvido(s) pela Direção da Casa, em consenso com o seu Conselho Administrativo, desde que aprovado pelo Secretário da SETDE, a quem cabe institucionalmente, também, baixar outras normas, visando ao bom funcionamento da Casa do Artesão e sobre o procedimento do processo eleitoral para escolha dos representantes dos artesões junto ao Conselho Administrativo da Casa do Artesão Paraibano.

CAPÍTULO X Da Validade Deste Regimento

Art. 22. Este Regimento Interno entra em vigor a partir do dia de sua publicação, no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

Secretarias de Estado Administração

PORTARIA Nº 167/GS/SEAD

João Pessoa, 05 de maio de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 08.011.622-1/SEAD,

RESOLVE, de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **FERNANDA OLIVEIRA COUTINHO** do cargo de Delegado de Polícia Civil, matrícula n.º 156.503-6, lotada na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

PORTARIA Nº 168/GS/SEAD

João Pessoa, 05 de maio de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 08.011.580-2/SEAD,

RESOLVE, de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **WILSON JOSE FELIX XAVIER** do cargo de Escrivão de Polícia, matrícula n.º 155.702-5, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

PORTARIA Nº 171

João Pessoa, 09 de junho de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 08010974-8,

R E S O L V E autorizar a cessão para o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, do servidor **JOÃO AMARO DE OLIVEIRA**, Assistente Técnico de Administração, matrícula nº 87.317-9, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 90, inciso I, § I, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 172

João Pessoa, 09 de junho de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 08008160-6,

R E S O L V E autorizar a permanência no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, do servidor **PAULO FERNANDO FERREIRA DA SILVA**, Motorista matrícula nº 137.992-5, lotado na Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, pelo prazo de (01) um ano, na forma do art. 90, Inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 173

João Pessoa, 09 de junho de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 08005861-2,

R E S O L V E autorizar o afastamento do servidor **SINDIO FIGUEIREDO**

GOMES, Professor, matrícula nº 143.709-7, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, para concluir o Curso de Especialização em Gestão Educacional e Criatividade 03, ministrado pelo Centro de Ensino Superior São Francisco - CESSF, no período de fevereiro a dezembro de 2008, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso I da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 174

João Pessoa, 09 de junho de 2008.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 08011057-6,

R E S O L V E autorizar o afastamento do servidor **ROGERIO ALENCAR BEZERRA**, Professor, matrícula nº 137.498-2, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, para realizar o Curso de Especialização em Educação Profissional Integrada à Educação Básica na Modalidade de Jovens e Adultos, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, pelo prazo de 01 (um) ano, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso I da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário

RESENHA Nº 045/2008

EXPEDIENTE DO DIA: 09 / 06 /2008

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, **D E S P A C H O U** os Processos abaixo relacionados **RETORNANDO AO ORGÃO DE LOTAÇÃO** os seguintes servidores.

PROCESSO	MATRICULA	NOME	ÓRGÃO DE RETORNO
08011381-8	67.506-7	MARIA CRISTINA GALDINO DA SILVA	Secretaria de Estado da Receita
08010402-9	96.007-1	PAULO ROBERTO OLIVEIRA	Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
08011031-2	94.897-7	ANA VALQUIRIA FERDUSE PONTES	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
08011585-3	95.468-3	MANOEL MALET CARNEIRO NÓBREGA	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
08011755-4	70.429-6	EUGENIO NEIVA MONTEIRO	Secretaria de Estado da Receita
08011685-0	75.326-2	JOÃO DO EGITO ANDRADE	Secretaria de Estado da Receita

RESENHA Nº 046 /2008

EXPEDIENTE DO DIA: 09 / 06 /2008

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, e de acordo com o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, **D E F E R I U** o seguinte pedido de cessão da servidora para ser colocada **À DISPOSIÇÃO**:

PROCESSO	MATRICULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
08010571-8	612.393-7	MÁRCIA LEITÃO COUTINHO CÉSAR	IPEP	Paraíba Previdência - PBPREV

RESENHA Nº 139/2008

EXPEDIENTE DO DIA: 02 / 06 / 2008.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou o Processo abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRICULA	PARECER	DESPACHO
07.024.543-6	VALTER MENEZES MATIAS DA SILVA	028.268-5	1526/2008/ASJUR/SEAD	INDEFERIDO
07.020.954-5	PAULO PEDRO CARVALHO MONTENEGRO	069.521-1	1254/2008/ASJUR/SEAD	INDEFERIDO
07.021.544-8	ZELMA EVANGELISTA DE CARVALHO	072.672-9	1456/2008/ASJUR/SEAD	INDEFERIDO
08.010.447-9	JOANA FELIPE DA SILVA	075.696-2	1494/2008/ASJUR/SEAD	INDEFERIDO
08.010.448-7	GISELIA FELIPE DA SILVA	079.668-9	1495/2008/ASJUR/SEAD	INDEFERIDO
03.007.215-8	MARIA FILOMENA NEVES DE MACEDO	084.423-3	1443/2008/ASJUR/SEAD	INDEFERIDO
08.005.557-5	MARIA BRAGA GONÇALVES	085.871-4	1485/2008/ASJUR/SEAD	INDEFERIDO
08.008.390-1	MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE MELO LINS	094.937-0	1476/2008/ASJUR/SEAD	INDEFERIDO
08.010.045-7	HIGIA MARIA TRIGUEIRO LUCENA	097.173-1	1496/2008/ASJUR/SEAD	INDEFERIDO
08.008.701-9	FABIOLA AZEVEDO DE OLIVEIRA	109.297-9	1481/2008/ASJUR/SEAD	INDEFERIDO
08.008.978-0	VILMA INÁCIO DE PAIVA	134.245-2	1477/2008/ASJUR/SEAD	INDEFERIDO
08.001.585-9	SEBASTIÃO LEMES ANDRADE	143.912-0	1478/2008/ASJUR/SEAD	INDEFERIDO
07.024.237-2	MARINHA FRANCO DE CARVALHO	150.434-7	1462/2008/ASJUR/SEAD	INDEFERIDO
08.009.754-5	ZACARIAS HONORIO DA SILVA	151.783-0	1493/2008/ASJUR/SEAD	INDEFERIDO
07.023.041-2	JÚLIO CESAR OLIVEIRA COSTA	157.380-2	1479/2008/ASJUR/SEAD	INDEFERIDO
08.008.556-3	ROBSON FELIX MAMEDES	159.983-6	1475/2008/ASJUR/SEAD	INDEFERIDO
08.003.897-2	ADÔNIS TASSIO BATISTA DE ARAÚJO	160.047-8	1492/2008/ASJUR/SEAD	INDEFERIDO
08.008.402-8	ARMAND LUCIEN ANISIO LAROCHE	503.633-0	1469/2008/ASJUR/SEAD	INDEFERIDO
07.014.721-3	SEVERINO EPAMINONDAS DE SOUSA	511.858-1	1445/2008/ASJUR/SEAD	INDEFERIDO

GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário

Educação e Cultura

Portaria nº 883

João Pessoa, 27 de 05 de 2008.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista Parecer contido no Processo nº 0009423-0/2001,

R E S O L V E aplicar Pena de Suspensão, por 30 dias a partir da data da publicação da presente Portaria, a servidora **INES MARIA DE LIMA**, Regente de Ensino, matrícula nº 84.158-7, com lotação fixada nesta Secretaria, com base no artigo 116, II, por ter infringido o disposto no artigo 106, Inciso IX, e artigo 107, inciso II e XVII, do **Regime Jurídico dos**

Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Publicada no DOE 30.05.2008

Republicar por Incorreção

Portaria nº 889

João Pessoa, 04 de 06 de 2008.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 137, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E designar os servidores **HERIBERTO TIMOTEO DE SOUZA**, matrícula nº 131.112-3, **DENISE SIMONE GUEDES DE ANDRADE**, matrícula nº 86.291-6 e **LUCIA DE FATIMA ROCHA CAROLINO**, matrícula nº 75.379-3, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Sindicância, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da presente Portaria, com o objetivo de apurar denúncias de possíveis irregularidades no âmbito da **Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Professor Anésio Leão**, na cidade de Campina Grande, denunciado através do Processo nº 0002766-3/2008.

Portaria nº 892

João Pessoa, 09 de 06 de 2008.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 137, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E designar os servidores **NORMANDO ARAÚJO DE SA**, matrícula nº 58.952-7, **MÁRCIA MARIA RODRIGUES ESTRELA**, matrícula nº 699.638-8, e **EDLA MARIA DOS SANTOS BARBOSA**, matrícula nº 697.764-2, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Sindicância, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da presente Portaria, com o objetivo de apurar denúncias de possíveis irregularidades no âmbito da **Escola Estadual do Ensino Fundamental Professor Maciel**, na cidade de Itabaiana, denunciado através do Processo nº 0005331-3/2008.

Portaria nº 893

João Pessoa, 09 de 06 de 2008.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 137, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E substituir **MARCIA MARIA RODRIGUES ESTRELA**, matrícula nº 699.638-8, designada através da Portaria nº 0606 de 08 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado em 12 de fevereiro de 2008, página 01, coluna 1, por **TEREZA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA**, matrícula nº 57.702-2, para constituírem Comissão de Sindicância, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da presente Portaria, com o objetivo de apurar denúncias de possíveis irregularidades no **Processo Eleitoral** no âmbito da **Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Monsenhor José da Silva Coutinho**, na cidade de Esperança, denunciado através do Processo nº 0017810-8/2007.

Portaria nº 895

João Pessoa, 09 de 06 de 2008.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E designar os servidores **Benedito Donato Freire**, matrícula nº 153.140-9, **Clenilda Fechine Aguiar**, matrícula nº 74.024-1 e **Maria José de Medeiros Neta**, matrícula nº 134.138-3, para sob a presidência do primeiro apurarem, em Comissão de Inquérito, denúncia de possíveis infringência aos Art. 106, Incisos I, II, III, IV, V – alínea a e c, VII, e IX e Art. 107, Inciso III e XVII da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, do **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba**, praticada pela direção da Escola Estadual do Ensino Fundamental Álvaro de Carvalho, no município de Bayeux, cuja denúncia costa do **Processo de nº 0000782-8/2008**.

Portaria nº 896

João Pessoa, 09 de 06 de 2008.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E designar os servidores **Benedito Donato Freire**, matrícula nº 153.140-9, **Clenilda Fechine Aguiar**, matrícula nº 74.024-1 e **Maria José de Medeiros Neta**, matrícula nº 134.138-3, para sob a presidência do primeiro apurarem, em Comissão de Inquérito, denúncia de possíveis infringência aos Art. 106, Incisos I, II, III, IV, V – alínea a, VII, IX e X e Art. 107, Inciso III, XIII, XV e XVII da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, do **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba**, praticada pela direção da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Adauto Cabral de Vasconcelos, no município de Riachão do Bacamarte, cuja denúncia costa do **Processo de nº 0000781-7/2008**.

NERALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário

Segurança e da Defesa Social

Portaria nº. 354 /2008/GSE-SEDS

Em 09 de junho de 2008.

O **SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa nº. 1.263/2005/SEDS/PB, de 21/10/2005, e tendo em vista a decisão constante do **Processo Administrativo Disciplinar nº. 008/2008-CPD**, iniciado pela Portaria nº 201/2008/GSE/SEDS, publicada no Diário oficial do Estado, edição de 15.02.2008.

RESOLVE aplicar a pena disciplinar de **09 (nove) dias de suspensão** ao servidor **ELIAS MARQUES FERREIRA**, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº. 077.414-6, lotado nesta Secretaria, por infringência do disposto no Artigo 131, Incisos XXIX e XLVII, c/c Artigo 140, Parágrafo Único, todos da Lei nº. 4.273/81 – Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

Portaria nº. 355 /2008/GSE-SEDS

Em 09 de junho de 2008.

O **SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa nº. 1.263/2005/SEDS/PB, de 21 de outubro de 2005 e com base nas informações contidas na Sindicância

Administrativa nº 004/2005/CRJ/3ºSRPC e no teor do ofício n 239/2005, oriundo do Ministério Público da Comarca de Guarabira/PB e anexos.

RESOLVE determinar a instauração de Processo administrativo Disciplinar, a cargo da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, composta pelos delegados de Polícia Civil, CPC-601, Del. MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE MORAIS, matrícula nº 102.284-9, como Presidente, ODILON AMARAL NETO, matrícula nº 155.365-8 e GRACE ANNE FERREIRA LEITE, matrícula nº 56.493-5, como membros, a fim de apurar a responsabilidade do servidor FLÁVIO EMILIANO MOREIRA DAMIÃO SOARES, escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 155.267-8, lotado nesta Secretaria, em razão dos fatos apurados na Sindicância Administrativa nº 004/2005/CRJ/3ºSRPC, dando conta de que o servidor acusado abusando da condição de funcionário policial, envolveu-se numa briga, chegando a agredir fisicamente a pessoa de CRISTIANO ROBERT BEZERRA ALVES fato ocorrido em 07/11/2005, na Cidade de Guarabira/B, estando, portanto, passível de sofrer reprimendas previstas nos Artigo 131, incisos: VIII (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial) e XLVIII (prevaler-se, abusivamente, da condição de funcionário policial) c/c o Artigo 140, parágrafo único, e ainda c/c Artigo 149, inciso X, todos da Lei 4.273/81 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado), devendo a Comissão Processante ora designada, facultar ao servidor acusado, os direitos e garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, de conformidade com o Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, podendo ainda oferecer em seu favor todas as provas admitidas em Direito.

PORTARIA Nº 356 /2008/SEDS/PB

Em, 09 de junho de 2008.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa nº. 1.263/2005/SEDS/PB, de 21 de outubro de 2005 e com base no constante do ofício nº. 718/2006/6ºDD-Santa Rita/PB e seus anexos.

RESOLVE, determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a cargo da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, composta pelos delegados de Polícia Civil, GPC-601, Del. CARLOS ANTONIO AIRES DE ALBUQUERQUE, matrícula: 135.511-2, como Presidente, GILSON FERNANDES DE BRITO, matrícula: 076.511-2 e NILTON DA SILVA ALVES, matrícula: 133.188-4, , como membros, a fim de apurar a responsabilidade do servidor WALDIR GALDINO BEZERRA, motorista policial, matrícula nº: 075.098-1, lotado nesta Secretaria, em razão do servidor acusado ter dado causa a um acidente com a viatura policial da 6ª delegacia distrital – Santa Rita/PB, causando danos materiais e não providenciando os reparos necessários, estando, portanto, passível de sofrer reprimendas previstas nos Artigo 131, incisos: XXIX (trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência); XLIX (negligenciar guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício lhe tenham sido confiados, possibilitando que os danifiquem ou extraviem) c/c o Artigo 140, parágrafo único, todos da Lei 4.273/81 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado), devendo a Comissão Processante ora designada, facultar ao servidor acusado, os direitos e garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, de conformidade com o Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, podendo ainda oferecer em seu favor todas as provas admitidas em Direito.

PORTARIA Nº 357/2008/SEDS/PB

Em, 09 de junho de 2008.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa nº. 1.263/2005/SEDS/PB, de 21 de outubro de 2005 e com base no teor do ofício nº. CAPD nº. 162/2006-OAB/PB e seus apensos, oriundo da Ordem dos Advogados do Brasil – seccional da Paraíba, bem como no parecer do despacho da lavra do Excelentíssimo Senhor Secretário da Segurança e Defesa Social, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira em anexo.

RESOLVE, determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a cargo da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, composta pelos delegados de Polícia Civil, GPC-601, Del. SEVERINO DE SOUSA SILVA, matrícula nº: 076.554-6, como Presidente, GRACE ANNE FERREIRA LEITE, matrícula nº: 156.493-5 e EDSON FRANCISCO DA SILVA, matrícula nº: 133.302-0, como membros, a fim de apurar a responsabilidade do servidor PEDRO VIANA DE LIMA JÚNIOR, delegado de Polícia Civil, matrícula nº: 155.647-9, lotado nesta Secretaria, em razão do referido servidor impedir o exercício profissional do advogado AILTON AZEVEDO DE LACERDA, OAB/PB nº. 12.600, em inquérito policial que presidiu na defesa dos indicados FRANCISCO GERSON DE LACERDA, FRANCISCO GOMES DA SILVA, JOSÉ NETO SOARES, JUBERLAN DANTAS NOBRE e JOSÉ HÉLIO SOARES, fato ocorrido em 19/10/2004, na delegacia de Polícia Civil do Município de Aguiar/PB, estando, portanto, passível de sofrer reprimendas previstas nos Artigo 131, incisos: XX (deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos); LV (impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase de inquérito policial e durante o interrogatório de indiciado, mesmo ocorrendo incomunicabilidade, a presença de seu advogado) c/c o Artigo 140, parágrafo único, todos da Lei 4.273/81 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado), devendo a Comissão Processante ora designada, facultar ao servidor acusado, os direitos e garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, de conformidade com o Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, podendo ainda oferecer em seu favor todas as provas admitidas em Direito.

Portaria nº. 358 /2008/GSE-SEDS

Em 09 de junho de 2008.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa nº. 1.263/2005/SEDS/PB, de 21 de outubro de 2005 e com base no constante do ofício nº 121/2006 e anexos, oriundo da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

RESOLVE determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a cargo da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, composta pelos delegados de Polícia Civil, CPC-601, Del. CARLOS ANTONIO AIRES DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 135.511-2, como Presidente, GILSON FERNANDES DE BRITO, matrícula nº 076.511-2 e NILTON DA SILVA ALVES, matrícula nº 133.188-4, como membros, a fim de apurar a responsabilidade da servidora ELIANE MEDEIROS DE SANTANA, delegada de Polícia Civil, matrícula nº 069.934-9, lotada nesta Secretaria, em razão da servidora acusada ter apreendido o menor ADJALMIR SOUZA DA SILVA por mais três horas, fato ocorrido na delegacia da Cidade de Curral de Cima/PB, sem que o mesmo tivesse praticado qualquer ato que ensejasse sua apreensão, obstaculizando, ainda, a entrega de uma moto que estava com o referido menor, estando, portanto, passível de sofrer reprimendas previstas nos Artigo 131, incisos: VIII (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial); XX (deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos) e XXIX (trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência) c/c o Artigo 140, parágrafo único, todos da Lei 4.273/81 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado), devendo a Comissão Processante ora designada, facultar a servidora acusada, os direitos e garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, de conformidade com o Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, podendo ainda oferecer em seu favor todas as provas admitidas em Direito.

PORTARIA Nº 359 /2008/SEDS/PB

Em, 09 de junho de 2008.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa nº. 1.263/2005/SEDS/PB, de 21 de outubro de 2005 e com base no constante do ofício nº. 255/2005/2ºSRPC e seus anexos.

RESOLVE, determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a cargo da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, composta pelos delegados de Polícia Civil, GPC-601, Del. SEVERINO DE SOUSA SILVA, matrícula nº: 076.554-6, como Presidente, GRACE ANNE FERREIRA LEITE, matrícula nº: 156.493-5 e EDSON FRANCISCO

DA SILVA, matrícula nº: 133.302-0, como membros, a fim de apurar a responsabilidade do servidor MARCOS ANTONIO SOARES BEZERRA, agente de investigação, matrícula nº: 096.451-4, lotado nesta Secretaria, em razão do servidor acusado exercer, também, atividade de comerciante e vir praticando sonegação fiscal e em 01/11/2005, na Cidade de Campina Grande/PB, promoveu obstáculos as atividades dos fiscais da Receita Estadual quando da abordagem de um veículo transportando mercadorias suspeitas, sendo que o servidor acusado utilizou seu próprio veículo para dificultar a ação dos fiscais, chegando, inclusive, a colidir seu veículo com o veículo da Receita, estando, portanto, passível de sofrer reprimendas previstas nos Artigo 131, incisos: VIII (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial); XIV (exercer comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário); XX (deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos) c/c o Artigo 140, parágrafo único, e ainda, c/c Artigo 149, inciso X, todos da Lei 4.273/81 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado), devendo a Comissão Processante ora designada, facultar ao servidor acusado, os direitos e garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, de conformidade com o Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, podendo ainda oferecer em seu favor todas as provas admitidas em Direito.

PORTARIA Nº 360 /2008/SEDS/PB

Em, 09 de junho de 2008.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa nº. 1.263/2005/SEDS/PB, de 21 de outubro de 2005 e com base no constante do ofício nº. 718/06/1ºSRPC e seus anexos.

RESOLVE, determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a cargo da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, composta pelos delegados de Polícia Civil, GPC-601, Del. SEVERINO DE SOUSA SILVA, matrícula nº: 076.554-6, como Presidente, GRACE ANNE FERREIRA LEITE, matrícula nº: 156.493-5 e EDSON FRANCISCO DA SILVA, matrícula nº: 133.302-0, como membros, a fim de apurar a responsabilidade do servidor JOSÉ SAULO ARAÚJO NEGREIROS, agente de investigação, matrícula nº: 137.261-1, lotado nesta Secretaria, em razão do servidor acusado exigir cobrança indevida para a expedição de Certidão de Registro de Ocorrência Policial, fato ocorrido na 1ª DDC – Cruz das Armas, nesta Capital, em 09/06/2006, tendo como vítima a senhora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, estando, portanto, passível de sofrer reprimendas previstas nos Artigo 131, incisos: VIII (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial); XX (deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos); LX (cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outras despesas que não tenha apoio em Lei) c/c o Artigo 140, parágrafo único, todos da Lei 4.273/81 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado), devendo a Comissão Processante ora designada, facultar ao servidor acusado, os direitos e garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, de conformidade com o Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, podendo ainda oferecer em seu favor todas as provas admitidas em Direito.

PORTARIA Nº 361/2008/SEDS/PB

Em, 09 de junho de 2008.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa nº. 1.263/2005/SEDS/PB, de 21 de outubro de 2005 e com base no teor do ofício nº. 251/2006-IPC e anexos.

RESOLVE, determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a cargo da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, composta pelos delegados de Polícia Civil, GPC-601, Del. MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE MORAIS, matrícula nº: 102.284-9, como Presidente, ODILON AMARAL NETO, matrícula nº: 155.365-8 e GRACE ANNE FERREIRA LEITE, matrícula nº 156.493-5, como membros, a fim de apurar a responsabilidade do servidor: ANTONIO WILSON DA SILVA, agente de investigação, matrícula nº: 137.299-8, lotado nesta Secretaria, em razão do servidor acusado ter dado causa ao extravio de uma arma, tipo pistola PT 58 S, calibre 380, de marca TAURUS, de nº. KMD 94164, pertencente ao acervo da SEDS/PB, cautelada em nome do servidor acusado em 17/08/2002, fato ocorrido em 21/06/2006, estando, portanto, passível de sofrer reprimendas previstas nos Artigo 131, incisos: XLIX (negligenciar guarda de objetos pertencentes à repartição e que em decorrência da função ou para o seu exercício lhe tenham sido confiados, possibilitando que os danifiquem ou extraviem) c/c o Artigo 140, parágrafo único, todos da Lei 4.273/81 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado), devendo a Comissão Processante ora designada, facultar ao servidor acusado, os direitos e garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, de conformidade com o Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, podendo ainda oferecer em seu favor todas as provas admitidas em Direito.

PORTARIA Nº 363 /2008/SEDS/PB

Em, 09 de junho de 2008.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa nº. 1.263/2005/SEDS/PB, de 21 de outubro de 2005 e com base no relatório apresentado pela Del. Pol. SUELANE GUIMARÃES SOUTO da Cidade de Serra Redonda/PB e seus anexos.

RESOLVE, determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a cargo da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, composta pelos delegados de Polícia Civil, GPC-601, Del. CARLOS ANTONIO AIRES DE ALBUQUERQUE, matrícula: 135.511-2, como Presidente, GILSON FERNANDES DE BRITO, matrícula: 076.511-2 e NILTON DA SILVA ALVES, matrícula: 133.188-4, , como membros, a fim de apurar a responsabilidade do servidor ELIAS NASCIMENTO DE LIMA, agente de investigação, matrícula nº: 096.514-6, lotado nesta Secretaria, em razão do servidor acusado não cumprir regularmente com os horários dos expedientes da delegacia de Serra Redonda/PB, retardar os cumprimentos de diligências determinadas pela autoridade policial, além de negar-se a cumprir outras ordens superiores, estando, portanto, passível de sofrer reprimendas previstas nos Artigo 131, incisos: XX (deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos), XXIV (negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima) e XXIX (trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência) c/c o Artigo 140, parágrafo único, todos da Lei 4.273/81 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado), devendo a Comissão Processante ora designada, facultar ao servidor acusado, os direitos e garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, de conformidade com o Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, podendo ainda oferecer em seu favor todas as provas admitidas em Direito.

PORTARIA Nº 364/2008/SEDS/PB

Em, 09 de junho de 2008.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa nº. 1.263/2005/SEDS/PB, de 21 de outubro de 2005 e com base no teor da REPRESENTAÇÃO CRIMINAL apresentada pelo querelante RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS e anexos.

RESOLVE, determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a cargo da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, composta pelos delegados de Polícia Civil, GPC-601, Del. SEVERINO DE SOUSA SILVA, matrícula nº: 076.554-6, como Presidente, GRACE ANNE FERREIRA LEITE, matrícula nº: 156.493-5 e EDSON FRANCISCO DA SILVA, matrícula nº: 133.302-0, como membros, a fim de apurar a responsabilidade do servidor WANDEMBERG FAUSTINO DE SOUSA, agente de investigação, matrícula nº: 104.205-2, lotado nesta Secretaria, em razão do servidor acusado se dizendo proprietário da "CASA LOTÉRICA BOLADA DA SORTE", fez cobrança de um cheque no valor de R\$ 100,00 (cem reais) do Banco REAL, nº. 010118, C/C nº. 2003116-9, da titularidade da senhora RITA DE CÁSSIA CARDOSO SINHORELLI, esposa da vítima, haja vista a vítima ter dado contra-ordem,

sustando o referido cheque, em razão de ter sido enganado na compra de um bilhete lotérico falso, tendo o servidor acusado se apropriado do valor e ainda promovido agressão física e ameaças com exibição de uma arma de fogo, tipo pistola, fato ocorrido no dia 11/04/2006, nesta Capital, estando, portanto, passível de sofrer reprimendas previstas nos **Artigo 131, incisos: VIII (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial); XX (deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos); XXXVII (fazer uso indevido de arma que lhe haja sido confiada para o serviço); XLVIII (prevaler-se, abusivamente, da condição de funcionário policial) c/c o Artigo 140, parágrafo único, e ainda, c/c Artigo 149, incisos IV e X, todos da Lei 4.273/81 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado)**, devendo a Comissão Processante ora designada, facultar ao servidor acusado, os direitos e garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, de conformidade com o Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, podendo ainda oferecer em seu favor todas as provas admitidas em Direito.

PORTARIA Nº 365 /2008/SEDS/PB

Em, 09 de junho de 2008.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa nº. 1.263/2005/SEDS/PB, de 21 de outubro de 2005 e com base na decisão proferida na Sindicância Administrativa nº. 027/2003/2ºSRPC e seus apensos.

RESOLVE, determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a cargo da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, composta pelos delegados de Polícia Civil, GPC-601, Del. **SEVERINO DE SOUSA SILVA**, matrícula nº: 076.554-6, como Presidente, **GRACE ANNE FERREIRA LEITE**, matrícula nº: 156.493-5 e **EDSON FRANCISCO DA SILVA**, matrícula nº: 133.302-0, como membros, a fim de apurar a responsabilidade do servidor **JOSÉ FERREIRA NUNES, agente de telecomunicação policial, matrícula nº: 095.606-6**, lotado nesta Secretaria, com base nos fatos que deram origem a Sindicância Administrativa nº. 027/2003/2ºSRPC, que apurou a prática de extorsão por parte do servidor acusado, quando procedeu a apreensão indevida do veículo FIAT UNO ELX, ano 1995, de cor preta, de placas BRC-1736/SP, conduzindo-o a 3ª Delegacia Distrital da Cidade de Campina Grande/PB, exigindo do proprietário e denunciante **SILDERLANDO CAPIM**, certa importância em dinheiro para a não instauração de procedimento policial, sob a alegação de que o dito veículo era produto de roubo e tinha atropelado duas pessoas, levando, ainda, o denunciante, sob ameaça, a passar a propriedade do veículo para o servidor acusado, constituindo, em tese, transgressões disciplinares previstas nos **Artigo 131, incisos: VIII (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial); IX (receber propina, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais, de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce); XX (deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos); XXIX (trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência); XLVIII (prevaler-se, abusivamente, da condição de funcionário policial) LXI (praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio do poder ou sem competência legal) c/ c o Artigo 140, parágrafo único, e ainda, c/c Artigo 149, inciso X, todos da Lei 4.273/81 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado)**, devendo a Comissão Processante ora designada, facultar ao servidor acusado, os direitos e garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, de conformidade com o Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, podendo ainda oferecer em seu favor todas as provas admitidas em Direito.

PORTARIA Nº 366/2008/SEDS/PB

Em, 09 de junho de 2008.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa nº. 1.263/2005/SEDS/PB, de 21 de outubro de 2005 e com base na decisão proferida na Sindicância Administrativa nº. 027/2005/CCJ (Coordenação Central Judiciária) desta Pasta e seus apensos.

RESOLVE, determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a cargo da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, composta pelos delegados de Polícia Civil, GPC-601, Del. **SEVERINO DE SOUSA SILVA**, matrícula nº: 076.554-6, como Presidente, **GRACE ANNE FERREIRA LEITE**, matrícula nº: 156.493-5 e **EDSON FRANCISCO DA SILVA**, matrícula nº: 133.302-0, como membros, a fim de apurar a responsabilidade do servidor **FRANCISCO GUILHERME RIBEIRO, escrivão de Polícia Civil, matrícula nº: 155.301-1**, lotado nesta Secretaria, nos fatos que deram origem a Sindicância Administrativa nº. 027/2005/CCJ da Coordenação Central Judiciária desta Pasta, por haver dado causa ao extravio de inquérito policial nº. 143/2004/9ºDDC e seus anexos, sendo R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais) em espécie, 03 (três) cheques no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada e vários papetes para confecção de cigarros, e que apresenta como indiciado **RONALDO DO NASCIMENTO BATISTA**, estando, portanto, passível de sofrer reprimendas previstas nos **Artigo 131, incisos: XXIX (trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência) e XLIX (negligenciar guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício lhe tenham sido confiados, possibilitando que os danifiquem ou extraviem) c/c o Artigo 140, parágrafo único, e ainda, c/c Artigo 149, inciso I, todos da Lei 4.273/81 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado)**, devendo a Comissão Processante ora designada, facultar ao servidor acusado, os direitos e garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, de conformidade com o Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, podendo ainda oferecer em seu favor todas as provas admitidas em Direito.

PORTARIA Nº 367/2008/SEDS/PB

Em, 09 de junho de 2008.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa nº. 1.263/2005/SEDS/PB, de 21 de outubro de 2005 e com base na Representação Criminal da lavra do senhor **CARLOS ALBERTO GOMES DA COSTA** (representante), com anexos, e ainda no que consta no despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário da Segurança e Defesa Social, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.

RESOLVE, determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a cargo da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, composta pelos delegados de Polícia Civil, GPC-601, Del. **CARLOS ANTONIO AIRES DE ALBUQUERQUE**, matrícula nº: 135.511-2, como Presidente, **GILSON FERNANDES DE BRITO**, matrícula nº: 076.511-2 e **NILTON DA SILVA ALVES**, matrícula nº: 133.188-4, como membros, a fim de apurar a responsabilidade do servidor **REGINALDO DO NASCIMENTO RODRIGUES**, papiloscopista policial (GPC-609), matrícula nº: 089.968-2, lotado nesta Secretaria, pelos fatos denunciados na Representação Criminal constante no Processo/Protocolo nº. 0007378, dando conta da conduta desequilibrada do servidor acusado, com insinuações e provocações, atribuindo conduta criminosa e ameaças ao senhor **CARLOS ALBERTO GOMES DA COSTA**, servidor do IPC/SEDS/PB, além de provocar escândalo esbravejando palavras ofensivas ao caráter e reputação do representante, o que, em tese, configura existência de transgressões disciplinares previstas no **Artigo 131, inciso IV (indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidades entre funcionários); VIII (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial) e XX (deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e regulamentos) c/ c o Artigo 140, parágrafo único, e ainda c/c Artigo 149, inciso X, todos da Lei 4.273/81 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado)**, devendo a Comissão Processante ora designada, facultar ao servidor acusado, os direitos e garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, de conformidade com o **Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal**, podendo ainda oferecer em seu favor todas as provas admitidas em Direito.

PORTARIA Nº 368 /2008/SEDS/PB

Em, 09 de junho de 2008.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA

SA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa nº. 1.263/2005/SEDS/PB, de 21 de outubro de 2005 e com base no despacho da lavra do Excelentíssimo Senhor Secretário da Segurança e Defesa Social/PB, constante no processo nº. 005833/06/SEDS, com referência ao ofício nº. 234/05, oriundo da 5ª DRPC.

RESOLVE, determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a cargo da Comissão Permanente de Disciplina desta Secretaria, composta pelos delegados de Polícia Civil, GPC-601, Del. **CARLOS ANTONIO AIRES DE ALBUQUERQUE**, matrícula nº: 135.511-2, como Presidente, **GILSON FERNANDES DE BRITO**, matrícula nº: 076.511-2 e **NILTON DA SILVA ALVES**, matrícula nº: 133.188-4, como membros, a fim de apurar a responsabilidade da servidora: **MARIA JOSÉ CARNEIRO FONTES**, agente de investigação, matrícula nº: 137.308-1, lotada nesta Secretaria, dando conta do desaparecimento de um revólver, de marca TAURUS, calibre 38, que se encontrava no interior de uma gaveta do birô da Delegacia da Mulher – 5ª DRPC, arma esta que fora deixada naquela especializada pela ex-delegada de Polícia Civil **JOANA D'ARC BARBOSA DE ARAÚJO SILVA**, sendo que, a época, a delegada titular era a servidora **MARIA JOSÉ CARNEIRO FONTES**, estando, portanto, passível de sofrer reprimendas previstas no **Artigo 131, incisos: XXIX (trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência); XLIX (negligenciar guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que os danifiquem ou extraviem); L (dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para fins mencionados no item anterior, estejam confiados a sua guarda) c/c o Artigo 140, parágrafo único, e ainda c/c Artigo 149, inciso I, todos da Lei 4.273/81 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado)**, devendo a Comissão Processante ora designada, facultar a servidora acusada, os direitos e garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, de conformidade com o **Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal**, podendo ainda oferecer em seu favor todas as provas admitidas em Direito.

AIRTON DE SÁ FERRAZ
Secretário Executivo

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB

PORTARIA ASSEJUR n.º 007/2008

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3848, de 15 de junho de 1976, c/c o Decreto nº 7.065, de 08 de outubro de 1976, modificado pelos artigos 15 e 24 do Decreto nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE designar o Bel. **MANOEL NOUZINHO DA SILVA**, Advogado do Quadro Permanente do DETRAN/PB, matrícula nº 3548-5, inscrito na OAB/PB sob o nº 6.080, para, na qualidade de representante da Autarquia, **defender os interesses do Órgão**, nos autos da **AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER**, processada sob o nº 200.2008.021.915-3, ajuizada por **MARIA DO CARMO FRANCA FALCÃO DANTAS**, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital/PB, podendo praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho deste *múnus*, acompanhando o feito em qualquer Instância ou Tribunal, até o seu final.

PUBLIQUE-SE e
DÊ-SE CIÊNCIA.

João Pessoa, 09 de junho de 2008

PORTARIA Nº 061/2008-DS

João Pessoa, 03 de junho de 2008.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto Estadual nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979;

RESOLVE:

I-Designar os Militares Estadual, abaixo relacionados, para exercer a função de **Agente de Autoridade de Trânsito**, com jurisdição sobre o Estado da Paraíba, de conformidade com o Artigo 280, § 4º, da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, atendendo solicitação contida nos ofícios nº 186/2008-GC e 199/2008-GC, proveniente da 10ª Companhia de Polícia de Trânsito.

Matricula	Nome
512.243-1	Marcelo Veiga Araújo
512.635-5	Severino do Ramo Mendonça Rodrigues
516.865-1	Lyndon Johnson Araujo
519.052-5	Ednaldo Gonsalves de Silva

II-Encaminhe-se à Diretoria de Engenharia, para conhecimento e adoção dos procedimentos legais, junto a Central de Controle e Instrução de Processos de Autos de Infrações de Trânsito-CIPAI.

Portaria n.º. 062/2008-DS

João Pessoa, 04 junho de 2008.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, I, da Lei nº. 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº. 7.065, de 08.10.76, modificado pelo artigo nº. 24, do Decreto Estadual nº. 7.960 e, de conformidade com as disposições do artigo 136 c/c 137 e seguintes da Lei Complementar nº. 58/03 e ainda, tendo em vista o que consta do processo de Sindicância nº. 002/2008- C.P.S.;

RESOLVE:

Determinar a INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, a cargo da COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO DISCIPLINAR-C.P.P.D., deste DETRAN, composta pela Bela. **DALVA PEREIRA DE LIMA** mat. nº. 0977-6, Presidente, **CARLA GEANE ARAÚJO SILVA** mat. nº. 0921-1 e **MARIA DE LOURDES CARDOSO VERÍSSIMO** mat. nº. 3538-6, Membros, a fim de apurar responsabilidades atribuídas ao servidor **SATURNINO AZEVEDO XAVIER** mat. nº. 3568-8, lotado (a) na CIRETRAN-PATOS/PB, encontrando-se, passível de sofrer reprimenda disciplinar pela prática de infração às disposições do art. 107, IV, IX e XII da Lei Complementar nº. 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Cívicos do Estado da Paraíba), devendo a comissão processante ora designada, facultar ao servidor acusado, os direitos e garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, de conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal, podendo ainda oferecer em seu favor todas as provas admitidas em direito, e demais preceitos em vigor.

PORTARIA Nº 063/2008-DS

João Pessoa, 06 de Junho de 2008.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinando com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

CONSIDERANDO a Portaria DENATRAN 47, de 18 de março de 1999, que institui e estabelece a organização e o funcionamento da Rede Nacional de Formação e Habilitação de Condutores – RENFOR, principalmente o Art 1º § 1;

CONSIDERANDO a Resolução CONTRAN 249 que regulamenta o procedimento de coleta e armazenamento de impressão digital nos processos de habilitação ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH;

CONSIDERANDO a solicitação do Sistema Eletrônico de Formação de Condutores – SEFOR através de ofício enviado pelo Sindicato das Empresas de Centros de Formação de Condutores “A” e “B” do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a necessidade do órgão estadual de trânsito fiscalizar, auditar e controlar todos os processos referentes à Carteira Nacional de Habilitação;

CONSIDERANDO a importância da constante atualização dos dados cadastrais dos Candidatos e Condutores habilitados, assim como da coleta de dados para o desenvolvimento de pesquisas, com ênfase na verificação da qualidade dos Exames de Aptidão Física e Mental e de Avaliação

Psicológica, além do controle de qualidade do Ensino Teórico e Prática de Direção Veicular;

CONSIDERANDO que a utilização deste novo Sistema propiciará a desburocratização dos atuais mecanismos de cadastramento de candidatos, marcação e realização dos exames previstos no Código de Trânsito Brasileiro, atualmente executados através do manuseio de papéis e documentos, passíveis de eventuais fraudes e ilícitos penais, com prejuízo para administração pública e seu administrado.

RESOLVE:

Art. 1º - Implantar, no âmbito do Estado da Paraíba, o Sistema Eletrônico de Formação de Condutores (SEFOR), destinado ao gerenciamento, controle e fiscalização, de todo o processo de habilitação, compreendendo a formação inicial, a mudança de categoria, a renovação e expedição da Carteira Nacional de Habilitação e demais situações.

Art. 2º - O Sindicato das Empresas de Centro de Formação de Condutores "A" e "B" do Estado da Paraíba será responsável pela execução deste Sistema, no âmbito dos CFC's de acordo com sua solicitação, sem ônus para o Estado.

§ 1º - O DETRAN solicitará e deverá ser atendido pelo Sindicato, referido no caput deste artigo, mecanismos de auditoria, controle e fiscalização, da execução das etapas conferidas.

§ 2º - O Sindicato, referido no caput deste artigo, obedecerá as regras determinadas pelo DETRAN/PB, na forma de comunicados, que serão publicados se assim forem necessários, para o aperfeiçoamento, correção e adequação do Sistema definido no Artigo Primeiro.

Art. 3º - A identificação e presença do Candidato à Habilitação ou o Condutor, em todas as etapas necessárias à obtenção, renovação, mudança de categoria, adição de categoria ou reciclagem da Carteira Nacional de Habilitação, deverá ser efetuada através da captura e comparação da imagem da impressão dactiloscópica (Biometria da Impressão Digital).

§ 1º - Na impossibilidade da captura da biometria, o responsável pela etapa correspondente, formalmente designado pelo DETRAN, se responsabilizará pela veracidade da identificação ou presença, abonando o Candidato ou Condutor, com a identificação e captura, de sua própria biometria.

§ 2º - As entidades que compõem o processo da Formação do Condutor ou sua atualização deverão estar equipadas com o ferramental necessário à biometria.

Art. 4º - A comunicação entre o DETRAN e as entidades que compõem o processo da Formação do Condutor ou sua atualização, será executada através de meios eletrônicos de transmissão de dados, tais com a Internet e redes de dados privadas.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 064/2008-DS

João Pessoa, 09 de junho de 2008.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, em conformidade com o que consta no Processo nº 01000.007246/2008-31-DETRAN/PB;

RESOLVE:

I-Designar o servidor **JOSÉ EVERALDO DE FIQUEIREDO**, matrícula nº 4005-3, para responder pelo cargo de Chefe da 10ª Ciretran, localizada no município de **Itaporanga**, Símbolo DAS-04, enquanto durar o afastamento de seu titular **Anderson Mackson Pereira de Lacerda**, matrícula nº 1062-6, que entrará em gozo de férias no período de **25.06 a 24.07.2008**;

II-Encaminhe-se à Divisão de Recursos Humanos, para conhecimento e devidas anotações.

PORTARIA Nº 065/2008-DS

João Pessoa, 09 de junho de 2008.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, em conformidade com o que consta no Processo nº 01000.007248/2008-21-DETRAN/PB;

RESOLVE:

I-Designar o servidor **ZILMATOS REZENDE MAIA**, matrícula nº 3143-7, para responder pelo cargo de Chefe do Posto de Trânsito da Cidade de Brejo do Cruz, Símbolo C6, enquanto durar o afastamento de seu titular **José de Anchieta Azevedo**, matrícula nº 0724-2, que entrará em gozo de férias no período de **01.07 a 30.07.2008**;

II-Encaminhe-se à Divisão de Recursos Humanos, para conhecimento e devidas anotações.

PORTARIA Nº 066/2008-DS

João Pessoa, 10 de junho de 2008.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7065, de 08.10.76, modificado pelo artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960 e, em conformidade com o que dispõe o artigo 131 e seguintes, da Lei Complementar nº 58/2003;

RESOLVE:

I-Instaurar Sindicância para apurar as irregularidades apontadas no processo nº **01000.005109/2008-61 - DETRAN**, devendo a Comissão Permanente de Sindicância, apresentar relatório conclusivo no prazo de trinta dias.

II-A presente Portaria entrar em vigor a partir da data de sua publicação;

III-Encaminhe-se à Comissão Permanente de Sindicância, para conhecimento e os procedimentos legais.

PORTARIA Nº 067/2008-DS

João Pessoa, 10 de junho de 2008.

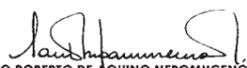
O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7065, de 08.10.76, modificado pelo artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960 e, em conformidade com o que dispõe o artigo 131 e seguintes, da Lei Complementar nº 58/2003;

RESOLVE:

I-Instaurar Sindicância para apurar as irregularidades apontadas no processo nº **01000.005108/2008-17 - DETRAN**, devendo a Comissão Permanente de Sindicância, apresentar relatório conclusivo no prazo de trinta dias.

II-A presente Portaria entrar em vigor a partir da data de sua publicação;

III-Encaminhe-se à Comissão Permanente de Sindicância, para conhecimento e os procedimentos legais.


PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO
Diretor Superintendente

Infra-Estrutura

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PB

PORTARIA N.º 048 DE 04 DE JUNHO DE 2008.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - DER/PB, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº1818-08

RESOLVE:

1 - Constituir nos termos do Artº 133, Parágrafo único da Lei complementar 58/2003, Comissão de Sindicância composta pelos Engenheiros Mecânicos, FRANCISCO DE PAULA ÂNGELO GUEDES, ADROILTON CARLOS DA FONSECA, matrícula 5456-9 e CLEIDE FERREIRA DA LUZ, matrícula 2162-8, para sob a Presidência do primeiro e os demais na

condição de Membros, apurar os fatos constantes do Processo nº 1818/08, acima citado.

2- Determinar que o presente Ato vigore a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

PORTARIA N.º 055 DE 04 DE JUNHO DE 2008.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - DER/PB, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2041-08

RESOLVE:

1- Constituir Comissão composta pelos Engenheiros, ADALBERTO SALES DE OLIVEIRA FILHO, matrícula 5783-5, FRANCISCO DE ASSIS FORMIGA, matrícula, 5125-0 e FRANCISCO IVAN BRAGA, matrícula 2199-7, para sob a Presidência do primeiro e os demais na condição de Membros, proceder ao recebimento das obras de pavimentação da rodovia PB-071, Trecho: Lagoa de Dentro/Pedro Regis, objeto do Contrato PJ - 020/06.

2- Determinar que o presente Ato vigore a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

PORTARIA N.º 059 DE 06 DE JUNHO DE 2008.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - DER/PB, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Memo nº 025-08CPL

RESOLVE:

1 - Constituir Comissão composta pelos Servidores, JOSENALDO BELMONT, Engenheiro Civil, matrícula 5804-1, JOACY DIAS BORBA, Administrador, matrícula 3758-3 e JOSÉ NAPOLEÃO FRANCA FALCÃO, Assistente Técnico, matrícula 5695-2, para sob a Presidência do primeiro e os demais na condição de Membros, julgar as amostras referentes ao Convite nº 01/08, cujo objeto trata da Aquisição de Material de Consumo para limpeza das diversas Unidades Administrativas do DER-PB.

2 - Determinar que o prazo legal para apresentação do Relatório Conclusivo, seja o término dos trabalhos de Licitação do Convite acima especificado.


Engº INÁCIO BENTO DE MORAIS JUNIOR
Diretor Superintendente

Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA SUDEMA/DS Nº 015/2008.

João Pessoa, 03 de junho de 2008.

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 15, Inciso XI, do Decreto nº 12.360, de 20 de janeiro de 1988. Memorando nº01/2008/CAIA.

RESOLVE

Designar os servidores, **ZEANE DOMICIANO CABRAL**, matrícula nº 720.393-4, Presidente, **JANIZETE RANGEL DE PONTES**, matrícula nº 720.179-6, membro, **MARIA ELIZABETH SARMENTO FIRMINO**, matrícula nº 720.151-6, membro, **RUBEM GONÇALVES**, matrícula nº 720.381-1, membro substituto, **JOSÉ SILVESTRE DA SILVA**, matrícula nº 720.401-9, membro substituto, participar de uma comissão de Análise de Infração Ambiental, a partir da data da publicação.

Republicado por incorreção.


RÉGIS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
Superintendente